

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – ASSEMBLEIA FISCALIZA**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATA**

 **ATAS****ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/10/2024**

Às 9h52min, comparecem à reunião o deputado Marquinho Lemos (substituindo o deputado Ulysses Gomes, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e os deputados Marquinho Lemos, Ricardo Campos, Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel, membros da Comissão de Participação Popular. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025, dando início ao processo de discussão participativa do PPAG nesta Casa. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença dos Srs. Túlio de Souza Gonzaga, superintendente central de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, representando a titular dessa pasta; Vitório Alves Freitas, diretor de Infraestrutura da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, representando o diretor-presidente da Emater-MG; Gustavo de Lima Tavares Coimbra, superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, representando o titular dessa pasta. A presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Marquinho Lemos, presidente.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/10/2024

Às 10h42min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Roberto Andrade e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento dos seguintes projetos de lei, dos quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: 1.085/2023, no 1º turno (Ana Paula Siqueira), e 2.249/2024, em turno único (Oscar Teixeira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 329/2023 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.054, 8.274, 8.322, 8.323 e 8.553/2024. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 607/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pelo presidente, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.772/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Plansul – Planejamento e Consultoria, na pessoa de Roberta Leonie, diretora de filial, pelos 40 anos de excelência na prestação de serviços especializados;

nº 10.847/2024, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Queijaria Xodó, por meio dos proprietários Marcelo Caique Cardoso e Sarah Manuely Maciel Maurício, pela relevância na produção de queijo artesanal no Município de Catuti;

nº 10.848/2024, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Artesãos e Reciclagem de Janaúba por ser referência na valorização do trabalho dos artesãos;

nº 10.893/2024, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Drogaria Minas-Brasil pelos relevantes serviços prestados no Município de Montes Claros;

nº 10.894/2024, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas – Abanorte – pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento econômico da região Norte de Minas;

nº 10.969/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância dos representantes comerciais para o desenvolvimento econômico do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Ana Paula Siqueira – Oscar Teixeira.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/10/2024

Às 9h43min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Doutor Jean Freire e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Ana Paula Siqueira. Havendo número regimental, o presidente,

deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocação Social desta Casa, encaminhando relatório de consulta pública referente ao Projeto de Lei nº 1.246/2023. A presidência determina a anexação do documento ao referido projeto. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.781 e 2.872/2024 (deputado Arnaldo Silva); 2.778, 2.873, 2.888 e 2.914/2024 (deputado Bruno Engler); 795/2023, 2.803, 2.815, 2.829, 2.836, 2.838, 2.854, 2.856, 2.863, 2.874, 2.877, 2.880, 2.898, 2.902, 2.910, 2.912, 2.913, 2.928, 2.896, 2.899 e 2.926/2024 (deputado Charles Santos); 2.822, 2.825, 2.827, 2.832, 2.780 e 2.884/2024 (deputado Doutor Jean Freire); 2.862, 2.891, 2.892, 2.897, 2.904, 2.858, 2.859, 2.866, 2.889, 2.895 e 2.908/2024 (deputado Lucas Lasmar); 2.824, 2.837, 2.849, 2.851, 2.852, 2.853, 2.876, 2.901, 2.920, 2.818, 2.820, 2.847, 2.848, 2.879, 2.916, 2.919, 2.923, 2.927 e 2.933/2024 (deputado Thiago Cota); e 2.691, 2.763, 2.790, 2.799, 2.816, 2.817, 2.823, 2.839, 2.860, 2.875, 2.886, 2.887, 2.911, 2.915, 2.925, 2.806, 2.811, 2.819, 2.835, 2.841, 2.842, 2.844, 2.883 e 2.935/2024 (deputado Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 136 e 1.500/2023 e 2.294, 2.469, 2.596 e 2.707/2024 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Doutor Jean Freire, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.367 e 1.761/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, o presidente defere os pedidos de vista dos deputados Arnaldo Silva e Charles Santos, respectivamente. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Arnaldo Silva, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.781/2024, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Jean Freire. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023; em turno único, do Projeto de Lei nº 3.795/2022 na forma do Substitutivo nº 1; e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.021/2023 e 2.456/2024, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator deputado Doutor Jean Freire); do Projeto de Resolução nº 26/2023; e dos Projetos de Lei nºs 1.932/2023 e 2.603, 2.689 e 2.718/2024, os quatro na forma do Substitutivo nº 1 (relator deputado Charles Santos); e 2.510/2021 na forma do Substitutivo nº 1 e 2.405/2024 com a Emenda nº 1 (relator deputado Bruno Engler). É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Governo, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 2.607/2024. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.610/2024 com a Emenda nº 1 (relator deputado Arnaldo Silva, em virtude de redistribuição). É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Governo, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 2.692/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 11.023/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 2.819/2024, que institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo no âmbito do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos – João Magalhães – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/11/2024

Às 15h40min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício, Grego da Fundação e Raul Belém, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* do Sr. Ricardo Henrique Laporta Gonçalves, solicitando que o Estado promova ações legislativas a fim de garantir que as pessoas com deficiência tenham assegurado o direito de participar dos processos seletivos temporários. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.080/2022 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Dr. Maurício) e 2.196/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Grego da Fundação, por redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.344/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº nº 11.084/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada audiência pública para debater a concessão, no sistema de transporte coletivo interestadual, de passe livre para as pessoas com deficiência. A presidência destina a 3ª fase da 2ª parte da reunião para ouvir o Sr. Elvimar do Carmo Oliveira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação – Doutor Paulo.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/11/2024

Às 14h15min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves e os deputados Leonídio Bouças, Rodrigo Lopes e Noraldino Júnior (substituindo o deputado Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Suspende-se a reunião. A reunião é reaberta com a presença dos deputados Leonídio Bouças, Rodrigo Lopes, Noraldino Júnior (substituindo o deputado Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BAM) e Mauro Tramonte (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF). Após discussão e votação, é aprovado o parecer, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.649/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Leonídio Bouças). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

ATA DA 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/11/2024

Às 14h25min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler e Caporezzo (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Chiara Biondini. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.124/2024, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado à Central de Execução de Medidas de Segurança – Cemes – do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para que seja reconsiderada a decisão proferida nos autos do Processo nº 44000319320248130231, que deferiu modulação de medida de segurança de internação compulsória para tratamento ambulatorial em favor do paciente Gustavo de Jesus Borges, que foi responsável pela morte de quatro pessoas, entre as quais três crianças, de maneira cruel e fria, em 30/10/2022;

nº 11.132/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências para avaliarem a possibilidade de aumento do número de vagas para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais – CHO – 2024, tendo em vista a necessidade de recomposição do efetivo para assegurar que a corporação possa atuar de maneira mais ampla e eficaz, fortalecendo as operações de prevenção e resposta e garantindo a segurança pública no Estado;

nº 11.133/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para iniciar, com urgência, o grupamento dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Interno Sejusp nº 1/2021, para participação em curso de capacitação relativo a procedimentos de escolta e apoio operacional, requisito obrigatório para a remoção às bases operacionais pertencentes à Central Integrada de Escolta e Apoio Operacional de Belo Horizonte I – Ceaop;

nº 11.134/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam nomeados os 57 candidatos aptos a ocupar o cargo de escrivão de polícia I, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 4/2021;

nº 11.135/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Casa Civil da Presidência da República pedido de providências com vistas a que seja deferido o pedido, realizado pela Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, para que sejam nomeados, pelo menos, os 473 candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18/1/2021, que já se encontram aptos a serem convocados, em razão da necessidade de suprir o déficit de servidores efetivos, o que significa um reforço essencial para fortalecer o combate aos crimes nas rodovias federais e aumentar a eficiência dos serviços de segurança pública em todo o País;

nº 11.143/2024, dos deputados Caporezzo e Sargento Rodrigues e das deputadas Amanda Teixeira Dias e Delegada Sheila, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as políticas públicas destinadas ao enfrentamento dos crimes de pedofilia, os desafios à proteção das crianças e dos adolescentes e a prisão do ex-padre Bernardino Batista dos Santos, detido em Juatuba sob acusações de abusos sexuais contra crianças e adolescentes;

nº 11.175/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam apuradas as circunstâncias da contratação de Betania Tanure Associados, pelo valor

de R\$2.414.040,00, para ministrar curso *on-line* sobre cultura organizacional na Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e, pelo valor de R\$2.624.040,00, para ministrar o mesmo curso para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, investigando-se se o procedimento licitatório foi correto e motivado, se o preço praticado está dentro da realidade de mercado, se foi a PCMG ou a Cemig quem realizou a contratação diretamente, se os sócios da empresa contratada ou seus familiares fizeram doações de campanha para candidatos do Partido Novo em Minas Gerais ou em São Paulo, qual foi o proveito que os servidores estaduais tiveram com o curso e qual a razão da referida contratação, tendo em vista o valor exorbitante gasto, em um estado que passa pelo Regime de Recuperação Fiscal, e os vários problemas estruturais da PCMG, mais urgentes que a necessidade de palestras sobre cultura organizacional;

nº 11.176/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre a contratação de Betania Tanure Associados, pelo valor de R\$2.624.040,00 (R\$230.000,00 a hora), para ministrar curso *on-line* sobre a cultura organizacional da PCMG, especificando-se se essa contratação se deu diretamente pela PCMG, qual o meio licitatório utilizado e quais os documentos relativos à licitação ou à dispensa de licitação, com as devidas motivações para o referido gasto, uma vez que a PCMG tem uma carência imensa de estrutura para trabalho e está gastando um valor absurdo com um curso *on-line*, e enviando-se a esta Casa o extrato do cumprimento da obrigação, com o dispêndio dos referidos valores, e a lista de pessoas que foram beneficiadas pelo referido curso e que dele participaram;

nº 11.178/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – em Lagoa Santa pedido de providências para garantir a segurança dos moradores do Bairro Bela Vista e adjacentes, nesse município;

nº 11.179/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a equipe da Delegacia de Homicídios de Contagem pelo cumprimento exitoso de um mandado de prisão contra Jorge Alberto Silva Oliveira, conhecido como “Jorginho”, condenado definitivamente a 18 anos e 8 meses de reclusão;

nº 11.180/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Delegacia Especializada Antissequestro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, pertencente ao Departamento Estadual de Operações Especiais – Deoesp –, pela Operação Horizonte Seguro – Fase II, que teve por objetivo o combate a associações criminosas no Bairro Jardim Felicidade, em Belo Horizonte, local em que há registro de diversos crimes violentos contra a vida, motivados, sobretudo, pela disputa por domínio do tráfico ilícito de drogas;

nº 11.181/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a equipe da Polícia Civil pelo sucesso da operação Cartão Vermelho, realizada em 9/8/2024, em Contagem, que resultou na prisão de integrantes de uma associação criminosa responsável por tentativas de homicídio qualificadas, com as circunstâncias agravantes de futilidade e emboscada;

nº 11.248/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o próximo curso de habilitação de oficiais, previsto para se iniciar em 14/7/2025, seja efetivamente iniciado a partir de 23/7/2025, a fim de possibilitar o aproveitamento dos segundos-sargentos oriundos do Curso Técnico em Segurança Pública – CTSP – do ano de 2010;

nº 11.252/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações sobre a alteração na remuneração básica do Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, ex-comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, que passou de R\$49.265,27 para R\$69.330,75 no último mês em que esteve na ativa, especificando-se de forma detalhada quais critérios foram utilizados para calcular a remuneração e qual foi a remuneração utilizada para calcular as férias-prêmio, de modo a terem atingido o montante de R\$438.692,86;

nº 11.282/2024, dos deputados Caporezzo e Sargento Rodrigues, em que requerem seja formulado voto de congratulações com os integrantes da equipe de segurança do presidente da República Jair Messias Bolsonaro pelo trabalho zeloso, determinado e incansável na defesa da vida do representante máximo da direita brasileira, especialmente ao longo do ano eleitoral de 2024, devendo esse voto ser registrado nas respectivas fichas funcionais e sua comunicação aos agraciados ocorrer de maneira sigilosa para evitar quaisquer especulações ou retaliações, considerando-se que são agentes de segurança pessoal.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Luizinho.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2021, do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 15, 17 e 18.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a Hermes Vilchez Guerrero.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.264/2017, do deputado Arnaldo Silva, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na

forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.634/2023, do deputado Betão, que institui a Medalha Luiz Gama e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento, no âmbito de Minas Gerais, e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.918/2022, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja no Âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Produção Social de Moradia por Autogestão e dá outras providências. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada, que dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas nas rodovias do Estado. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/2024, do deputado Ulysses Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.689/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.491/2020, do deputado Doutor Jean Freire, que declara patrimônio cultural e imaterial do Estado o Coral Trovadores do Vale, do Município de Araçuaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 66/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 334/2023, da deputada Alê Portela, que institui diretrizes para a Política da Entrega Legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher e de Saúde opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – Piseq-MG –, vinculado à Secretaria de Segurança Pública. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 252/2019, do deputado Arlen Santiago; e 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.794, 8.796, 8.798, 8.825 e 8.826/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 8.885/2024, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 8.594/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/11/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 573/2023, do deputado Arlen Santiago.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 731/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; 944/2023, da deputada Alê Portela; 2.198/2024, do deputado Lucas Lasmar; 2.414/2024, do deputado Eduardo Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.803/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; 8.868 e 8.869/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 13/11/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 316 e 715/2023, da deputada Lud Falcão; 511/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.888/2023, do deputado Charles Santos; 2.013/2024, da deputada Nayara Rocha; 2.063/2024, do deputado Arnaldo Silva; e 2.781/2024, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 13/11/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 477/2023, do deputado Luizinho.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.815/2023, da deputada Lohanna; e 1.833/2023, do deputado Tadeu Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.292/2024, do deputado Ricardo Campos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 817/2023, das deputadas Macaé Evaristo, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 13/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 13/11/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 1.478/2015, do deputado Roberto Andrade, 953/2023, do deputado Lucas Lasmar, 2.301 e 2.302/2024, do deputado Doutor Jean Freire, e 2.633/2024, do deputado Charles Santos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 8.773/2024, do deputado Leleco Pimentel, e 8.823/2024, do deputado Caporezzo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/11/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro e os deputados Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância da produção de cana-de-açúcar para o Estado.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Raul Belém, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2024, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n° 2.967/2024, do governador do

Estado, e 2.564/2024, do governador do Estado, do procurador-geral de Justiça e da Defensoria Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2024, às 13h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 438/2019, das deputadas Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus e Leninha, e 2.967/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2024, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os riscos e os impactos para o desenvolvimento urbano de Ouro Preto e região decorrentes da expansão da mineração na Serra do Botafogo.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater possíveis violações de direitos humanos após o Decreto n° 48.893, de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada como requisito para a concessão de licenciamento ambiental estadual que afete povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 34/2024

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, Carlos Henrique, Gustavo Santana, João Magalhães e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a

finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024, do deputado Sargento Rodrigues e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 14/11/2024, às 17 horas, ao Centro Estadual de Educação Continuada de Ibirité – Cesec Ibirité –, com a finalidade de conhecer suas instalações e sua metodologia de ensino, bem como de ouvir a comunidade escolar sobre a proposta de ensino a distância na educação de jovens e adultos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.259/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe “institui a Medalha Deputado Eduardo Barbosa”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a Medalha Deputado Eduardo Barbosa, destinada a conferir o reconhecimento do governo de Minas Gerais a quem se destacar na luta pela pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Nos termos da justificção apresentada pelo seu autor:

A medalha que ora se pretende instituir visa não só a fazer justiça a esse homem de singular notoriedade na defesa da causa da pessoa com deficiência intelectual, mas também a necessidade que temos de manter viva essa chama. O compromisso que temos com a inclusão das pessoas com deficiência necessita ser lembrado diuturnamente.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, da mesma Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A proposição em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa.

Por outro lado, cabe destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, lhe reservar a instituição dessas honrarias.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição da homenagem de que trata a proposição em análise pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo e por iniciativa de membro desta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.259/2023.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – João Magalhães – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.579/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Oscar Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Familiar Especializado em Álcool e Drogas – Cafe-AD –, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.579/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Familiar Especializado em Álcool e Drogas – Cafe-AD –, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 7/2/2024), o art. 10, inciso XXIV, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.579/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.815/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Recebendo e Amparando Crianças em Itatiaiuçu – Abraci –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Recebendo e Amparando Crianças em Itatiaiuçu – Abraci –, com sede no Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, acolher crianças e adolescentes, prestar assistência pedagógica e atividade de reforço escolar, encaminhar para atendimento médico, odontológico e psicológico, desenvolver sua capacidade intelectual e artística e sua espiritualidade por meio de palestras, filmes, culinária, oficinas de trabalhos manuais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Recebendo e Amparando Crianças em Itatiaiuçu – Abraci –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.815/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Urucuaia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Urucuia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver programas sociais de atendimento a crianças, adolescentes, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade, oferecer suporte espiritual e emocional em hospitais, escolas e penitenciárias e desenvolver projetos e ações para inclusão social de crianças, jovens e adolescentes em uso de drogas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas por Amor – AEBRVAU –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.493/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes de Turmalina e Região, com sede no Município de Turmalina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.493/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes de Turmalina e Região, com sede no Município de Turmalina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada alterado em 17/10/2024), o art. 22, § 3º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 25, III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que tenha o título de utilidade pública.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição a fim de adequar o nome da entidade a seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.493/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes, com sede no Município de Turmalina.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.784/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Rede de Agroecologia e Agricultura Familiar de Bom Despacho e Região – Raafa –, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.784/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Rede de Agroecologia e Agricultura Familiar de Bom Despacho e Região – Raafa –, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 4º do art. 1º veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros, e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.784/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.858/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Queijo Minas Artesanal do Campo das Vertentes – AQMAV –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.858/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Queijo Minas Artesanal do Campo das Vertentes – AQMAV –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, § 2º, veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.858/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Queijos Artesanais de Minas do Campo das Vertentes – AQMAV –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.859/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Curral de Dentro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.859/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Curral de Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.859/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.888/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – de Arcos, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.888/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – de Arcos, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidades congêneres; e o art. 38 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.888/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de Arcos.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.102/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Administração Pública e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, por ela ofertado.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos regimentais, os Projetos de Lei nºs 5.361/2018, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 2.790/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 10/2023, do deputado Eduardo Azevedo; e 739/2023, do deputado Mauro Tramonte.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa permitir aos usuários de rodovias sob concessão efetuar o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito e obrigar as concessionárias a sinalizar adequadamente essa possibilidade antes de cada praça de pedágio.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, “a fim de adequar a proposição às justificativas apresentadas neste parecer, em especial para conferir segurança aos contratos em vigor” e para aprimorar a redação da proposição de acordo com a técnica legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, por considerar que “o projeto de lei está de acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo, considerando-se que cabe ao Estado desenvolver atividades voltadas para a racionalização e melhoria dos serviços públicos”.

A comissão que nos precedeu, de Administração Pública, apesar de concordar com o projeto, ofertou um terceiro substitutivo, por entender “que a medida merece ser ajustada para excluir a necessidade de metragem mínima para fixação das placas informativas aos usuários das rodovias estaduais, já que tal determinação deve ser matéria a ser avaliada de acordo com os critérios operacionais”.

No que compete a esta comissão avaliar, como, por exemplo, os impactos do projeto no ambiente econômico, consideramos que as comissões que nos precederam sanaram a quase totalidade das consequências indesejadas, notadamente com a retirada da obrigatoriedade de alterações nos contratos já em vigor. Além disso, retirar os parâmetros técnicos para a afixação da sinalização também foi providência importante, pois é matéria clássica de norma regulamentar e de ditame contratual.

Nesse mesmo sentido e com vistas a um aprimoramento ainda maior da proposição, sugerimos que a previsão de número mínimo de cabines também não esteja presente no texto, em razão da possibilidade de se incorrer em imprecisão e de se imputar rigidez à futura norma, principalmente considerando-se a rapidez da evolução tecnológica dos sistemas de arrecadação de pedágio. Além disso, optamos por deixar para regulamento o detalhamento dos meios de pagamento eletrônico a serem aceitos – dada a rápida evolução tecnológica e informática – e a forma em que se darão descontos pela escolha de meios de pagamento automáticos.

Por fim, entendemos ser importante também alterar a redação da proposição, para adequá-la mais propriamente à técnica legislativa e para inserir seus dispositivos na Lei nº 12.219, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências, norma que é referência desse tema.

Sobre as proposições anexadas, defendemos que ao Projeto de Lei nº 5.361/2018 e a parte do 2.790/2021, que possuem a mesma finalidade da proposição em análise, aplicam-se as considerações já explanadas neste parecer. Quanto aos Projetos de Lei nºs 10 e 739/2023 e à outra parte do Projeto de Lei nº 2.790/2021, que versam sobre a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por meio de Pix, entendemos que, ao se deixar para regulamento a definição dos meios de pagamento eletrônicos a serem aceitos, abre-se a possibilidade de o Pix ser inserido futuramente, dada a evolução constante da tecnologia financeira e dos mecanismos de arrecadação de tarifas de pedágio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.102/2015 na forma do Substitutivo nº 4, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 4

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, para tornar obrigatória a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por meios eletrônicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Nos contratos de delegação dos serviços públicos a que se refere o inciso I do art. 1º constarão regras com o objetivo de:

I – facultar a todos os usuários o pagamento da tarifa de pedágio nas cabines pelos meios eletrônicos definidos em regulamento;

II – prever incentivo tarifário ao usuário que optar por meio de pagamento automático, sem parada nas cabines, na forma do regulamento e dos contratos;

II – tornar obrigatória a instalação de sinalização informativa antes dos locais de cobrança das tarifas de pedágio, com as informações decorrentes das disposições contidas nos incisos I e II.”

Art. 2º – Eventuais impactos econômico-financeiros nos contratos já assinados, decorrentes do disposto nesta lei, ensejarão reequilíbrios tarifários, a maior ou a menor, a serem apurados nas revisões ordinárias ou extraordinárias previstas pelo poder concedente e pelo órgão regulador.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Oscar Teixeira – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.357/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a criar o Restaurante Popular Itinerante com o objetivo de atender a população em situação de rua”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar “o Poder Executivo a criar o Restaurante Popular Itinerante, denominado Prato Saudável Móvel, com o objetivo de prover a alimentação e nutrição das pessoas em situação de rua, como política social

alimentar que busca impedir a desnutrição dessa população”. Dispõe, ainda, que esse restaurante “será subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e será instalado provisoriamente, prioritariamente, em comunidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano ou que registrem o maior número de pessoas em situação de rua”.

O autor, em sua justificativa, afirma que “em março de 2020, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea – estimava que 221.869 pessoas já estavam em situação de rua no Brasil, e hoje é notável o crescimento desse número. O aumento é consequência do agravamento da situação econômica e social do País, ocasionando o aumento do custo de vida e o desemprego”.

A proposição trata, fundamentalmente, das garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada e insere-se no domínio da competência legislativa estadual por força do art. 25 da Constituição da República, o qual dispõe sobre a organização do Estado, bem como por causa do disposto no art. 23 da mesma Constituição, que atribui à União, aos estados e municípios competência comum para cuidar da assistência pública.

No capítulo que trata dos direitos sociais, a Constituição Federal prevê, em seu art. 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A promoção do direito social à alimentação é tema de extrema importância. Entretanto, a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas, campanhas e ações ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza traz questionamentos sob a ótica do ordenamento constitucional.

A instituição de programas, campanhas e ações tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as diretrizes aprovadas pelo Legislativo. Assim, essa instituição pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

No caso em apreço, a proposição pretende autorizar o Poder Executivo a implementar ações que já estão incluídas em sua competência constitucional, o que, além de constituir iniciativa inadequada, porque inócua, viola o ordenamento jurídico na medida em que invade esfera de competência atribuída ao Poder Executivo diretamente pela Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade das chamadas “leis autorizativas”, por violarem o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de “Abono Especial Mensal” a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (ADI 1955, relator(a): min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/3/2003, DJ 13-06-2003 PP-00010 Ement Vol-02114-01 PP-00196).”

Lembramos, também, que o mesmo Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para antes da Federação, necessariamente inseridos em seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Portanto, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Todavia, o projeto tem como escopo promover o direito social à alimentação.

Portanto, dada a relevância da matéria e com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa e corrigir os óbices jurídicos encontrados, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer, para acrescentar diretrizes à Lei nº 22.806, de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.357/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, os seguintes inciso XV e § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

XV – promoção do direito à segurança alimentar e nutricional das pessoas em situação de rua.

§ 1º – (...)

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XV, o Estado poderá criar o Restaurante Popular Itinerante, a ser instalado prioritariamente em municípios que registrem o maior número de pessoas em situação de rua.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito à remoção para a servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, para receber parecer.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada. Em sua apreciação, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da matéria na forma original.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em análise tem o propósito de assegurar à servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar o direito à remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, observado o disposto no art. 80 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Em sua justificativa, o autor apontou a necessidade de se prevenir a reincidência de violências praticadas contra a mulher nas esferas doméstica e familiar, sendo imprescindível a interrupção do convívio com o agressor.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria em sua forma original, frisando que a proposição “(...) busca proteger o direito fundamental das servidoras vítimas de violência doméstica e familiar à segurança previsto tanto no art. 5º como no art. 6º da Constituição da República.”.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher explicou que, segundo a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência se caracteriza como doméstica ou familiar por ocorrer no espaço de convívio permanente de pessoas em relação íntima de afeto ou na própria família, constituindo-se como uma das formas de violação dos direitos humanos. Essa comissão destacou que, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 9º da referida norma: “o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apontou, ainda, que, em 2022, nas ocorrências de eventos violentos, 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram mortas dentro de suas casas. Manifestou-se, assim, favoravelmente à proposta, sob o entendimento de que a garantia do direito à remoção da servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar contribui para o rompimento do ciclo de violência em que ela está inserida.

Com relação a esta Comissão de Administração Pública, esclarecemos que a Lei nº 869, de 1952, trata do instituto da remoção em seu art. 80, o qual prevê que:

“a remoção, que se processará a pedido do funcionário ou “ex-offício”, dar-se-á:

I – de uma para outra repartição ou serviço;

II – de um para outro órgão de repartição, ou serviço.”

Acrescentamos que a Lei Maria da Penha, conforme já mencionado, contém dispositivo que impõe ao magistrado o acesso prioritário à remoção da servidora pública da administração direta ou indireta que se encontre em situação de violência doméstica e familiar. Assim, existe precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhecendo o direito de transferência de servidora pública em razão da situação de violência vivida, com base na legislação federal citada. Esses julgados seguem o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, publicado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, que se propõe a colaborar com as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres.¹

Durante a tramitação do projeto, foi apresentada a Proposta de Emenda nº 1, de autoria do próprio autor e da deputada Beatriz Cerqueira, cujo conteúdo está em consonância com os preceitos de igualdade e dignidade previstos na Constituição da República de 1988 e amplia a garantia almejada pela matéria em apreço. Tal emenda dispõe que o direito à remoção ou à mudança de lotação da servidora pública vítima de violência doméstica fica assegurado independentemente da época do ano e da existência de vaga no serviço público.

Posteriormente, foi apresentada a Proposta de Emenda nº 2, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, cujo intuito é o de garantir às militares que se encontrem em situação de violência o mesmo direito à transferência que se busca garantir às servidoras civis.

Entendemos que a proposição é meritória e merece ser transformada em norma jurídica. No entanto, a fim de aprimorar o texto original, apresentamos o Substitutivo nº 1, que incorpora as alterações veiculadas nas Propostas de Emenda nº 1 e nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito à remoção ou à mudança de lotação da servidora pública civil e à movimentação da militar vítima de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado, a pedido, o direito à remoção ou à mudança de lotação da servidora pública civil e à movimentação da militar vítima de violência doméstica e familiar que integra os quadros da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único – A remoção ou a mudança de lotação e a movimentação previstas no *caput* não estão condicionadas à existência de vaga e se darão em qualquer época do ano.

Art. 2º – Ao receber o pedido previsto no art. 1º, o órgão ou a entidade de lotação da servidora comunicará a ocorrência à autoridade competente, para as providências previstas no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Leonídio Bouças, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

¹ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Lei Maria da Penha: TRF5 garante transferência a servidora pública vítima de agressão. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=324944>> Acesso em: 24/11/2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa sustar os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma original, vem a matéria a esta comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em exame almeja sustar os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, que alterou o inciso IV do art. 7º da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, que define os procedimentos para a designação e recondução de militares da reserva remunerada para o serviço ativo.

Em sua forma original, o art. 7º, IV, da referida resolução previa o direito ao abono de férias nos seguintes termos:

Art. 7º – São direitos do militar designado ou reconduzido, além de outros previstos em lei:

(...)

IV – férias anuais e respectivo abono; (...)

Com a nova redação, a resolução passou a determinar que o abono de férias seria calculado apenas sobre a parcela remuneratória de pró-labore e que a gratificação de Natal seria acrescentada do pró-labore proporcional ao tempo de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 7º – (...)

(...)

IV – férias anuais e respectivo abono, calculado sobre pró-labore;

(...)

IX – acréscimo do pró-labore na gratificação de natal, proporcionalmente ao período anual trabalhado na condição de designado ou reconduzido.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que, por força de normas constitucionais de aplicabilidade plena e eficácia imediata prevista nos art. 7º, inciso XVII, e art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal, o militar estadual designado ou reconduzido, investido no serviço ativo, tem direito ao abono de férias a ser calculado à razão de 1/3 incidente sobre o soldo que lhe é pago. Concluiu, portanto, que a norma regulamentadora limitou direito social ao qual o militar da reserva designado para o serviço ativo faz jus, o que configura exercício irregular do poder regulamentar e dá causa ao exercício do controle legislativo previsto no art. 62, inciso XXX, primeira parte, da Constituição Estadual.

A esta Comissão de Administração Pública cumpre discorrer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

De início, cabe esclarecer que, conforme o art. 2º do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, (1) militar da ativa é o que, ingressando na carreira policial-militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído; (2) militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade; e (3) reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço.

O militar da reserva está, portanto, em uma posição em que, não tendo se desobrigado definitivamente do serviço, pode transitar entre a atividade e a inatividade nas seguintes hipóteses legais: (1) designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da PMMG (art. 136, § 2º); ou (2) convocado para o serviço ativo, compulsoriamente, em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (art. 136, § 15).

Para tais hipóteses de retorno à atividade, o estatuto prevê gratificação de um terço do valor dos proventos da inatividade, a que denomina pró-labore (art. 136, § 3º).

A alteração normativa que se pretende impugnar determina que o abono de férias a ser pago aos militares estaduais da reserva reconduzidos ao serviço ativo não incide sobre a remuneração total do militar, mas apenas sobre o pró-labore, ou seja, à gratificação mensal de um terço que o militar designado ou convocado recebe como adicional ao valor dos proventos de inatividade.

Tal determinação regulamentar, que implica distinção entre o cálculo do abono de férias dos militares da ativa e o cálculo do abono percebido pelos militares reconduzidos à ativa, viola o art. 136, § 5º, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, que prevê que o militar designado têm os mesmos direitos e obrigações do militar da ativa.

Ademais, viola a Constituição da República, que estabelece, na combinação dos arts. 7º, XVII, 42, § 1º, e 142, § 3º, VIII, o direito dos militares dos estados a gozarem de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Nesse sentido, entendemos que a sustação dos efeitos do dispositivo em referência na forma como foi proposta é satisfatória e coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 26/2023, na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº406/2023

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe altera as Leis nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Durante sua tramitação e em razão do Requerimento Ordinário nº 705/2023, a proposta foi encaminhada, para receber parecer quanto ao mérito, à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, foram anexados a esta proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 631/2019, do deputado Coronel Sandro; 1.388/2020, do deputado Bruno Engler; 2.257/2020, do deputado Mauro Tramonte; e 3.057/2021, do deputado Coronel Henrique.

O projeto vem a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Durante a sua discussão, foi aprovada Proposta de Emenda nº 3 apresentada pela deputada Beatriz Cerqueira, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 406/2023 tem por objetivo criar 5.400 cargos de provimento efetivo nas carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo para a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, distribuídos da seguinte maneira: 1.675 para Auxiliar Administrativo, 3.401 para Professor de Educação Básica e 324 para Especialista em Educação Básica. Também visa à criação de 30 cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM.

Em razão da criação dos cargos mencionados, o projeto estabelece a extinção de 404 cargos de Assistente Administrativo da Polícia Militar e 6.862 cargos de Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, quais sejam: 4.810 de Professor de Educação Básica, 445 de Especialista em Educação Básica, 1.607 de Auxiliar de Serviços de Educação Básica –, além de 38 cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola.

A proposição ainda determina que os netos de militares terão prioridade no preenchimento de vagas nos CTPMs e prevê a possibilidade de se estabelecer o pagamento dos custos necessários à aquisição do material didático escolar especificado pela instituição.

O governador do Estado, por meio da mensagem nº 13/2023, esclarece que o projeto busca fortalecer o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais mediante a ampliação das equipes de profissionais de educação e o fomento da oferta de vagas nos CTPMs.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação da matéria. Entretanto, com o intuito de incorporar as emendas apresentadas pelo governador e, conseqüentemente, aprimorar a proposta quanto ao alcance de suas medidas, sobretudo em relação aos quadros que compõem o seu anexo, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, deixou de apresentar seu parecer em razão da perda de prazo regimental. Já a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, na análise do mérito, destacou a importância do ensino oferecido pelos CTPMs e o fato de que o fortalecimento dessas instituições pode “ampliar as oportunidades educacionais no Estado”. Não obstante, para atender às demandas dos profissionais de educação dos CTPMs, apresentadas em audiência pública realizada em 23/5/2024, e incorporá-las às modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, a implementação das medidas constantes no projeto de lei em sua forma original e no Substitutivo nº 1 não implica aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, uma vez que as despesas decorrentes da criação de novos cargos será compensada pela extinção de outros.

Importante destacar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício Seplog/DCCCR-Normas-Consultas nº 49/2024, afirmou que as medidas previstas no projeto em análise não geram aumento de despesas com pessoal e que sua aprovação “não encontra óbices nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não afetará as metas e resultados fiscais”.

Ademais, acompanha o referido ofício anexo contendo o “cálculo de impacto financeiro” em que se demonstra que a soma dos valores das remunerações dos cargos extintos compensa integralmente o potencial impacto financeiro oriundo da criação dos cargos previstos na proposição.

Quanto ao Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, entendemos que, em grande parte, as alterações promovidas não observam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e o art. 113 do ADCT da Constituição da República de 1988 e acarretam, em última análise, aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Não obstante, tendo em vista a importância do tema e considerando que esta comissão está atenta à necessidade de se fortalecer e modernizar a estrutura dos CTPMs, bem como valorizar a carreira de seus integrantes, apresentamos o Substitutivo nº 3. A nova proposta foi pautada pela busca de consensos e consolida em um único texto as alterações constantes no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, bem como algumas sugestões apresentadas pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, como prever para a carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar o nível III – Certificação, na Tabela do item 1.5 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 10/8/2004, além de adequar a redação do art. 9º da mesma Lei, no que diz respeito ao ingresso na carreira. O Substitutivo nº 3 incorpora, ainda, sugestões apresentadas pelo deputado Sargento Rodrigues, que vão ao encontro da intenção original do projeto e do substitutivo proposto pela comissão que nos antecedeu.

O mencionado substitutivo incorpora, também, Proposta de Emenda nº 3 da deputada Beatriz Cerqueira apresentada durante a fase de discussão, que estabelece que a extinção de cargos previstas no projeto não “acarretará a redução do quantitativo do quadro de pessoal de servidores da Secretaria de Estado de Educação – SEE – por meio de rescisão ou diminuição de contratos temporários, salvo para fins do cumprimento do §1º do art. 1º da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024”.

Vale ressaltar que a alteração referente à Tabela do item 1.5 acima mencionada consta na Mensagem nº 165, de 2024, encaminhada pelo governador do Estado a esta Casa em 25/10/2024. Conforme razões apresentadas pelo governador, “o ajuste proposto não gera aumento de despesas com pessoal, uma vez que não modifica os valores de remuneração vigentes, tampouco os critérios praticados para ingresso e promoção na carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar”.

Da mesma forma, a alteração referente à adequação do art. 9º da Lei 15.301, de 2004, consta na Mensagem nº 166, de 2024, de autoria do governador do Estado.

Por fim, nos termos do § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão também deve se manifestar sobre as proposições anexadas ao projeto em exame, as quais estão elencadas no relatório deste parecer. Concordamos com as comissões que nos antecederam no sentido de que as medidas constantes nos projetos invadem as competências do Poder Executivo ou geram despesas para o erário estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera as Leis nºs 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo; 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado; e nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG:

I – mil seiscentos e setenta e cinco cargos da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

II – três mil quatrocentos e um cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

III – trezentos e vinte e quatro cargos da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 2º – Ficam extintos quatrocentos e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, lotados na PMMG.

Art. 3º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, o item I.5, contendo a estrutura das carreiras administrativas e de educação pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar, com os quantitativos de cargos atualizados após as criações e extinções promovidas pelos arts. 1º e 2º desta lei, na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – Ficam criados trinta cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 5º – O *caput* do art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-D – Os cargos de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar são de provimento em comissão, e o seu quantitativo é de sessenta cargos.”.

Art. 6º – A alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – (...)

VI – (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme edital de concurso público, para ingresso no nível I;”.

Art. 7º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo de Profissionais de Educação Básica do Estado, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, lotados na Secretaria de Estado de Educação – SEE:

I – quatro mil oitocentos e dez cargos da carreira de Professor de Educação Básica, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

II – quatrocentos e quarenta e cinco cargos da carreira de Especialista em Educação Básica, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

III – mil seiscentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 8º – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o art. 7º, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere aquele artigo, constantes no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passam a ser:

I – “160.844”, para a carreira de Professor de Educação Básica, constante no item I.1;

II – “11.440”, para a carreira de Especialista em Educação Básica, constante no item I.2;

III – “37.472”, para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, constante no item I.8.

Art. 9º – Ficam extintos trinta e oito cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 10 – O inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

I – Diretor de Escola, com um quantitativo de três mil novecentos e sessenta e dois cargos;”.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – As unidades dos CTPMs mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatas que preencham os requisitos de seleção das unidades.

§ 2º – As unidades dos CTPMs, responsáveis pela execução das modalidades de ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, poderão firmar instrumentos de colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais e com entidades privadas.

§ 3º – A rede de ensino dos CTPMs poderá, com vistas à melhoria do ensino, estabelecer o pagamento, pelos estudantes, dos custos necessários à aquisição de material didático escolar especificado pela instituição.”.

Art. 12 – Os cargos extintos e criados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 13 – Fica revogada a alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 14 – A extinção de cargos desta lei referente às carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo prevista na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, não acarretará a redução do quantitativo do quadro de pessoal de servidores da Secretaria de Estado de Educação – SEE – por meio de rescisão ou diminuição de contratos temporários, salvo para fins do cumprimento do §1º do art. 1º da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Doorgal Andrada – Cristiano Silveira – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

I.5 – Estrutura das Carreiras Administrativas e de Educação Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	2.145	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	1.130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	28	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 horas-aula semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
T	Licenciatura curta	4.687	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J	T-L	T-M	T-N	T-O	T-P
I	Licenciatura plena		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Especialização		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Certificação		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Mestrado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia	455	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P

”

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 817/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria das deputadas Macaé Evaristo, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha, o projeto em análise “institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, enquanto instrumento para orientar políticas públicas, ações, iniciativas e programas de promoção à igualdade racial que garantam à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Esta proposição propulsionou na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a criação do evento institucional denominado Seminário Legislativo do Estatuto da Igualdade Racial, cuja finalidade foi subsidiar o processo legislativo e ampliar o debate sobre a sua temática.

Conforme descreve o relatório do referido seminário, o evento se iniciou em abril de 2024, tendo perpassado pelas seguintes etapas:

- Entre abril e julho de 2024, aconteceram as reuniões preparatórias.
- Entre maio e julho de 2024, o seminário percorreu diferentes regiões do Estado a fim de discutir o documento de referência elaborado durante as reuniões preparatórias; foram sete encontros regionais, realizados nas seguintes cidades: Araçuaí, Coronel Fabriciano, Montes Claros, Pouso Alegre, Juiz de Fora, Uberlândia, Belo Horizonte.
- Entre junho e julho de 2024, ocorreu a disponibilização de uma consulta pública no portal da Assembleia, possibilitando que qualquer pessoa, por meio eletrônico, apresentasse suas propostas relacionadas aos temas em discussão.
- Nos dias 19, 20 e 21 de agosto de 2024, aconteceu a etapa final do evento.
- No dia 5 de setembro de 2024, houve a instalação do Comitê de Representação do Seminário Legislativo do Estatuto da Igualdade Racial, marcando o início de seus trabalhos, que foi finalizado em 6/11/2024 com a entrega do relatório à Mesa da Assembleia, nos termos do inciso I do art. 297 do Regimento Interno.

A partir desses encontros com ampla participação popular, 145 propostas foram aprovadas na plenária final do evento. Elas foram objeto de análise e debates do Comitê de Representação do Seminário Legislativo do Estatuto da Igualdade Racial, o qual elaborou um relatório final, recebido no Plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e distribuído à Comissão de Direitos Humanos, que se manifestou pela sua aprovação, com todas as sugestões de desdobramentos apresentadas.

Essa aprovação da referida comissão de mérito consta do parecer sobre o Relatório do Evento Institucional nº 2, de 2024, o qual está em consonância com o art. 297, I, do Regimento Interno, regulamentado pela Decisão Normativa da Presidência nº 24, de 2016. Destaca-se que uma das sugestões de desdobramentos contidas no Relatório de Evento Institucional nº 2/2024 foi a

determinação de que as propostas deveriam ser encaminhadas aos relatores do projeto em tela para análise, bem como que estas deveriam constar do documento normativo que trataria da instituição do Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

Observando esse processo amplo e democrático de participação popular e considerando todas as propostas decorrentes do referido seminário, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta a sua análise sobre a conformação do Estatuto da Igualdade Racial com o ordenamento jurídico vigente.

Sobre os aspectos eminentemente jurídicos, cabe ressaltar, primeiramente, que esta proposição se refere à temática da igualdade, a qual compete a todas entidades da Federação proteger, garantir e promover. Além disso, o seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não há, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, tendo sido elencado no preâmbulo como um valor supremo da República Federativa do Brasil. Ela foi estabelecida, no art. 3º do documento constitucional, como um dos objetivos da nossa República. Temos, nos incisos do referido artigo, a isonomia como fundamento, a previsão da erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens. A igualdade permeia todo o texto da Constituição de 1988 e tem força simbólica para estruturar o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo mudanças sociais do Estado, da sociedade e até das instituições familiares privadas.

Essa igualdade prevista a partir de 1988 trouxe avanços para o direito da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais. Entretanto, esses não foram suficientes para alcançar às singularidades desse público e garantir efetivamente seus direitos e sua igualdade material. As desigualdades persistem e o racismo ainda impera com um alcance multidimensional, atuando nas diversas esferas sociais.

As desigualdades raciais e os racismos estão arraigados nas estruturas e nas instituições sociais, políticas, econômicas e culturais de nossa sociedade. Eles não são apenas um conjunto de práticas individuais de preconceito ou discriminação, mas também se encontram absorvidos pelas instituições e materializados nas leis, políticas e práticas que direcionam e moldam as vidas individuais e coletivas. Há, inclusive, uma certa naturalização das assimetrias raciais ou, pode se dizer, uma certa normalidade factual que veda os olhos da justiça no tocante às suas manifestações do que é, de fato, tratar igualmente os iguais e tratar desigualmente os desiguais.

Florestan Fernandes em *O negro no mundo dos brancos* (2007, p. 51)¹ afirma que “não poderá haver integração nacional, em bases de um regime democrático, se os diferentes estoques raciais não contarem com oportunidades equivalentes de participação das estruturas nacionais de poder”. Desta maneira, os valores democráticos devem, tendo por base que atualmente o Brasil é uma República Democrática de Direito, estar alinhados com a justiça social e com a superação do racismo inerente ainda à estrutura social.

O Estatuto da Igualdade Racial, proposto pelo Projeto de Lei nº 817/2023, visa ser um documento de enfrentamento real às desigualdades e aos racismos, reforçando o projeto republicano de igualdade formal e material de todos os mineiros. Trata-se de um documento normativo que exige mudanças sociais, políticas e jurídicas urgentes para a restituição efetiva da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais como sujeitos de direito.

Ele se coaduna com o que se tem de mais importante na democracia brasileira que é o respeito a dignidade humana de todos e a defesa da pluralidade democrática. Tudo isso vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, que, desde o destacado julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, julgada em 2012, a qual objetivava a declaração de inconstitucionalidade do programa de reserva de vagas com base em critério étnico-racial na seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, a Universidade de Brasília – UnB –, afirma e reafirma a importância de todos os Estados e Poderes se responsabilizarem por ações afirmativas que estejam em consonância com o princípio da isonomia. Para o STF, tais ações se fundam “na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir

a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”.

Nota-se, assim, que o STF entende que há responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em reconhecer direitos e estabelecer garantias de promoção da igualdade da população objetivo da proposição em análise. E isso pode ser observado da leitura do inteiro teor da ADPF nº 186, citada anteriormente, e também de outros julgados que se destacam. Veja:

“Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos arts. 1º, *caput*, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, *caput*, 205, 206, *caput*, I, 207, *caput*, e 208, V, todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente. I – Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI – Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186 – Distrito Federal, julgamento pelo Tribunal Pleno em 20/10/2012)”.

“Ementa ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Ato normativo autônomo. Art. 68 do ADCT. Direito fundamental. Eficácia plena e imediata. Invasão da esfera reservada a lei. Art. 84, IV e VI, “a”, da CF. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Critério de identificação. Autoatribuição. Terras ocupadas. Desapropriação. Art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e art. 13, *caput* e § 2º, do Decreto nº 4.887/2003. Inconstitucionalidade material. Inocorrência. Improcedência da ação. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual

efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3229 – Distrito Federal, julgamento pelo Tribunal Pleno em 8 de fevereiro de 2018)”.

“Ementa: referendo na medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Políticas públicas de caráter afirmativo. Incentivo a candidaturas de pessoas negras para cargos eletivos. Valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Igualdade em sentido material. Orientações constantes de resposta do Tribunal Superior Eleitoral à

consulta formulada por parlamentar federal. Aplicação imediata para as próximas eleições. (...) I – Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação. II – O princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria) (...). (ADPF 738 – Distrito Federal, julgamento pelo Tribunal Pleno, em 5 de outubro de 2020)”.

“Ementa: Constitucional. Embargos de declaração em medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas de redução da letalidade policial. Grave violação de direitos humanos. Necessidade de elaboração de plano para a redução da letalidade. Decisão da corte interamericana de direitos humanos. Mora inconstitucional. Necessidade da medida estrutural. Deferimento do pedido. Transparência e publicidade dos protocolos de atuação policial. Imposição constitucional. Deferimento do pedido. Medidas cautelares adicionais para a garantia da decisão colegiada. Previsão legal expressa. Instalação de câmeras e GPS. Deferimento. Presença de serviço de saúde na realização de grandes operações. Deferimento. Procedimento de investigação no caso de descumprimento da medida. competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal. Embargos acolhidos. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao admitir diversas medidas de natureza cautelar, instrumentaliza a jurisdição constitucional para enfrentar os litígios estruturais que se configuram quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. Isso porque é típico dessas ações a adoção de ordens flexíveis, com a manutenção da jurisdição, para assegurar o sucesso das medidas judiciais determinadas. Precedentes. 2. Embora já houvesse ordem da Corte Interamericana para a adoção de um plano de redução da letalidade policial, a mora no cumprimento da decisão foi agravada ante a restrição das operações policiais, já que não dispunha o Estado de parâmetro normatizado de proporcionalidade para a definição de casos de absoluta necessidade, o que justifica a readequação da cautelar apreciada, para determinar a elaboração, com a indispensável participação da sociedade civil, de um plano que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação. 3. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados pelas Nações Unidas, são os limites mínimos que devem ser empregados para a atuação das forças policiais, quer em contextos de pandemia, quer em qualquer outro contexto. Precedentes. 4. A interpretação constitucionalmente adequada do direito à vida somente autorizaria o uso de força letal por agentes de Estado em casos extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. Cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori. 5. Os protocolos de atuação policial devem ser públicos e transparentes, porque asseguram a confiabilidade das instituições de aplicação da lei e amparam os agentes de Estado na sua atividade, dando a eles a necessária segurança jurídica de sua atuação. Só é possível avaliar a atuação policial caso se saiba com antecedência quais são precisamente os parâmetros que governam a atuação dos agentes de Estado. 6. Segundo a maioria do Colegiado, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de

flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Vencido, no ponto, o Relator. 7. A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres. 8. A imposição legal e a exigência de prestação de serviços médicos aos feridos em decorrência da atuação dos agentes de segurança do Estado obriga a disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados. 9. Embargos de declaração acolhidos em parte. (ADPF 632 – Rio de Janeiro, julgado pelo Tribunal Pleno em 3 de fevereiro de 2022)”.

“Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conversão de apreciação da cautelar em julgamento de mérito. Arts. 1º, 2º, 3º e 4º da lei nº 13.707, de 2004 e art. 9º da Lei nº 14.485, de 2007 do Município de São Paulo. Instituição do feriado municipal comemorativo do dia da consciência negra. Competência municipal para instituição de feriado de alta significação étnica. Interesse local. Inc. I do art. 30 e § 2º do art. 215 da Constituição da República. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar constitucional o art. 9º da Lei municipal paulistana nº 14.485, que estabelece o feriado municipal do dia da consciência negra. (Adpf 634/SP – São Paulo, julgamento pelo Tribunal Pleno em 30 de novembro de 2022)”.

“Ementa: Legitimidade processo objetivo associação pertinência temática. Associação possui legitimidade para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental quando verificada pertinência temática, ou seja, elo considerados o ato atacado e os objetivos estatutários. (...) Precedentes. Pandemia violação de direitos fundamentais quilombolas providência. Ante quadro de violação dos direitos fundamentais dos quilombolas considerada pandemia covid-19, cumpre à União a elaboração e implementação de plano nacional de enfrentamento e monitoramento. Pandemia vacinação fase prioritária providência. Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos quilombolas na fase prioritária. Pandemia grupo de trabalho providência. A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas. Pandemia casos registro quesito providência. A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de covid-19 possibilita, ao Poder Público, a execução de políticas destinadas à mitigação da crise sanitária. Pandemia acesso à informação providência. Cabe ao Governo Federal, presente o interesse público, o restabelecimento de sítios eletrônicos voltados à divulgação de informações relativas à população quilombola, promovendo a atualização e a acessibilidade. Pandemia suspensão de processos judiciais. A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 742 MC/DF – Distrito Federal, julgamento em 24 de fevereiro de 2021)”.

“Ementa: Recurso extraordinário. Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa. Lei do Estado do Amazonas 2.894/2004, que cria sistema de cotas para preenchimento de vagas em universidade estadual para candidatos egressos de escolas localizadas no respectivo ente federativo. Não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, *caput*; e 19, III, todos da Constituição Federal. Impossibilidade de os entes da Federação brasileira estabelecerem relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. Precedentes. 1. Discute-se no recurso extraordinário interposto pela universidade do Estado do Amazonas a compatibilidade com o artigo 5º, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei Estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. 2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime

ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, *caput*; 14, *caput*; 19, III; 43, *caput*; 150, II; 165, § 7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário. 3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. 4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, *caput*; e 19, III, todos da Constituição Federal. 5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da Federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. 7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas. (RE 614873/AM – Amazonas, julgamento 19 de outubro de 2023)”.

Além desses posicionamentos jurisprudenciais, é importante lembrar que há diversos trabalhos na doutrina jurídica brasileira que destacam a responsabilidade objetiva do Estado no tocante às segregações institucionais da população negra e dos povos e comunidades tradicionais. Ressalta-se, nesse contexto, o trabalho de Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, que menciona, na sua obra *Responsabilização Objetiva do Estado – Segregação Institucional do Negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação aos Danos Causados* (VIEIRA JÚNIOR, 2011)², as bases institucionais e legais que o permite afirmar que há, na história do Brasil, ações discriminatórias deliberadas por parte do Estado.

O racismo, instaurado no Brasil, não foi, para Vieira Júnior, um fenômeno aleatório, à margem da ação estatal, mas, sim, foi fruto de ações que buscavam a institucionalização de uma suposta supremacia de raça em que a raça negra africana era posta como inferior. Esse autor defende que o racismo, a discriminação e o preconceito não são algo de natureza eminentemente privada, sem participação estatal. E, por isso, deve o próprio Estado assumir a sua responsabilidade objetiva de reparar os danos materiais e morais impostos à população negra.

Trata-se de declarar que o Estado tem uma obrigação objetiva, a qual, para Vieira Júnior, pode ser configurada como uma responsabilidade objetiva por ato legislativo pelos danos sofridos pela população negra e que repercutem até a atualidade. É uma responsabilização do Estado pelas legislações que segregaram institucionalmente os negros e geraram danos.

Canotilho (1998)³, sobre o tema, menciona o direito de ações de responsabilidade em face do “Estado Legislador”. Dessa forma, é imprescindível que o Legislativo também se responsabilize objetivamente por diversos danos causados. Este estatuto busca tanto declarar essa responsabilidade, quanto assumir o compromisso com a sociedade mineira de garantia da igualdade e da não segregação institucional da população negra e dos povos e comunidades tradicionais na atuação deste Poder Legislativo.

Não resta dúvida de que não há óbice à tramitação desta proposição, pois, além da constitucionalidade, legalidade e juridicidade de seus termos, há um dever desta Casa de garantir à população negra e aos povos e comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade e o enfrentamento do racismo e da discriminação étnico-racial. Considerando os argumentos jurídico-constitucionais apresentados neste parecer, bem como o anseio da sociedade mineira que participou amplamente do Seminário Legislativo do Estatuto da Igualdade Racial, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1 ao

Projeto de Lei nº 817/2023, para incorporar, no documento normativo do Estatuto da Igualdade Racial do Estado, todas as propostas encaminhadas a esta comissão que foram decorrentes do evento institucional realizado em Minas Gerais.

Ressaltamos que, além da Constituição Federal de Minas Gerais, foram observadas, para a construção do referido substitutivo, as determinações de direitos da população negra e as normativas de promoção da igualdade decorrentes de tratados e convenções internacionais sobre o direito à igualdade racial e as normas infraconstitucionais constantes do ordenamento jurídico-político brasileiro, especialmente os documentos sobre os quais falaremos a seguir.

O primeiro é a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH –, a qual estabelece a igualdade de todos para fruir dos direitos e liberdades previstos na declaração, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. A DUDH se preocupa, em seus trinta artigos, com a igualdade de oportunidades, contemplando-a como um princípio democrático e universal e reafirmando-a como proibição de qualquer discriminação. Decorre dessa declaração a elaboração da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – Cerd –, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, tendo sido promulgada no Brasil em 8 de dezembro do mesmo ano por meio do Decreto nº 65.810, de 1966.

A Cerd constitui um dos principais tratados internacionais em matéria de igualdade racial, sendo que seu art. 1º estabelece que qualquer prática de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem étnica que tenha por finalidade anular ou prejudicar o reconhecimento ou gozo de direitos em igualdade de condições é considerada discriminação racial. Destaca-se que ela impõe ao Estado, no seu art. 2º, a responsabilidade de adotar medidas imediatas e eficazes com o objetivo de eliminar a discriminação racial em todas as suas formas.

Ainda sobre os tratados internacionais, vale citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP – e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Pidesc –, ambos adotados na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, mas que só entraram em vigor no Brasil no ano de 1992. Eles, de forma geral, abordam a igualdade racial, impondo aos Estados a obrigação da adoção de medidas eficazes para prevenir e combater a discriminação racial em todas as áreas abrangidas pelos direitos civis e políticos. Lembremo-nos ainda da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada e em vigor no Brasil desde 1992. Ela possui 82 artigos que, no todo, dispõem sobre princípios gerais acerca da igualdade e não discriminação.

Outro marco significativo na esfera internacional sobre a igualdade racial é a Conferência Internacional de Durban, que ocorreu em 2001 na África do Sul e resultou na Declaração e Programa de Ação de Durban, da qual o Brasil se tornou signatário. A partir dela, os Estados parte comprometeram-se a combater o racismo e suas formas correlatas, adotando medidas concretas para promover a igualdade e combater a discriminação racial em todas as suas manifestações.

No âmbito federal, destaca-se, primeiramente, a Lei Federal nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, altera as Leis Federais nºs 7.716, de 1989; 9.029, de 1995; 7.347, de 1985, e 10.778, de 2003. Tal norma constituiu-se como base de todo o trabalho de modificação do Projeto de Lei nº 817/2023, consolidado no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Foram observados também os seguintes decretos vigentes: o Decreto Federal nº 6.872, de 2009, que aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Planapir – e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento; o Decreto Federal nº 6.040, de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; o Decreto Federal nº 4.886, de 2003, que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR – e dá outras providências, e o Decreto Federal nº 4.885, de 2003, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR –, e dá outras providências.

No plano estadual, o Substitutivo nº 1 apresentado coaduna-se com toda a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 23.529, de 2020, que altera a Lei nº 21.043, de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre os gêneros e acrescenta

dispositivo à Lei nº 11.039, de 1993, que impõe sanções a firma individual e à empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher, e dá outras providências; a Lei nº 22.570, de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado; a Lei nº 24.941, de 2024, que institui no Estado o mês Julho das Pretas, de visibilidade e preservação da memória da luta do movimento das mulheres negras; a Lei nº 24.767, de 2024, que dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no Sistema Único de Saúde e dá outras providências; a Lei nº 21.152, de 2014, que estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e a implementação da Política Estadual de Combate às Discriminações Racial e Étnica e dá outras providências; a Lei nº 21.147, de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais; a Lei nº 21.045, de 2013, que estabelece percentual de afro-brasileiro em peça publicitária de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta do Estado; a Lei nº 21.043, de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 1993, que impõe sanções a firma individual e à empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências; a Lei nº 18.251, de 2009, que cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências; a Lei nº 12.419, de 1996, que veda a restrição do acesso de pessoas a edifícios em virtude de raça, cor, sexo ou condição social; e a Lei nº 11.990, de 1995, que institui o dia estadual da consciência negra e dá outras providências.

Isto posto, propõe-se o já referido Substitutivo nº 1, para instituir o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, com o objetivo de garantir à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade e o enfrentamento do racismo e da discriminação étnico-racial. Tal estatuto reconhece e afirma direitos, além de dispor sobre o dever da comunidade, da sociedade em geral e do Estado de assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade religiosa e de crença, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao acesso à terra e à moradia adequada, à segurança pública, ao acesso à justiça e à segurança alimentar e nutricional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, o Substitutivo nº 1 estabelece regras de promoção da igualdade racial e ações afirmativas, como a instituição do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir –, como forma de gestão intersetorial e participativa e de coordenação entre Estado, municípios e sociedade civil, para organização e articulação dos programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

O Sisepir se baseia nos seguintes princípios: a) da transversalidade na formulação, na execução e no monitoramento dos programas, ações, serviços e iniciativas de promoção de igualdade racial e de enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso; b) da descentralização para apoio técnico, político e logístico na promoção da igualdade racial e no enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, observada a articulação entre Estado, municípios e sociedade civil; c) da gestão democrática da promoção da igualdade racial e de enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, para fins de ampliação da participação de representantes dos movimentos sociais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias participativas e de controle social, no Estado e nos municípios; e d) da educação permanente de gestores, trabalhadores da rede pública e das entidades e representantes da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de competências e capacidades para efetivação dos programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e para o efetivo exercício do controle social.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 817/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, com o objetivo de garantir à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade, e o enfrentamento do racismo e da discriminação racial.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos de que trata o *caput*, será observada a interseccionalidade, considerando-se a promoção da igualdade em relação a cor, raça, etnia, religiosidade, idade, gênero, classe social e orientação sexual.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou que adotam autodefinição análoga;

II – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam territórios, utilizam recursos naturais como condição para a reprodução e a preservação de seus valores culturais, sociais, religiosos, econômicos e ancestrais e aplicam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III – racismo o conjunto de ideias, crenças e valores que estabelece hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em discriminação, preconceito e intolerância, manifestando-se em várias dimensões, entre as quais:

a) racismo estrutural o fenômeno constitutivo das relações sociais vigentes que promove para a população negra, para os indígenas e para os demais povos e comunidades tradicionais desvantagens cumulativas no âmbito econômico, político e social da vida comunitária em relação a outros indivíduos têm vantagens e privilégios nos mesmos âmbitos;

b) racismo institucional as ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais ou não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, nas esferas pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, e que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião e origem social ou étnico-racial;

c) racismo interpessoal a prática de discriminação direta e intencional que atinge determinado indivíduo ou grupo de indivíduos;

d) racismo socioambiental o conjunto de práticas, políticas e ações que resultam em discriminação racial no acesso a recursos naturais, à moradia, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos recursos naturais necessários à reprodução e à preservação física, cultural, social e econômica da população negra e dos demais povos e comunidades tradicionais, afetando desproporcionalmente esses grupos populacionais;

e) racismo religioso qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, e que atente contra os símbolos e os valores das religiões afro-brasileiras, sendo capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e a seus adeptos;

IV – crime de racismo a conduta tipificada, nos termos da legislação federal penal vigente, como crime resultante de preconceito de raça e de cor;

V – discriminação racial ou discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI – desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VII – letramento racial o conjunto de práticas pedagógicas que têm por objetivo conscientizar o indivíduo da estrutura e do funcionamento do racismo na sociedade e tornar esse indivíduo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

Art. 3º – É dever da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade religiosa e de crença, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao acesso à terra e à moradia adequada, à segurança pública, ao acesso à justiça, à segurança alimentar e nutricional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Será assegurado à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o exercício de seus direitos fundamentais, e será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à violação desses direitos, a fim de combater situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º – Na implementação pelo Estado do disposto nesta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da participação da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em condição de igualdade de oportunidades na vida social, econômica, política e cultural do Estado;

II – inclusão equitativa da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas políticas públicas e nos programas governamentais, respeitadas suas necessidades, diversidades e especificidades;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – promoção da formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial para a erradicação e o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso na prestação de serviços públicos estaduais;

V – promoção de alterações normativas que visem aperfeiçoar o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e da discriminação e das desigualdades étnico-raciais;

VI – garantia de superação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VII – estímulo às iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos por parte da população negra e dos povos e comunidades tradicionais;

VIII – instituição de ações afirmativas, compensatórias e reparatórias, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IX – adoção de medidas para combater as desigualdades raciais, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero, culturais e etárias, respeitadas as especificidades de cada etnia;

X – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais;

XI – garantia da atenção às mulheres negras, indígenas e de povos e comunidades tradicionais em situação de violência, assegurando a elas a assistência física, psíquica, social e jurídica;

XII – garantia da realização de consulta prévia, livre, informada e participativa, conduzida por analista independente e sem conflito de interesses, à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, nos casos em que forem previstas medidas administrativas por parte do Estado suscetíveis de afetá-los, assegurando o respeito às decisões por eles tomadas;

XIII – promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Direito à Vida e à Saúde

5º – O direito à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será garantido pelo Estado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, observadas as especificidades e as situações de vulnerabilidade desses grupo populacionais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Estado promover a universalidade do acesso aos serviços de saúde, bem como a integralidade da atenção e a equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Para a promoção da equidade em saúde, os racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e as desigualdades étnico-raciais devem ser reconhecidos como determinantes sociais das condições de saúde.

Art. 6º – Na implementação pelo Estado das políticas públicas de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à identificação e ao monitoramento das condições específicas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes nesses grupos populacionais;

II – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – garantia de inclusão de saberes e práticas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais entre as práticas integrativas e complementares em saúde;

IV – fortalecimento da atenção psicossocial da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, com foco para os transtornos decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas e para o manejo na prevenção do suicídio;

V – inclusão dos temas relativos à saúde e aos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nos processos de formação profissional e na educação permanente de trabalhadores da saúde, bem como na capacitação dos conselheiros de saúde, no âmbito das instituições de saúde;

VI – prevenção da violência obstétrica contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde;

VII – promoção de ações de enfrentamento ao racismo e à discriminação nas instituições de saúde além das previstas nos incisos V e VI.

Seção II

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e Da Proteção das Tradições

Art. 7º – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm o direito à liberdade de consciência e de crença, garantida a dignidade de suas manifestações religiosas e a integridade de seus locais sagrados e de seus rituais.

Parágrafo único – O direito a que se refere o *caput* se estende aos territórios, aos usos e costumes, às tradições, às manifestações e às demais características dos espaços de culto.

Art. 8º – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia do direito à liberdade de consciência e de crença da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores associados à religiosidade, bem como dos modos de vida, dos usos e costumes, das tradições e das manifestações culturais desses grupo populacionais;

II – garantia da livre produção e da circulação de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade desses grupo populacionais;

III – garantia de acesso à assistência religiosa em hospitais e instituições de internação coletiva, inclusive às pessoas pertencentes a esses grupos populacionais submetidas a penas privativas de liberdade e a medidas socioeducativas, resguardadas as suas especificidades;

IV – garantia de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como da sua utilização, para a celebração de eventos e rituais pertencentes a esses grupos populacionais.

Art. 9º – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos valores associados às culturas de matriz afro-brasileira e às culturas dos povos e das comunidades tradicionais, bem como de seus modos de vida, usos e costumes e manifestações e expressões culturais.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses grupos populacionais e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Os bens culturais de que trata o § 1º incluem os documentos, as obras e os demais bens de valor artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos vinculados às comunidades remanescentes de quilombos, aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e aos povos indígenas.

§ 3º – As ações a que se refere o § 1º incluem o conhecimento tradicional das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas associado ao patrimônio genético.

§ 4º – As ações a que se refere o § 1º se estendem aos bens e sítios naturais sagrados para as comunidades remanescentes de quilombos, para os povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e para os povos indígenas.

§ 5º – Os valores culturais associados à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais incluem os saberes dos mestres e das mestras dessas tradições, as comidas típicas e rituais e os eventos de caráter religioso, respeitadas as diversidades regionais e territoriais de cada um desses grupos populacionais.

Art. 10 – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos bens e valores associados às culturas dos povos ciganos.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses povos e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Para viabilizar o disposto no *caput*, o Estado estimulará a realização de estudos sobre os povos ciganos, de modo a subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas a suas comunidades, em especial que garantam seu pleno acesso aos direitos sociais.

Seção III

Do Direito à Segurança

Art. 11 – O direito à segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será assegurado pelo Estado, a partir da promoção e da proteção da igualdade racial e dos direitos humanos.

Art. 12 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia da segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da escuta e da acolhida qualificada e humanizada por parte dos agentes públicos;

II – fortalecimento dos órgãos de controle das forças de segurança pública do Estado, com vistas ao enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso perpetrados por agentes públicos na prestação e na fiscalização de serviços públicos;

III – fortalecimento dos órgãos de segurança pública para o registro e a investigação das ocorrências de crime de racismo, tendo em vista a garantia da eficácia da apuração, prevenção e repressão dessas ocorrências;

IV – promoção de ações de ressocialização e de proteção da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, em conflito com a lei e expostas à exclusão social;

V – promoção de ações de prevenção da violência e da criminalidade, especialmente aquelas relacionadas à letalidade da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais;

VI – promoção de ações de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, as mulheres indígenas e as mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VII – garantia de ampliação e interiorização dos órgãos públicos especializados na investigação de crimes de racismo, xenofobia, LGBTfobia e intolerâncias correlatas;

VIII – promoção de ações e medidas para prevenir e coibir a violência institucional contra a população negra e os povos e as comunidades tradicionais cometida por agentes públicos;

IX – incentivo à divulgação periódica de estudos, dados e estatísticas sobre a violência contra a população negra e os povos e as comunidades tradicionais, com prioridade para os dados relativos a violência sexual e doméstica, feminicídios, suicídios e homicídios, considerada a autodeclaração relativa à raça, à cor, à etnia, à identidade de gênero e à orientação sexual;

X – fomento à integração dos bancos de dados contendo informações sobre os crimes de racismo praticados contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais e fomento à publicação periódica dessas informações em linguagem acessível, visando facilitar o monitoramento e o acompanhamento das medidas de combate a esses crimes;

XI – garantia de adoção efetiva de protocolo unificado para as ações de policiamento ostensivo que impliquem a abordagem de pessoas e veículos e a entrada em domicílios, com ou sem mandado judicial;

XII – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre os impactos na população negra, na população indígena e nos povos e nas comunidades tradicionais que sejam, nas ações de policiamento ostensivo de que trata o inciso XI, discriminados étnico-racialmente;

XIII – formação continuada dos agentes públicos em direitos humanos e cidadania antirracista, visando ao letramento racial e ao enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

XIV – garantia de assistência, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico, à juventude negra, à juventude indígena e à juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como a suas famílias.

Seção IV

Do Direito ao Acesso à Justiça

Art. 13 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso à justiça, à proteção e à defesa dos direitos humanos.

Art. 14 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas a assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o acesso à justiça e a proteção e a defesa dos direitos humanos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – ampliação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos humanos, visando o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – ampliação do acesso aos serviços de assistência jurídica gratuita para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, visando à orientação jurídica e à defesa de direitos individuais e coletivos, com foco na reparação das desigualdades históricas e da discriminação étnico-racial;

III – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre a eficiência do atendimento jurídico gratuito para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, em casos de conflitos fundiários e em situações de racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – ampliação de ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico em direitos humanos e cidadania antirracista para membros e servidores das instituições do sistema de justiça, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Parágrafo único – A assistência jurídica gratuita de que trata o inciso II do *caput* será prestada por meio da ação conjunta entre entidades e órgãos públicos, especialmente a Defensoria Pública, o Ministério Público e as universidades públicas e privadas situadas no Estado.

Art. 15 – O Estado poderá realizar ações educativas específicas para pessoas condenadas por crimes de racismo, como forma de incentivo à reflexão e ao aprendizado sobre letramento racial e direitos humanos.

Seção V

Do Direito à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as suas especificidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 17 – Nos programas de compra institucional de alimentos destinados à alimentação escolar e à distribuição de cestas básicas, será priorizada a aquisição de alimentos da produção agrícola dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais, respeitadas as suas especificidades alimentares.

Seção VI

Do Direito ao Trabalho

Art. 18 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao trabalho em igualdade de oportunidade, sem discriminação.

Art. 19 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à inclusão no mercado de trabalho da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de ações afirmativas para oferta de trabalho formal;

II – promoção do trabalho descente, adequadamente remunerado e exercido em ambiente seguro e saudável, com equidade e segurança;

III – igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a administração estadual direta e indireta;

IV – estímulo ao crédito produtivo para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas voltadas para mulheres negras;

V – promoção da qualificação profissional, com financiamento continuado, inclusive para os trabalhadores rurais de povos e comunidades tradicionais;

VI – incentivo ao desenvolvimento profissional;

VII – apoio à organização e ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários, com incentivo à produção, à comercialização e ao consumo solidário;

VIII – estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo, atendendo às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais;

IX – promoção de ações que reduzam a desigualdade de renda;

X – fomento à adoção, pelo setor privado, de políticas de promoção da igualdade racial no trabalho, observada a proporcionalidade racial e de gênero da população do Estado;

XI – promoção da elevação da escolaridade e da qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização;

XII – estímulo às atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura e os usos e costumes da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, como alternativa para geração de trabalho e renda;

XIII – fortalecimento das instituições responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão e apoio aos trabalhadores resgatados nessas condições.

Seção VII

Do Direito à Cultura

Art. 20 – O Estado garantirá à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão dos seus bens, expressões e manifestações culturais.

Art. 21 – O Estado fomentará a criação e o desenvolvimento de políticas culturais para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, observada a legislação vigente sobre o financiamento à cultura.

Art. 22 – Na implementação pelo Estado das políticas culturais a que se refere o art. 21, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de iniciativas culturais para a promoção da igualdade racial e para a superação dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – desenvolvimento e apoio a projetos e programas destinados à produção, à democratização do acesso e à livre circulação dos bens, expressões e manifestações culturais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – priorização de editais de projetos e programas relativos aos bens, às expressões e às manifestações culturais a que se refere o inciso II;

IV – inclusão de mulheres negras nas políticas culturais e promoção de sua inserção no mercado de trabalho artístico e cultural.

Seção VIII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 23 – As ações de comunicação e a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade cultural, observada a representação proporcional dos diversos segmentos étnico-raciais da população do Estado nas peças institucionais, educacionais e publicitárias.

Art. 24 – As emissoras públicas estaduais de radiodifusão, em sinal *broadcasting*, *streaming* e outra tecnologia ou mídia correlata, desenvolverão programação pluralista, asseguradas a divulgação, a valorização e a promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Parágrafo único – O Estado fomentará programas permanentes de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos para a preservação, a valorização, a respeitabilidade e a garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 25 – Fica vedada a exposição de imagem relativa à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, asseguradas a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem desses grupos populacionais, em observância ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* diz respeito à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa pertencente à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

Seção IX

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 26 – O Estado promoverá ações com o objetivo de propiciar o acesso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais às práticas desportivas, bem como de valorizar as modalidades esportivas oriundas das tradições desses grupos populacionais.

Art. 27 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 26, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de provisão e manutenção de infraestrutura esportiva em áreas de vulnerabilidade social e periféricas;

II – orientação para a prática esportiva;

III – adoção de ações educativas antirracistas que consolidem o esporte e o lazer como direitos sociais.

Seção X

Do Direito à Educação

Art. 28 – O Estado assegurará para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais o acesso à educação e a permanência nas escolas públicas, bem como estimulará a conclusão, por parte dos estudantes pertencentes a esses grupos populacionais, dos cursos de educação básica e superior, adotando estratégias específicas para o atendimento desse público em cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 29 – Na implementação pelo Estado de ações para acesso, permanência e conclusão a que se refere o art. 28, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de práticas pedagógicas na educação básica que atendam as singularidades e as diversidades dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais, com vistas à melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem desses estudantes, e avaliação periódica do impacto dessas medidas nos sistemas de ensino;

II – estímulo à implementação e à manutenção de programas e medidas para ampliação do acesso e da permanência da população negra à educação profissional;

III – estímulo, por parte também das instituições de ensino, ao acesso e à permanência da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu*;

IV – garantia de assistência estudantil no ensino superior público;

V – fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros e de crianças e adolescentes indígenas no sistema estadual de educação básica.

Art. 30 – O Estado organizará e disponibilizará, em linguagem acessível, indicadores para monitorar e identificar a evasão e o abandono escolar dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, consideradas as especificidades de cada nível e modalidade de ensino, além das características regionais.

Art. 31 – Serão estabelecidas garantias especiais para o atendimento educacional das populações em situação de itinerância no Estado, nos termos de regulamento.

Art. 32 – A rede estadual de educação garantirá a implementação de instrumentos didático-pedagógicos que capacitem a comunidade escolar e os servidores públicos da educação a reconhecer e a combater atitudes e práticas racistas no cotidiano.

Parágrafo único – Será incentivada a criação, nas unidades de ensino e nos órgãos de gestão da educação, de comissões de enfrentamento do racismo institucional e promoção da valorização da diversidade na educação.

Art. 33 – O Estado adotará ações específicas para assegurar a qualidade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, bem como a implementação das diretrizes curriculares da educação quilombola e o fortalecimento da educação para a diversidade étnico-racial na educação básica, com observância de:

I – garantia de formação permanente dos profissionais da educação, especialmente em relação aos seguintes temas:

a) história e culturas afro-brasileiras e indígenas;

b) educação para as relações étnico-raciais;

c) atendimento educacional nas escolas de unidades prisionais e centros socioeducativos;

d) atendimento educacional nas escolas do campo, das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas;

II – reconhecimento, por meio de incentivos e premiações, de boas práticas didáticas e metodológicas no ensino da história e das culturas afro-brasileiras e indígenas, nas escolas do sistema estadual de educação;

III – promoção da participação na concepção e na implementação do ensino das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas nas escolas de mestres, sacerdotes e demais profissionais reconhecidos como referência para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – garantia de disponibilização de material didático de qualidade para o ensino de história e culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e para a educação para as relações étnico-raciais;

V – estruturação de indicadores e metas para o monitoramento da qualidade e da efetividade da implementação da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VI – incentivar a criação de grupos de estudos e de pesquisa sobre a história e as culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e o desenvolvimento da educação para as relações étnico-raciais, com vistas à formação de profissionais da educação, por meio da formalização de parcerias com o Ministério da Educação e com instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 34 – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, será assegurada a participação de lideranças tradicionais e de profissionais de educação oriundos das comunidades quilombolas nas etapas de planejamento e gestão da oferta de educação básica.

Art. 35 – Fica assegurada, por meio dos órgãos competentes, a adequada investigação administrativa e o registro das ocorrências de racismo e de discriminação racial nas unidades da rede estadual de ensino.

Art. 36 – As comemorações de caráter cívico e cultural relevantes para a memória e a história da população negra, dos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais serão incluídas no calendário escolar do sistema estadual de ensino.

Seção XI

Do Acesso ao Território e à Terra

Art. 37 – O Estado promoverá ações que garantam o acesso ao território, à terra e às atividades produtivas no campo para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais.

Art. 38 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 37 voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da demarcação e da proteção jurídica de seus territórios;

II – efetivação do direito à manutenção e à reprodução de suas práticas socioculturais, econômicas e de subsistência;

III – promoção da regularização fundiária, da titulação de territórios coletivos e do tombamento de terreiros;

IV – promoção da regularização fundiária urbana de áreas ocupadas por esses grupos populacionais;

V – proteção dos territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos populacionais contra invasões, despejos forçados e outras formas de violação dos direitos territoriais;

VI – reconhecimento e valorização dos territórios e das práticas tradicionais desses grupos populacionais, inclusive das comunidades itinerantes;

VII – incentivo à simplificação dos procedimentos cartorários relacionados à regularização fundiária de interesse desses grupos populacionais, observada a legislação federal;

VIII – garantia a esses grupos populacionais da assistência técnica e logística, com enfoque agrícola e agroecológico, respeitados seus saberes e suas práticas tradicionais.

Art. 39 – Será garantido pelo Estado, nos termos de regulamento, que a população negra e os povos e as comunidades tradicionais efetuem o reflorestamento de áreas com processo fundiário encaminhado, em conflito ou com desmatamento criminoso em área de reserva.

Seção XII

Do direito à moradia adequada

Art. 40 – O Estado promoverá ações a fim de garantir o acesso à moradia adequada à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, respeitados os seus modos de vida e as suas especificidades culturais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, o direito à moradia adequada inclui o provimento habitacional, a garantia da infraestrutura e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional e a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária de habitação, respeitados os modos de vida e as especificidades culturais dos grupos populacionais a que se refere o *caput*.

Art. 41 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 40, voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção do direito à moradia adequada da população pertencente a esses grupos populacionais que vivem em favelas, periferias, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida;

II – garantia de destinação de áreas para moradia que atendam às necessidades sociais, econômicas, culturais e religiosas desses grupos populacionais;

III – garantia de implementação de programas habitacionais que observem as características arquitetônicas e urbanísticas de cada comunidade;

IV – fomento a iniciativas de autogestão e cooperativismo habitacional destinadas a pessoas de baixa renda e em situações de vulnerabilidade social pertencentes a esses grupos populacionais;

V – promoção de apoio técnico e financeiro à reforma de habitações, por meio de programas públicos que priorizem a autoconstrução assistida, a partir de materiais locais e técnicas tradicionais;

VI – promoção do mapeamento das áreas ocupadas por esses grupos populacionais, identificando-se e classificando-se os riscos ambientais e climáticos associados a essas áreas;

VII – incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da segregação socioespacial e do deslocamento desses grupos populacionais de espaços urbanos tradicionalmente por eles ocupados;

VIII – incentivo à elaboração de políticas públicas de enfrentamento do racismo socioambiental;

IX – promoção de políticas públicas de incentivo à adoção de práticas construtivas sustentáveis, especialmente aquelas que promovam a eficiência energética, o uso racional de recursos hídricos e a redução da geração de resíduos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DO ENFRENTAMENTO DO RACISMO

Seção I

Do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir

Art. 42 – Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir –, como forma de gestão intersetorial e participativa e de coordenação entre Estado, municípios e sociedade civil, para organização e articulação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 43 – O Sisepir se baseia nos seguintes princípios:

I – transversalidade na formulação, na execução e no monitoramento dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42;

II – descentralização para apoio técnico, político e logístico na promoção da igualdade racial e no enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, observada a articulação entre Estado, municípios e sociedade civil;

III – gestão democrática dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas, a que se refere o art. 42, para fins de ampliação da participação de representantes dos movimentos sociais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias participativas e de controle social a que se refere o art. 51, no Estado e nos municípios;

IV – educação permanente de gestores e trabalhadores da rede pública e de representantes das entidades da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de competências e capacidades para efetivação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42 e para o efetivo exercício do controle social a que se refere o art. 51.

Art. 44 – Integram o Sisepir:

I – o Poder Executivo estadual, por meio do órgão responsável pela promoção da igualdade racial e pelo enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

III – os municípios que realizem programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e instituam o órgão gestor, o conselho e o plano a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e IV do art. 46;

IV – as entidades da sociedade civil que realizem ações e serviços de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 45 – O Estado poderá estimular a adoção do Sisepir pelas entidades a que se refere o inciso IV do art. 44, por meio de:

I – oferta de apoio técnico, benefícios e incentivos;

II – estabelecimento de parcerias formais com entidades da sociedade civil, para a implementação de ações afirmativas e reparatórias voltadas para população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

III – desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados à formalização e à regularização jurídica das entidades da sociedade civil voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – capacitação técnica de entidades da sociedade civil, visando à ampliação do seu acesso a recursos financeiros públicos e privados.

Art. 46 – O Estado e os municípios participarão do Sisepir mediante a:

I – definição de órgão responsável ou instância de coordenação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – criação de conselho de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

III – instituição de fundo de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – elaboração de plano de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 47 – O plano de promoção da igualdade racial, a que se refere o inciso IV do art. 46, será elaborado como instrumento de planejamento e gestão dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial e para o enfrentamento do racismo.

Parágrafo único – O plano a que se refere o inciso IV do art. 46 será submetido à deliberação do conselho a que se refere o inciso II do art. 46.

Art. 48 – Cabe ao órgão responsável pelo Sisepir, a que se refere o inciso I do art. 46, em cada esfera de governo, realizar o monitoramento e a avaliação da execução intersetorial dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas que compõem o plano a que se refere o inciso IV do art. 46.

Parágrafo único – Os resultados do monitoramento e da avaliação a que se refere o *caput* serão apresentados ao conselho a que se refere o inciso II do art. 46 e divulgados em meio de comunicação oficial.

Art. 49 – Nos programas, nas ações, nos serviços e nas iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, o Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Parágrafo único – Na articulação de que trata o *caput*, o Estado e os municípios integrantes do Sisepir estabelecerão, conjuntamente, estratégias de implementação da política de promoção da igualdade racial e enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 50 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir garantirão:

I – a formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial, para a erradicação dos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso na prestação de serviços públicos;

II – a avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados no que se refere à eficácia dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo no Estado.

Parágrafo único – A avaliação da qualidade de que trata o inciso II incluirá pesquisa de satisfação realizada com usuários dos serviços públicos, considerada a autodeclaração de raça, cor e etnia.

Seção II

Da Participação e do Controle Social

Art. 51 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir promoverão a ampliação da participação de representantes dos movimentos da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias de participação e controle social das políticas públicas, observadas as seguintes diretrizes:

I – oferta de educação permanente, de forma sistemática e continuada, com vistas à qualificação do exercício do controle social;

II – convite para participação de pesquisadores negros nas instâncias de controle social;

III – incentivo à representação das mulheres e dos jovens nos órgãos colegiados de participação, formulação e controle social das políticas públicas.

Art. 52 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir assegurarão recursos para o adequado funcionamento das instâncias de deliberação e controle social das políticas públicas, em suas esferas de competência.

Seção III

Do Financiamento da Promoção da Igualdade Racial e do Enfrentamento do Racismo

Art. 53 – O Estado e os municípios assegurarão recursos para execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionados à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 1º – Os recursos a que se refere o *caput* constarão nas peças de planejamento e orçamento do Estado e dos municípios.

§ 2º – O orçamento do Estado conterá demonstrativo específico de recursos a serem aplicados na execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

Art. 54 – Os programas, as ações, os serviços e as iniciativas de promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo terão as seguintes fontes de receita, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários consignados nos orçamentos fiscais:

I – transferências do Estado e da União;

II – doações de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais – ONGs – nacionais ou internacionais;

IV – repasses voluntários de fundos nacionais ou internacionais;

V – repasses de outros países por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VI – destinação de recursos das multas por trabalho análogo à escravidão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Será oferecido, na forma de regulamento, para a população negra e para os povos e comunidades tradicionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas nos concursos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública dos Poderes do Estado.

Art. 56 – Nos programas de avaliação de conhecimentos dos concursos públicos e processos seletivos para o ingresso nas vagas disponibilizadas pela administração pública estadual direta e indireta, serão incluídos temas referentes às relações étnico-raciais e à história da população negra, da população indígena e da população pertencente aos demais povos e comunidades tradicionais no Brasil e em Minas Gerais, de modo a ressaltar as relevantes contribuições realizadas por esses grupos populacionais para o processo civilizatório nacional.

Art. 57 – O Estado receberá e encaminhará registros de ocorrências de racismo envolvendo a prestação de serviços públicos à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, por meio da Ouvidoria-Geral do Estado ou de serviço com essa atribuição.

Art. 58 – Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – população negra.”.

Art. 59 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos.

¹ FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. São Paulo: Global Editora, 2007.

² VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. Curitiba, Juruá, 2011.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constitucional. Coimbra: Almedina, 1988.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.200/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa dispor sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e o empreendedorismo voltados à tecnologia assistiva para as pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia, e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão antecedente. Já a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Cabe agora a esta comissão analisar a proposição nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, 'a' e 'h', do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seu texto original, a proposição busca definir diretrizes para desenvolvimento do empreendedorismo, da indústria e das cadeias produtivas na área de tecnologia assistiva, definida como conjunto de ferramentas, sistemas e recursos que são projetados e utilizados para ajudar pessoas com deficiência ou limitações funcionais. A matéria visa apoiar, simultaneamente, a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Estado. Em sua justificação, o autor defende a importância da pesquisa, do desenvolvimento e do empreendedorismo em tecnologia assistiva para a independência, autonomia e inclusão das pessoas com deficiência.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria trata de ciência e tecnologia, razão pela qual haveria competência legislativa estadual, nos termos da Constituição da República. Apontou que, tampouco, haveria interferência nas atribuições típicas do Poder Executivo. Entendeu, porém, que o tema seria acolhido de forma mais apropriada como alteração no arcabouço estadual sobre ciência e tecnologia, mediante mudança na Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências. Para isso, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência enfatizou haver, em 2022, mais de 33 milhões de pessoas com deficiência no País, segundo dados oficiais. Defendeu que esse segmento populacional pode ter ganhos de qualidade de vida mediante o avanço da tecnologia assistiva. Por isso, entendeu ser oportuno o projeto em estudo. Concordou, ainda, com o encaminhamento proposto pela Comissão de Constituição e Justiça e, por isso, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Em seu estudo, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia defendeu que iniciativas que visem promover a inclusão das pessoas com deficiência merecem prosperar. Ressaltou a necessidade de que o poder público incentive o desenvolvimento e a oferta de tecnologia assistiva. Informou que em 2021 foi editado o Decreto Federal nº 10.645, que dispõe sobre diretrizes, objetivos e eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Assim, a proposição em estudo estaria alinhada com o contexto geral sobre o tema. Contudo, de forma a dar melhor guarida às disposições pretendidas, que são mais amplas do que o apoio a *startups*, considerou que elas ficariam inseridas de forma mais adequada no âmbito da Lei Estadual nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a

política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, para realocar nesta lei o conteúdo do Substitutivo nº 1, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 2.

No que é próprio desta comissão, indicamos o acerto do autor em dedicar atenção ao tema. Destacamos que o Brasil envelhecerá rapidamente nas próximas décadas, e que Minas Gerais já é um estado mais envelhecido que a média nacional. Dessa forma, deverá haver o crescimento do contingente de pessoas com algum tipo de deficiência. Ao mesmo tempo que esse cenário representa um desafio em múltiplas dimensões para as políticas públicas, representa também uma oportunidade de desenvolvimento tecnológico e econômico, visto que o segmento da tecnologia assistiva deverá crescer de forma significativa. Assim, é importante que o Estado de Minas Gerais esteja adequadamente preparado para um papel de liderança na pesquisa, no desenvolvimento e na comercialização de tecnologia assistiva, que é justamente o objetivo da matéria agora em análise.

Além disso, o desenvolvimento da tecnologia assistiva favorece a inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência. Trata-se de oportunidade de aumentar a disponibilidade da oferta de trabalho, seja pela inclusão de pessoas antes sem condições de trabalhar, seja pelo aumento da produtividade das pessoas com deficiência que já estão no mercado.

Nesse contexto, a busca da inclusão das pessoas com deficiência, inclusive mediante o apoio à tecnologia assistiva, não é apenas um imperativo social, como também é benéfica para a economia. Dessa maneira, somos favoráveis a que ao projeto de lei prospere nesta Casa. Julgamos, ainda, pertinentes os aperfeiçoamentos trazidos até agora em sua tramitação e consolidados no Substitutivo nº 2.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.200/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Oscar Teixeira, relator – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, 'a' e 'h', do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa estabelecer programa de incentivo ao setor de tecnologia da informação – TI. Para isso, no texto original, define como sua finalidade criar instrumentos tecnológicos para o Poder Executivo Estadual realizar eventos e incentivar a contratação de produtos e serviços de base tecnológica no Estado, mediante incentivos fiscais, aporte de recursos orçamentários e apoio à cooperação internacional. No campo da TI, são definidos os beneficiários, como, por exemplo, empresas que desenvolvam

atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, programação e processamento de dados, elaboração de *software*, inclusive jogos, e serviços de atendimento telefônico (*call center*).

Em sua justificção, o autor defende que o setor de TI tem características organizacionais prprias e que, por isso, deve ser objeto de poltica pblica especfica. A mat6ria em estudo, segundo ele, apoiar6 as empresas do setor e tamb6m aquelas que utilizam essas tecnologias, para que o façam de forma mais intensiva.

Em sua an6lise preliminar, a Comiss6o de Constituiç6o e Justiça ressaltou que existem limitaç6es para a instituiç6o de poltica pblica por meio de lei. Em especial, exp6s que a criaç6o de programa, como o ora pretendido, 6 de natureza eminentemente administrativa e que, por isso, se enquadraria no campo de atribuiç6o do Poder Executivo. Ao mesmo tempo, ressaltou a comiss6o jur6dica que a proposiç6o trata de tecnologia, desenvolvimento e inovaç6o, que 6 de compet6ncia legislativa estadual, nos termos do art. 24 da Constituiç6o da Rep6blica.

Dessa forma, adaptou o texto do projeto, que passa agora a estabelecer princ6pios e diretrizes sobre o tema. Ressalvou que a efic6cia de lei derivada da mat6ria depender6 da participaç6o do Poder Executivo, que deteria a compet6ncia para as provid6ncias necess6rias para o sucesso da medida. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da mat6ria na forma do Substitutivo n6 1, de sua autoria.

No que 6 prprio desta comiss6o, apontamos que o tema da ci6ncia e tecnologia 6 preocupaç6o permanente deste Parlamento. Destacamos nos 6ltimos anos a realizaç6o, pela Assembleia Legislativa, do f6rum t6cnico Startups em Minas: A Construç6o de Uma Nova Poltica Pblica, que resultou na Lei n6 23.793, de 2021; e do f6rum t6cnico Minas Gerais pela Ci6ncia, atualmente em andamento. Trata-se de reconhecimento, por parte do Poder Legislativo Estadual, da import6ncia do setor, que desponta como destaque nacional e internacional no desenvolvimento e na aplicaç6o de ferramentas de tecnologia da informaç6o.

Quanto 6 mat6ria em estudo, ressaltamos o acerto do autor ao enfatizar a necessidade de se apoiar n6o apenas o setor final6stico de tecnologia da informaç6o, mas tamb6m o setor que utiliza essas ferramentas para suporte 6s suas atividades produtivas. Embora o setor de criaç6o e implantaç6o de ferramentas de tecnologia da informaç6o seja de grande relev6ncia para Minas Gerais, como visto, 6 ainda maior o universo de empresas que, ainda que n6o atuem nessa 6rea com bens e serviç6os finais, utilizam tais instrumentos em suas atividades produtivas.

Julgamos tamb6m pertinentes os aperfeiçoamentos propostos pela Comiss6o de Constituiç6o e Justiça. Reiteramos o alerta da referida comiss6o, de que o sucesso de lei que derive do projeto em estudo depender6 de parceria com o Poder Executivo, a quem compete a efetiva execuç6o da poltica pblica que se pretende instituir.

Conclus6o

Pelo apresentado, somos pela aprovaç6o, em 16 turno, do Projeto de Lei n6 1.589/2023 na forma do Substitutivo n6 1, da Comiss6o de Constituiç6o e Justiça.

Sala das Comiss6es, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Oscar Teixeira, relator – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 16 TURNO DO PROJETO DE LEI N6 2.212/2024

Comiss6o de Defesa dos Direitos da Pessoa com Defici6ncia

Relat6rio

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei n6 2.212/2024 visa instituir a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptaç6es razo6veis no ambiente de trabalho para pessoas com defici6ncia, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar todas as empresas que dispõem de cotas de contratação de pessoas com deficiência a realizarem adaptações razoáveis nos ambientes de trabalho para que essas pessoas e também as que apresentam transtornos do neurodesenvolvimento possam usufruir dos seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidades em relação aos demais trabalhadores.

De fato, as pessoas com deficiência enfrentam vários obstáculos em seu dia a dia, como o preconceito em relação às suas capacidades e as barreiras de acessibilidade, que dificultam sua inclusão no mercado de trabalho. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC – 2022, módulo Pessoas com Deficiência revelam que esse público experimenta grande desvantagem para acessar e permanecer no mercado de trabalho em relação às demais pessoas. Em 2022, a taxa de ocupação da população em geral no mercado de trabalho foi de 60,7%, ao passo que a taxa das pessoas com deficiência foi de apenas 26,6%. Além disso, a maior parte das pessoas com deficiência que trabalhavam (55%) estavam em situação de informalidade e o seu rendimento médio real era aproximadamente 30% menor do que o das pessoas sem deficiência¹.

Diante desse contexto, iniciativas como a do projeto de lei em epígrafe são relevantes por buscarem a promoção da integração das pessoas com deficiência aos ambientes de trabalho proporcionando-lhes igualdade de oportunidade e condições de trabalho justas. A proposição está em consonância com o art. 26 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que dispõe:

Art. 26 – Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. (...).

O projeto de lei em exame também está alinhado à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, que determina em seu art. 37:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. (...).

Convém informar também que o tema da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho tem sido objeto de discussão na esfera estadual. A Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências, estabelece como um de seus objetivos “o incentivo à contratação de pessoas com deficiência, especialmente as com maior dificuldade de inserção no campo do trabalho, pelas empresas prestadoras de serviços aos órgãos e entidades do Estado”. Ademais, a Lei nº 24.502, de 2023, pode agraciar, por meio de selo, empresas localizadas no estado que adotem iniciativas favoráveis à inclusão laboral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de pessoas com Transtorno de *Deficit* de Atenção com Hiperatividade.

Além disso, tramitam nesta Casa vários projetos de lei sobre a temática, entre eles: o Projeto de Lei nº 1.631/2015, que visa alterar o art. 1º da Lei 11.867, de 28/7/1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, na administração pública do Estado, para pessoas com deficiência; o Projeto de Lei nº 3.253/2016, que visa instituir o Programa Estadual de Oportunidade e

Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitados Aprendiz no Estado de Minas Gerais; e o Projeto de Lei nº 1.239/2023, que visa instituir a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição em análise não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também compete aos estados legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. No entanto, apresentou a Emenda nº 1 para adequar a proposta aos parâmetros constitucionais do processo legislativo.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente e consideramos que o projeto de lei em tela é uma importante iniciativa para contribuir para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Todavia, identificamos algumas impropriedades constantes no texto do projeto original que necessitam ser contornadas.

Em primeiro lugar, o termo adaptações razoáveis já é definido pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, e não é prudente conceituá-lo da forma proposta na proposição em análise, sob pena de o conceito se tornar defasado em razão de possíveis reformulações na lei federal. Em segundo, entendemos que mencionar as formas de adaptações razoáveis em lei pode limitar o tipo de adaptação a ser utilizada, uma vez que outras adaptações podem surgir, com soluções mais eficientes e economicamente viáveis. Dessa maneira, optamos por incluir referência mais geral às adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e acrescentar também as tecnologias assistivas e a remoção de barreiras para maior acessibilidade das pessoas com deficiência.

Observamos também que a Lei Federal nº 8.213, de 1991, conhecida como lei de cotas, determina que as empresas com pelo menos 100 empregados são obrigadas a preencher de 2% a 5% de suas vagas com pessoas com deficiência. No entanto, entendemos necessário a obrigatoriedade de promoção de adaptações razoáveis não apenas às empresas que possuem cotas de contratação de pessoas com deficiência, mas em todos os ambientes de trabalho, como preconiza a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 34, §1º:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

(...)

Ao propor a retirada dos dispositivos com os quais não concordamos, julgamos mais adequado alterar a Lei nº 13.799, de 2000, para recepcionar o objetivo principal do projeto em discussão. Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.212/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX e §2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a promoção de ações voltadas para o acesso e inclusão da pessoa com deficiência ao trabalho digno em igualdade de condições com os demais trabalhadores.

(...)

§2º – As ações a que se refere o inciso IX do *caput* devem incluir adequações dos ambientes de trabalho por meio da realização de adaptações razoáveis, do uso de tecnologias assistivas e da remoção de barreiras que dificultem ou impeçam a inclusão no trabalho das pessoas com deficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Grego da Fundação.

¹ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>> Acesso em 8 out. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.258/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto em análise “institui os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de programas e políticas públicas destinados à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia.

Segundo o art. 1º do projeto, visa-se à estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional, com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionada pela doença, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 4º elenca, entre os objetivos da política, a inclusão das crianças de primeira infância com microcefalia nas iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura e ao lazer.

Por sua vez, o art. 5º da proposição determina que os programas e as políticas públicas voltados às crianças diagnosticadas com microcefalia durante a primeira infância serão elaborados e executados de forma a atender à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social e da equidade. Essas ações deverão priorizar a realização de consultas multidisciplinares e exames de alta complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e as condições clínicas de cada criança; o acompanhamento e a intervenção especializados por equipe multidisciplinar para garantir a estimulação precoce; a capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce; e a estruturação dos centros de reabilitação.

Após breve introdução ao projeto de lei em exame, passamos à análise de seu conteúdo jurídico.

Primeiramente, cabe ressaltar que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde. Ademais, inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição, portanto, não há impedimento quanto à iniciativa para que esta Casa Legislativa a apresente.

Apesar de os estados possuírem competência concorrente para legislar sobre o assunto, dispõe o texto constitucional que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a matéria.

Nesse sentido, em dezembro de 2015, foi lançado pelo governo federal o Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia para combater o surto da doença no país, atribuído ao vírus zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*. O plano envolve ações divididas em três eixos: combate ao mosquito; atendimento às pessoas; e desenvolvimento tecnológico, educação e pesquisa. Além disso, foi editado o Protocolo de Atenção à Saúde e Resposta à Ocorrência de Microcefalia¹, que estabelece orientações e diretrizes para as ações de prevenção da infecção pelo vírus zika para a população em geral, com atenção às mulheres grávidas e puérperas, e para a assistência aos nascidos com microcefalia em todo o território nacional. Esse protocolo deve ser observado por todos os órgãos e entidades de saúde pública do país e prevê ações de acompanhamento pré-natal e durante o parto e o puerpério (no caso das gestantes), bem como ações específicas para atenção à saúde do recém-nascido, do lactente e da criança com microcefalia. Além da previsão de exames específicos para os recém-nascidos, há também ações de suporte que podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança (Programa de Estimulação Precoce, entre outros).

Segundo o protocolo, cumpre às secretarias municipais e estaduais de saúde, nas diversas unidades federativas, identificar e, se ainda insuficientes ou indisponíveis, contratar os serviços necessários e organizar uma rede de atenção às crianças nascidas com microcefalia, com especificação e divulgação das ações e dos serviços prestados nos respectivos estabelecimentos de saúde e especificação de fluxos que aproximem o máximo possível essas ações e esses serviços da residência familiar.

Dessa forma, ainda que meritória a motivação subjacente ao projeto em exame, não há possibilidade de sua tramitação conforme o texto original apresentado. De fato, a edição de um ato legislativo deve ser feita diante da necessidade efetiva de intervenção normativa estatal para fazer face a um problema social. Verifica-se, no entanto, que a medida pretendida na proposição em exame dispõe sobre ação administrativa que já se encontra prevista em ato normativo federal e que passou a integrar protocolo de assistência em todo o País, nas unidades de atendimento do SUS.

Inúmeros precedentes desta comissão firmaram o entendimento de que proposições, ainda que de iniciativa parlamentar, podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que entrem em detalhes ou disponham sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dele originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante disso, sugerimos, por meio do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, a criação de uma diretriz para a atuação do Estado, de forma a garantir as ações de que trata a proposição, em plena consonância com o que já está estabelecido na legislação federal, preservando-se, assim, o escopo original do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.258/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) garantia da investigação e do acesso aos exames necessários para a detecção da microcefalia, bem como ao seu tratamento, conforme diretrizes estabelecidas pelo protocolo de assistência no âmbito do SUS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia*. Brasília, 2016. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_resposta_ocorrencia_microcefalia.pdf. Acesso em: 1º nov. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.433/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as festas juninas e os grupos juninos mineiros”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as festas juninas e os grupos juninos mineiros.

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esse mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, é importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º daquela norma e com o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.433/2024 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.578/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Cataguases o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/9/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.578/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Cataguases o imóvel com área de 500m², situado na Rua Basílio Soares Barroso, nº 33, Centro, naquele município, registrado sob o nº 5.763, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta a requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 250/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada, ressaltando, no entanto, a necessidade de se alterar o endereço do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Santana dos Cataguases, por meio do Ofício nº 96/2024, solicitou a doação do bem para destiná-lo à prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de retificar o endereço do imóvel, conforme solicitado pela Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.578/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana de Cataguases o imóvel com área de 500m² (quinhentos metros quadrados), situado na Rua Joaquim Alves de Araújo, naquele município, registrado sob o nº 5.763 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.644/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.644/2024, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 648,6 e o Km 652, com a extensão de 3,4km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Geraldo a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração na natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de São Geraldo a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. A fim de acatar sugestão do autor da proposição, a comissão apresentou a Emenda nº 1, corrigindo a identificação do trecho a ser doado.

A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à análise que cabe a esta Comissão de Administração Pública, pontuamos que a operação pretendida é meritória, uma vez que, ao promover a transferência da titularidade do trecho rodoviário ao município, a doação acabará por robustecer a autonomia do agente público local, viabilizando a realização de benfeitorias e a regularização de construções na faixa de domínio, bem como agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.644/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.647/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, instituindo o Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado, por meio da inclusão do art. 5º-C na Lei nº 22.256, de 2016, que dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Ele estabelece que o Estado deverá instituir o referido sistema mediante banco de dados constituído das folhas de antecedentes criminais de indiciados sob acusação de prática de crimes desta natureza.

Segundo a justificativa apresentada pela autora:

“a criação do Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica visa proporcionar uma resposta rápida e eficaz para conter essas agressões, garantindo que informações cruciais sobre os agressores sejam prontamente acessíveis às autoridades policiais e estejam imediatamente à disposição de mulheres que busquem procurar antecedentes de seus companheiros para evitar que sejam vítimas de agressores contumazes.”

A matéria tratada na proposição em exame está inserida no âmbito da competência concorrente dos estados para disciplinar tema relativo à segurança pública, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Conforme disposto no art. 226 dessa Constituição, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, competindo-lhe assegurar assistência para cada uma das pessoas que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela impõe a realização de ações afirmativas por todos os entes federados em favor das mulheres vítimas de violência intrafamiliar ou doméstica. Determina ainda que os estados promovam a adaptação de seus órgãos e de seus programas às suas diretrizes e princípios.

Nos termos do art. 38 da referida lei: “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. Assim, autoriza as Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal a remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Em 8/9/2020 foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – a criação do banco de dados em que todas as medidas protetivas de urgência concedidas a mulheres vítimas de violência doméstica no País deverão ser registradas. O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU – visa dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.827, de 2019, que determina que o juiz deve efetuar o registro das medidas protetivas de urgência nesse sistema centralizado de informações. O BNMPU poderá ser acessado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e por órgãos de segurança pública e assistência social, com o objetivo de melhorar a fiscalização e dar efetividade às medidas protetivas.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 22.256, de 2016, que dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A legislação estabelece diretrizes e ações voltadas para a proteção da mulher em situação de violência e determina que as ações do Estado ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada entre os diversos órgãos públicos encarregados.

O art. 5º da lei prevê que o poder público estadual manterá banco de dados, relativo à violência contra a mulher, de natureza estatística, com o registro do número de vítimas de delitos, número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da citada Lei Federal nº 11.340, de 2006, entre outras informações.

Já o seu art. 5º-B estabelece que o poder público estadual manterá banco de dados com o registro de pessoas condenadas com sentença penal transitada em julgado pela prática dos crimes praticados contra a mulher que especifica, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 1940.

Em análise jurídica do projeto em tela, concluímos que, a despeito da nobre medida pretendida por sua autora, não há possibilidade de sua tramitação na forma original.

Primeiramente, em razão da existência de vários bancos de dados que já reúnem dados sobre violência contra a mulher, conforme exposto anteriormente.

Em segundo lugar, porque a proposta ofende os princípios constitucionais que estabelecem garantias no que se refere ao devido processo penal.

Uma pessoa investigada passa à condição de indiciada quando o inquérito policial aponta um ou mais indícios de que ela cometeu determinado crime. O indiciamento¹ é formalizado pelo delegado de polícia, com base em evidências colhidas em depoimentos, laudos periciais e escutas telefônicas, entre outros instrumentos de investigação. Se trata, portanto, de etapa anterior à instauração de um processo penal.

Alguns princípios constitucionais aplicam-se ao acusado no processo penal, garantindo-lhe um julgamento justo e imparcial, entre eles o princípio da presunção de inocência. Conforme o art. 5º, incisos LVII e LV, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, assegurando-se aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O STF, em recente decisão publicada em 20/6/2024, considerou constitucional lei estadual que cria banco de dados que contenham informações sobre condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica, desde que a condenação seja definitiva²:

“Os cadastros podem ter dados pessoais e fotos dos condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica, desde que a condenação seja definitiva (quando não cabe mais recurso). As pessoas que sejam apenas investigadas por esses crimes, ou que ainda estejam recorrendo de uma condenação, não podem ser incluídas no cadastro, porque o art. 5º, LVII, da Constituição determina que ninguém será considerado culpado até a condenação definitiva (presunção de inocência).”

Contudo, de forma a preservar a proposta original apresentada, e nos termos da legislação federal aplicável, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, de substitutivo com o objetivo de adequar a proposição às balizas constitucionais aplicáveis ao caso.

Por fim, alertamos que a análise dos seus aspectos meritórios, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas respectivas comissões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.647/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIV:

“Art. 3º – (...)

XIV – estímulo à cooperação com órgãos e entidade da União e outros estados visando ao compartilhamento de dados e informações sobre violência contra a mulher.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º-B da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 5º-B – (...)

§ 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata esta lei serão compartilhadas com as polícias civil, militar e penal, com as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o *caput* e com os órgãos do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública de Minas Gerais que atuem junto a essas varas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

¹ Conforme Mirabete: “indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, ou o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como praticantes de fatos ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis”. MIRABETE, Julio Fabrinni. *Processo Penal*. Editora ATLAS. São Paulo, p. 89.

² “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘o suspeito, indiciado ou’ constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo ‘condenados’ refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão ‘reabilitação judicial’ refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. Tudo nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator). Presidência do ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.4.2024. ADI 6620”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.650/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o Projeto de Lei nº 2.650/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais o Festival de Interpretação de Música Sertaneja – Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora de Ouro Fino”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer o relevante interesse cultural do Festival de Interpretação de Música Sertaneja, Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora de Ouro Fino.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1 com o escopo de aprimorar a redação da ementa e do art. 1º da proposição.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.650/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Interpretação de Música Sertaneja, Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora do Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Interpretação de Música Sertaneja, Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora do Município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.701/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o Projeto de Lei nº 2.701/2024 pretende obrigar as instituições financeiras a informarem por escrito o motivo de negativa de abertura de conta.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, foi o projeto distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo o autor da proposição, a medida veiculada no projeto em tela visa assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente àquela relacionada com a recusa de abertura de conta.

A proposta se deve à mudança na relação de confiança entre o consumidor e os fornecedores de produtos e serviços. Antes, havia um relativo equilíbrio entre os pactuantes; com o passar do tempo, esse equilíbrio foi diminuindo. Atualmente, o fornecedor detém, a cada dia, mais poder em relação ao consumidor, na medida em que é ele que decide sobre os critérios para abertura de contas. Se, por um lado, a massificação do consumo propiciou maior conforto aos consumidores, trazendo, como corolário, a multiplicação das formas de pagamento, por outro, colocou-os em situação de desigualdade em relação aos fornecedores de produtos ou serviços. É por essa razão que se diz que o consumidor é a parte mais fraca, vulnerável ou hipossuficiente da relação de consumo (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei Federal nº 8.078, de 1990), e é esse fato que justifica a atuação estatal com vistas a implementar medidas que visem equilibrar – ou reequilibrar – tal relação.

Dessa maneira, entendemos que a proposição em estudo visa conferir maior densidade normativa a comandos legais e constitucionais de proteção e defesa do consumidor; a esse propósito, destaca-se o direito à informação, a que alude o inciso III do art. 6º do CDC. Não se pode olvidar, ademais, que o Estado, notadamente quando atua no plano da criação do direito, deve nortear sua atuação pelo princípio da boa-fé, o qual deve pautar as relações que envolvem consumidores e fornecedores de produtos e serviços. A boa-fé objetiva caracteriza-se como dever de agir dos fornecedores nas relações de consumo, especialmente os deveres de lealdade, probidade e atuação pautada por princípios éticos e morais, e esse princípio permeia todo o CDC, sendo previsto expressamente no inciso III de seu art. 4º:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), *sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*; (...) (grifo nosso).

Assim, no que se refere aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, os quais cabe a esta comissão analisar, não encontramos óbices à tramitação da matéria. Conforme dispõe o art. 24, V e VIII, da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor. Assim sendo, cabe à União determinar as normas gerais sobre o tema, deixando aos estados e ao Distrito Federal a competência legislativa, considerando as especificidades constatadas nos respectivos territórios. Inexistindo, porém, norma federal disposta sobre a matéria, aos estados e ao Distrito Federal é dada a competência supletiva, que consiste na possibilidade de elaborarem leis que tratem também de questões relacionadas com normas gerais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.701/2024.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Arnaldo Silva – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.710/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.710/2024 declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial de Minas Gerais a Praça do Cristo, localizada no Município de Conceição da Barra.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar a Praça do Cristo, em Conceição da Barra de Minas, patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Para adequar a redação do projeto ao disposto na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.710/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Praça do Cristo, localizada no Município de Conceição da Barra de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Praça do Cristo, localizada no Município de Conceição da Barra de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos – João Magalhães – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.781/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 147/2024, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe que “autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/10/2024, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo em moeda estrangeira a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, até o valor equivalente a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinadas ao Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da Carteira de Crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Os recursos obtidos nas operações de créditos serão aplicados exclusivamente na execução do citado programa e, nos termos do art. 2º do projeto, o Poder Executivo poderá oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República: suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República; e suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, também da Constituição.

Em sua justificativa, o autor da proposição explica que o programa de financiamento “visa mitigar os efeitos das mudanças climáticas, que ocorrem de forma desigual no planeta, em especial em espaços geográficos de maior vulnerabilidade socioeconômica e ambiental, concentrados em países em desenvolvimento, como o Brasil”. Informa ainda que o programa a ser executado pelo BDMG, a partir dos recursos da operação financeira com o BID, será voltado a projetos “verdes”, que excluam ou reduzam a emissão

de gases de efeito estufa ou que promovam a resiliência climática em diferentes regiões do Estado. Explica também que a aprovação do projeto é etapa essencial para o prosseguimento das tratativas com a União, que também verificará toda a regularidade da operação que se pretende realizar e será sua garantidora.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Em relação aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar, verificamos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 61 da Carta Mineira, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A proposição também observa a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – e na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, de que a matéria seja tratada por lei específica autorizativa.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo e prestação de garantia ou contragarantia. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda hão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

No que se refere à prestação de contragarantia em operação de crédito, cabe lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 29, inciso IV, define a concessão de garantia como o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada. A referida lei, em sua Seção V, que trata da garantia e da contragarantia, prescreve, no art. 40, que os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto nesse artigo e no art. 32. Este último traça normas gerais sobre a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação. O principal requisito previsto no artigo é que o pleito formalizado pelo Estado perante o Ministério da Fazenda esteja fundamentado em parecer elaborado por seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deve ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamenta o pleito deve considerar: 1) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; 2) a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; 3) a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal e 4) a autorização específica do Senado, quando se tratar de operação de crédito externo.

O art. 40 traz ainda as normas gerais sobre garantia e contragarantia. Em seu § 1º, determina que a garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear quanto a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, sendo que a contragarantia exigida pela União dos estados pode consistir na vinculação das receitas tributárias diretamente arrecadadas e das provenientes de transferências constitucionais, como se verifica no projeto.

No caso de operação de crédito contraída com organismo financeiro internacional ou com instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só presta garantia a ente que atenda, além da prestação da contragarantia, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal e também é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

Saliente-se que, quando honrar dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União pode condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

A efetivação da operação de crédito depende, ainda, do cumprimento do que dispõe o art. 167, inciso III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, requisito também previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cumpre lembrar o disposto no art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que trata do Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal. O referido dispositivo veda, durante a vigência do regime, a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11. Dessa forma, a operação deverá ser avaliada na esfera administrativa pelos órgãos competentes para o acompanhamento do Plano de Recuperação Fiscal do estado.

Diante dos aspectos aqui apresentados, não encontramos óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação do projeto de lei em tela. Isso porque ele observa os contornos da competência legislativa estadual e da iniciativa do chefe do Poder Executivo. A proposição é uma autorização para a concessão da contragarantia, a qual somente será concretizada após posterior verificação pelo Ministério da Fazenda acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela LRF, conforme prevê o seu art. 40 combinado com o art. 32.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.781/2024.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – João Magalhães – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.815/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago a proposição “estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados em exercício da função”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/10/2024, foi o projeto enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame prevê que as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no Estado de Minas Gerais serão obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Sob o aspecto da competência legislativa, entendemos que não há óbices jurídicos para o prosseguimento da proposição, uma vez que esta é passível de ser compreendida como matéria relacionada à proteção e defesa do consumidor, enquadrando-se no rol da competência legislativa concorrente disposta no art. 24, inciso V, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa, também não há óbice uma vez que a matéria não está inserida no rol do art. 66 da Constituição estadual, o qual prevê aquelas nas quais incide a iniciativa privativa de determinado órgão ou autoridade.

Por fim, quanto ao seu conteúdo, entendemos que ele se encontra alinhado à previsão contida no art. 133 da Constituição da República que confere à função da advocacia o *status* de essencial à justiça, sendo indispensável à administração desta.

O art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, prevê expressamente que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

O incentivo da sua presença na fase extrajudicial de conflitos nas relações de consumo é medida extremamente salutar para a garantia da defesa e proteção do consumidor.

Não há dúvidas de que a previsão do atendimento prioritário assegurado aos advogados na defesa dos interesses dos seus clientes nas relações consumeristas é matéria de proteção e defesa do consumidor, configurando importante aprimoramento das normas gerais.

Cabe destacar que o incentivo à presença desse profissional desde o início do surgimento de conflitos na área consumerista alinha-se à norma geral que prevê o direito à informação do consumidor acerca dos produtos, serviços, seus direitos e garantias.

A garantia ao consumidor do fácil e rápido acesso aos seus direitos na relação de consumo já é preocupação da norma geral federal, como se vê na Lei nº 12.291, de 2010, que obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor geralmente é pessoa leiga no assunto e, mesmo com a disponibilização do exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível nos estabelecimentos, há grandes dificuldades de se interpretar a norma ao caso concreto, as quais serão contornadas pelo incentivo da participação do advogado já na fase extrajudicial, representando seu cliente nos atendimentos necessários à solução de eventuais impasses.

Oportuno também destacar que o incentivo à participação do advogado na fase extrajudicial de conflitos consumeristas impactará sobremaneira na redução do abarrotamento dos órgãos jurisdicionais com esses conflitos que podem ser solucionados pela via da autocomposição.

Não apenas para defender os interesses dos seus clientes, o advogado presta também *mínus público* de orientá-lo quando não está com a razão, aconselhando-o e incentivando a solução consensual do litígio e, conseqüentemente, contribuindo sobremaneira para o alcance da justiça.

Por fim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, entendemos que a proposição merece ajustes, tendo em vista que já existe lei estadual (Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021) que regulamenta o atendimento prioritário nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados no Estado, não se justificando, assim, a edição de uma norma autônoma para o tratamento do tema. O ajuste em questão encontra-se no Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.815/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que no exercício das suas funções estiverem representando os interesses de seus clientes, desde que munidos da sua carteira funcional.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, terão prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Arnaldo Silva – João Magalhães – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.594/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a aliená-lo na forma da lei.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar onerosamente o imóvel com área de 1.146m², situado na Rua Paquetá, Centro, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 9.007, às fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

O projeto estabelece, ainda, que os recursos provenientes da alienação serão classificados como receita de capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

A alienação em apreço traz benefícios para a administração pública do Estado, atendendo, pois, ao mérito, e está em consonância com o planejamento estratégico do DER-MG.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.594/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 3.594/2022**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente o imóvel com área de 1.146m² (hum mil cento e quarenta e seis metros quadrados), situado na Rua Paquetá, Centro, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 9.007, às fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão classificados como receita de capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do DER-MG, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 3º – Fica o DER-MG autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do DER-MG em capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único – Fica assegurado ao DER-MG o direito de reaqüisição do imóvel alienado nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqüisição.

Art. 5º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.050/2022**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 4.050/2022 dispõe sobre normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 199/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, e o Projeto de Lei nº 2893/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado e dá outras providências.

Na sua apreciação em 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que adequou a proposta à legislação vigente e eliminou dispositivos que invadiam as atribuições do Poder Executivo.

Em nossa análise no 1º turno, concordamos com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e esclarecemos que as deficiências ocultas podem ser definidas como condições físicas, mentais ou neurológicas, que, apesar de não aparentes de imediato, podem limitar movimentos, sentidos ou atividades das pessoas com essa condição, como o caso de deficiências auditivas, visuais, intelectuais e transtorno do espectro autista.

Informamos, também em nosso parecer de 1º turno, que a legislação brasileira reconhece o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, que o seu uso é opcional e não dispensa a apresentação de documentos que comprovem a deficiência, quando solicitados por atendentes e autoridades.

Após a nossa análise, a Comissão de Administração Pública entendeu que a matéria é oportuna e que o uso do cordão de girassol serve como sinal visual para alertar sobre a presença de uma pessoa com deficiência oculta, permitindo que ela receba atendimento adequado. Concordou, também, com o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alegando que ele se coaduna com a legislação federal. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, anuiu com o Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, entendendo que ele sanou os vícios que poderiam gerar custos ao erário. O Plenário, por fim, aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Ao reanalisarmos a matéria, identificamos inconsistência no texto da proposição que pode dificultar a aplicabilidade da norma: em seu art. 1º, o projeto reconhece o cordão com desenho de girassóis como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças ocultas, mas se refere a ele como símbolo nacional, no art. 2º, ao tratar das ações do Poder Executivo para promover o conhecimento da população sobre a importância do seu uso. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1 ao vencido, para alinhar os comandos. Na forma do Substitutivo nº 1, entendemos que o projeto pode contribuir para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, ao facilitar o reconhecimento daquelas com deficiências ocultas.

Relativamente às proposições anexadas, entendemos que os argumentos aqui apresentados, bem como todos os apresentados ao longo da tramitação no 1º turno, a eles se aplicam, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição principal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2022, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece no Estado o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, de que trata a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – A utilização do símbolo de que trata o *caput* não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Doutor Paulo.

PROJETO DE LEI Nº 4.050/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece no Estado o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo estadual de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo estadual de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 270/2023 visa instituir a cessão gratuita de ingressos esportivos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, na forma que menciona, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir a cessão gratuita de ingressos para eventos desportivos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, e até dois de seus acompanhantes, em praças esportivas e similares, das áreas de esporte, cultura e lazer realizadas no Estado quando forem aplicadas penalidades pela justiça desportiva.

O TEA é uma condição que, em algum grau, compromete o comportamento social, a comunicação e a linguagem. Indivíduos com esse transtorno costumam apresentar interesses restritos e realizar atividades de maneira repetitiva. Pessoas com hipersensibilidade sensorial, por outro lado, são aquelas sensíveis a estímulos externos, como cheiros, luzes e sons. O TEA pode ou não acarretar hipersensibilidade sensorial e a hipersensibilidade sensorial também é comum a outros transtornos clínicos e psicológicos. Pessoas com as duas condições podem se beneficiar de ambientes físicos mais inclusivos e acessíveis, que ofereçam condições à fruição de seus direitos.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a proposta em 1º turno, entendeu não haver óbice quanto ao aspecto jurídico-constitucional para aprovação do projeto, mas ponderou que a proposição precisava de alterações para deixar seus objetivos mais claros, retirar conteúdos considerados desnecessários, corrigir incongruências com o ordenamento jurídico e reduzir seu escopo para restringir às atividades esportivas. Para sanar esses problemas, propôs o Substitutivo nº 1.

Em nossa análise de 1º turno, avaliamos que a oferta de ingressos de eventos sem a presença de público a pessoas com autismo pode ser uma oportunidade de promover sua participação em eventos esportivos. Essa situação – eventos esportivos sem a presença de público – pode ocorrer nos casos em que a Justiça Desportiva determine como penalidade a um time a perda de renda ou de público em determinadas partidas. Concordamos com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e opinamos pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Na sequência, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude pontuou em seu parecer que o texto do projeto feria o princípio da autonomia esportiva, previsto no art. 217, I, da Constituição Federal, e nos arts. 26 a 28 da Lei Federal nº 14.597, de 14/6/2023 – Lei Geral do Esporte. Ademais, aduziu que caberia aos tribunais de Justiça Desportiva aplicar penalidades e definir as formas de cumpri-las. Portanto, a ingerência do poder público nas entidades esportivas da forma prevista no projeto e no Substitutivo nº 1 seria indevida.

Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi a forma aprovada em Plenário, por meio do qual ampliou o alcance da proposição para abarcar outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial e ajustou a redação para prever a possibilidade, e não obrigação, das entidades de prática e de administração do desporto de ofertarem gratuitamente ingressos nas situações descritas.

Parecem-nos pertinentes os argumentos apresentados pela Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, que analisou o projeto depois de nós. Assim, em nosso entendimento, o projeto, na forma como foi aprovado no 1º turno, sanou os vícios apontados nas comissões anteriores, além de preservar o cerne da proposta original, que é viabilizar a participação das pessoas com TEA e hipersensibilidade sensorial em eventos esportivos. Portanto, somos pela aprovação do projeto em 2º turno na forma do vencido.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 270/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Grego da Fundação.

PROJETO DE LEI Nº 270/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a oferta gratuita de ingressos para competições esportivas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas partidas esportivas realizadas no Estado em que tenha sido aplicada à equipe mandante a penalidade de perda de campo acumulada com a penalidade de realização da partida com portões fechados, as entidades de prática e as entidades de administração do desporto poderão ofertar ingressos gratuitos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, bem como a seus pais, cuidadores ou responsáveis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, estabelece a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0415 compreendido entre o Km 4,0 e o Km 5,5, com a extensão de 1,5km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Xavier Chaves, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana e pista de caminhada.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida. Por fim, conforme pontuamos em nossa análise no 1º turno de tramitação, a transmissão de titularidade do trecho ao município viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.129/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0415 compreendido entre o Km 4,0 e o Km 5,5, com a extensão de 1,5km (um vírgula cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana e de uma pista de caminhada.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.292/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-146 compreendido entre o Km 347 e o Km 350,2, com a extensão de 3,2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São João Batista do Glória, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta

Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.292/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.292/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São João Batista do Glória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-146 compreendido entre o Km 347 e o Km 350,2, com a extensão de 3,2km (três vírgula dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.998/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel com área de 677m², situado naquele município, registrado sob o nº 7.161, à fl. 171 do Livro 3D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O imóvel a ser doado será destinado ao funcionamento de órgãos públicos municipais, de maneira a viabilizar a redução do gasto corrente da administração pública municipal com o pagamento de aluguel.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.998/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 1.998/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel com área de 677m² (seiscentos e setenta e sete metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 7.161, à fl. 171, do Livro 3D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.689/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, em seu art. 1º, modifica a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica, passando a destinar-se a atividades de fomento ao cooperativismo e ao associativismo.

Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

No art. 2º, indica que o imóvel a que se refere o art. 1º não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta Comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Contudo, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, a fim de revogar a cláusula de reversão contida na Lei nº 16.647, de 2007, que está sendo alterada, para restar inequívoca a contagem do prazo para cumprimento da nova destinação pelo município.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.689/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º:

“Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 16.647, de 2007.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.689/2024**(Redação do Vencido)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se a atividades de fomento ao cooperativismo e ao associativismo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o art. 1º não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.122/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus e desarquivado a requerimento do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, onde, durante a fase de discussão no 2º turno, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do deputado João Magalhães, que agora vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel medindo 25 metros de frente e 100 metros de fundos, situado na Rua do Rosário ou Rua Osvaldo Cruz, naquele município, registrado sob o nº 35.133, à fl. 37 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Rio Doce, para o funcionamento da Escola Municipal Raul Soares.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Incluída na ordem do dia do Plenário em 2º turno, a proposição recebeu a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de modificar a descrição do imóvel (de medidas lineares para área) e sua identificação registral (número de ordem e folha). Para justificar as alterações, o autor da emenda apresentou nova certidão de registro.

Analisando a nova documentação, verificamos que a certidão apresentada originariamente (que embasou o texto original do projeto e o vencido em 1º turno), continha erro material na transcrição do número de ordem e da folha do registro. Conforme a nova certidão, o imóvel está registrado sob o nº 3.513, à fl. 33v do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Rio Doce.

A descrição registral do bem, porém, não compreende sua área, e sim medidas lineares aproximadas, motivo pelo qual entendemos desnecessária tal referência na lei autorizativa da doação.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com o objetivo de corrigir a identificação cadastral do imóvel que se pretende doar e suprimir a descrição de suas medidas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.122/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel situado na Rua do Rosário ou Osvaldo Cruz, naquele município, registrado sob o nº 3.513, à fl. 33v do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Rio Doce.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Raul Soares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 18 AO PROJETO DE LEI Nº 2.238/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a matéria foi encaminhada, para análise de mérito, à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ratificou esse entendimento e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão da proposta em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 12, 14 a 15, 17 e 18, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, e a Emenda nº 13, dos deputados Celinho Sintrocet e Sargento Rodrigues, as quais vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno. A Emenda nº 16 não foi recebida nos termos do art. 173, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.238/2024 dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, abrangendo a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, ofertada mediante adesão e com o custeio baseado no princípio da solidariedade.

Incluído na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 1 a 18, as quais passamos a analisar.

As Emendas nºs 1, 8, 9, 14 e 15 têm por objetivo, em síntese, modificar os parâmetros estabelecidos para o custeio da assistência à saúde prestada pelo Ipsemg com o pagamento de prestação pecuniária pelos beneficiários. Para tanto, propõem alterações nos artigos 2º e 6º da proposição.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, entendemos que a implementação das medidas propostas por tais emendas reduzem a expectativa de crescimento da receita a ser auferida pelo Ipsemg, o que compromete a viabilidade do projeto, motivo pelo qual opinamos pela rejeição das mesmas.

Por sua vez, a Emenda nº 2, que trata do reembolso de despesas médicas, gera novas despesas ao erário e, portanto, vão de encontro ao disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do governador do Estado. Além disso, a matéria se submete a reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 66, III, da Constituição Estadual.

As Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 11, 12 e 17 versam sobre determinações específicas do projeto, como critérios para a perda da condição de beneficiário, periodicidade da reunião dos conselhos e organização do Ipsemg, forma de reajuste da contraprestação pecuniária, revogações, da manutenção da condição de beneficiário do instituto para aqueles que perderam a condição de segurado, entre outras, que alteram a sua intenção original e prejudicam a sua estrutura e o alcance dos fins pretendidos. Por essa razão, opinamos pela rejeição dessas emendas.

A Emenda nº 6 propõe a alteração da destinação dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis que especifica o projeto. Essa proposta não merece prosperar, uma vez que os imóveis foram adquiridos pelo Ipsemg quando a autarquia arrecadava recursos para assistência à saúde e previdência, o que não permite estabelecer a destinação apenas para uma dessas áreas.

Por fim, as Emendas nºs 10, 13 e 18 objetivam incluir regras para a concessão de benefícios e criar obrigações no sentido de se regulamentar procedimentos administrativos relativos à prestação de contas e de envio de projeto de lei sobre o plano de carreira dos servidores do instituto. Entendemos que tais alterações violam o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 15, 17 e 18 apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.238/2024.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.

João Magalhães, presidente – Zé Guilherme, relator – Grego da Fundação – Rodrigo Lopes – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Leleco Pimentel (voto contrário).

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.004/2023**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a proposição em epígrafe solicita à Presidência da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de informações sobre a suposta ausência de prestação regular de serviços de tratamento de esgoto no Distrito de Engenheiro Schnoor, no Município de Araçuaí, com impactos na comunidade de Alfredo Graça.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023 e encaminhado a esta Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 100, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa assegura às comissões, em razão da matéria de sua competência, a prerrogativa de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Nos termos do art. 79, inciso VIII, alínea “c”, do mesmo Regimento, compete à Mesa emitir parecer sobre os requerimentos de pedido de informações, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

O pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

Entendemos, então, pela legalidade e pertinência do pedido de informação com a função fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que recai sobre a atividade administrativa de entidade da administração indireta do Poder Executivo, justificando-se o interesse público na fiscalização de sua execução.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.004/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de informações sobre a ausência de prestação regular de serviços de tratamento de esgoto no Distrito de Engenheiro Schnoor, no Município de Araçuaí, com impactos na comunidade de Alfredo Graça.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.802/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa “seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis consubstanciadas nas cópias do processo licitatório que ensejou a contratação da empresa EF Construtora Ltda.; do contrato celebrado entre a referida empresa e o governo, acompanhado de eventuais aditivos; do cronograma de execução das obras, informando se até o momento houve alguma interrupção ou atraso nesse cronograma e o eventual motivo; o número de funcionários contratados pela empresa para execução da etapa atual dessa obra; e a identificação do seu responsável técnico, do gestor e do fiscal do contrato”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em exame o Requerimento nº 6.829/2024, de autoria da Comissão de Participação Popular, por guardarem semelhança de objeto.

Fundamentação

A proposição em tela visa obter do secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias informações sobre a conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis, com detalhamento sobre o processo licitatório, o contrato, o cronograma e seu cumprimento, os funcionários mobilizados e os responsáveis por sua execução, gestão e fiscalização.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

As obras do Hospital Regional de Divinópolis foram interrompidas em 2016 e retomadas em 2023, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, com um custo estimado em R\$45 milhões, com o objetivo de melhorar o acesso de mais de um milhão de pessoas, de 54 cidades, ao atendimento de qualidade na saúde.

Diante da importância do assunto e uma vez que o requerimento atende às exigências supramencionadas, consideramos que ele merece prosperar nesta Casa.

Por sua vez, o Requerimento nº 6.829/2024, anexado à proposição em comento, “requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca do cronograma estabelecido por ocasião do processo licitatório decorrente do Edital RDCI nº 116/2022, que teve como objeto a execução dos serviços de conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis – considerando-se a informação de que a fase de execução relativa à elaboração dos projetos das obras (fase I) se encerraria no dia 3/4/2024, estando esgotado o prazo para o cumprimento dessa etapa pela empresa contratada –, especificando-se o início da fase II – Execução das Obras, com o respectivo cronograma, e encaminhado-se a esta Casa documentos que comprovem a expedição da ordem de serviço para a execução e a previsão de início (caso não tenha

ocorrido até esta data) e de finalização das obras e os dados relativos ao cronograma de execução também das obras dos Hospitais Regionais de Conselheiro Lafaiete, Sete Lagoas, Governador Valadares e Teófilo Otoni”.

Entendemos que os argumentos expostos sobre o Requerimento nº 5.802/2024 também se aplicam à proposição anexada. De toda forma, observamos que o Requerimento nº 6.829/2024, além de estar mais atualizado, requer informações também sobre os cronogramas de execução das obras dos Hospitais Regionais de Conselheiro Lafaiete, Sete Lagoas, Governador Valadares e Teófilo Otoni. Adicionalmente, sustentamos que o requerimento deve ser encaminhado somente ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, uma vez que a secretaria sob sua titularidade é a responsável pela execução das obras dos hospitais regionais no Estado. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1 para incluir o pedido de informação sobre os referidos hospitais e para adequar o destinatário da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.802/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 21/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações acerca do cronograma de execução do processo licitatório decorrente do Edital RDCI nº 116/2022, que teve como objeto os serviços de conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis, consubstanciadas nos documentos que comprovam a expedição da ordem de serviço para a execução, com a previsão de início (caso não tenha ocorrido até esta data) e de finalização das obras, e nos dados relativos ao cronograma de execução também das obras dos Hospitais Regionais de Conselheiro Lafaiete, Sete Lagoas, Governador Valadares e Teófilo Otoni.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.160/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária executiva da Comissão Intergestores Bipartite do Estado pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21/9/2022.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em estudo visa receber da secretária executiva da Comissão Intergestores Bipartite do Estado – CIB-SUS/MG – informações a respeito do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman com o fim do prazo estabelecido pelo mencionado órgão na Deliberação nº 3.932, de 21/9/2022.

A proposição decorre de audiência pública¹ realizada pela comissão autora, em 9/4/2024, com a finalidade de debater sobre a violência obstétrica e parto humanizado e a importância da assistência das doulas no parto e no nascimento humanizado para a promoção de saúde e bem-estar da mulher no SUS. Na oportunidade, foram destacadas a escassez de recursos e a consequente precarização dos serviços ofertados pelo Hospital Sofia Feldman, tendo sido mencionado que, apesar do repasse de verba extra ou de caráter suplementar por determinado período, tanto o atendimento, quanto o pagamento dos salários estavam comprometidos.

Entendemos que a proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição da República, cujas premissas são espelhadas no art. 186 da Carta Mineira, o qual define a saúde como direito de todos, e a assistência a ela como dever do Estado, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, inferimos a relevância e a oportunidade do pedido de informações, já que propicia ao Parlamento colher esclarecimentos sobre o planejamento, a organização e o desempenho dos serviços de saúde. Neste caso específico, buscam-se maiores esclarecimentos acerca dos recursos disponibilizados para o atendimento a ser ofertado no âmbito do Hospital Sofia Feldman, em consonância com os preceitos normativos aplicáveis. A proposta nos parece, nessa esteira, condizente com as ações a cargo do Legislativo, inerentes ao acompanhamento da atividade governamental, em sentido amplo.

Não obstante, para o cumprimento das hipóteses permitidas para o pedido de informação pelo art. 54 da Constituição Estadual, entendemos necessário alterar a redação do requerimento para ajustar seu destinatário, de forma que o encaminhamento se dê ao secretário de Estado de Saúde, ao qual incumbe, inclusive, a coordenação da CIB-SUS/MG.

Portanto, na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, temos que o pedido de informações é justificável e ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, e nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.160/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, considerando-se sua função de coordenação da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais, pedido de informações sobre a continuação do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21/9/2022.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

¹ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Governo-Federal-vai-lancar-nova-versao-da-Rede-Cegonha/>>. Consulta em: 26 ago. 2024.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.162/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à diretora-geral do Hospital Júlia Kubitschek pedido de informações sobre os motivos da desativação da Casa da Criança e do Adolescente e sobre o retorno dos atendimentos que eram prestados no local.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em estudo visa obter informações da diretora-geral do Hospital Júlia Kubitschek a respeito da desativação da Casa da Criança e do Adolescente, bem como sobre o retorno dos atendimentos.

Entendemos que a proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição da República, cujas premissas são espelhadas no art. 186 da Carta Mineira, o qual define a a saúde como direito de todos, e a assistência a ela como dever do Estado, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse prisma, inferimos a oportunidade do pedido de informações, já que propicia ao Parlamento colher esclarecimentos sobre o planejamento, a organização e o desempenho dos serviços de saúde, neste caso específico, do atendimento a crianças e adolescentes no âmbito do Hospital Júlia Kubitschek, em consonância com os preceitos normativos aplicáveis. A proposta nos parece, nessa esteira, condizente com as ações a cargo do Legislativo, inerentes ao acompanhamento da atividade governamental, em sentido amplo.

Não obstante, reputamos necessário alterar a redação do requerimento para ajustar seu destinatário, de forma que o encaminhamento se dê à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, em observância às hipóteses permitidas para o pedido de informação pelo art. 54 da Constituição Estadual.

Portanto, na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, temos que o pedido de informações é justificável e ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, e nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, incluindo dirigentes de entidades da administração indireta, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.162/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –

pedido de informações sobre os motivos da desativação da Casa da Criança e do Adolescente, no Hospital Júlia Kubitschek, e se há previsão para o retorno dos atendimentos que eram prestados no local.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.942/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as razões para revogação do Decreto nº 47.557, de 10/12/2018, que regulamenta a Lei nº 15.072, de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino; as normas em vigor que fundamentam as ações da secretaria na gestão da oferta de alimentos ultraprocessados pelas escolas; e se há planejamento do órgão para emitir nova regulamentação que permita a implementação plena da Lei nº 15.072, de 2004.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre questões relacionadas à regulamentação da Lei nº 15.072, de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Também inquire se há normas que regulem a oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas.

Em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em 5/8/2024, com a finalidade de debater a garantia da oferta de alimentação adequada e saudável aos estudantes das redes pública e privada do Estado, foram discutidas medidas para aprimorar as restrições já existentes à oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas, bem como os impactos da ausência de regulamentação estadual que assegure a proibição da venda e publicidade desses alimentos nas instituições de ensino.

A citada Lei nº 15.072, de 2004, sofreu acréscimo, pela Lei nº 18.372, de 2009, de dispositivo que veda, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, “o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes, nos termos de regulamento”. Porém, o Decreto nº 47.557, de 2018, que regulamentou a lei foi inicialmente suspenso pelo Decreto nº 47.676, de 2019, pelo prazo de 240 dias a partir de sua publicação, sendo, posteriormente, definitivamente revogado pelo Decreto nº 48.058, de 2020. Desde então não foi emitido novo decreto de regulamentação da Lei nº 15.072, de 2004.

São, portanto, pertinentes os questionamentos apresentados no requerimento em análise. Constatou-se que a lacuna deixada pela ausência de norma regulamentadora no caso em apreço tem prejudicado o alcance pleno dos objetivos da Lei nº 15.072, de 2004. Diante da situação, parece-nos legítimo que o órgão gestor da educação no Estado apresente os esclarecimentos solicitados pela proposição.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.942/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.948/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma de nomeações de todos os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital SEE/Seplag nº 3/2023, esclarecendo-se as razões que causaram atraso nas nomeações e como isso estaria sendo resolvido.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações da secretária de Estado de Planejamento e Gestão e do secretário de Estado de Educação sobre o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público referente ao Edital SEE/Seplag nº 3/2023.

O edital prevê o provimento de 19.878 vagas para cargos das carreiras de educação básica a que se refere a Lei Estadual nº 15.293, de 2004. Conforme o *site* da Seplag, a homologação do resultado final do concurso citado ocorreu em 24/5/2024, aproximadamente um ano depois da publicação do edital. Em 19/6/2024 foi publicada a primeira relação de nomeações, com 2.082 nomes. No segundo lote, publicado em 11/7/2024, foram nomeados 3.958 novos servidores.

Considerando as informações divulgadas nos veículos oficiais, não é possível discernir se está ou não havendo atrasos na execução dos atos de nomeação do concurso, como propugna o requerimento em análise, uma vez que o prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogável por igual período.

No entanto, entendemos pertinente inquirir a Seplag quanto ao cronograma das próximas nomeações conforme o planejamento do órgão para o preenchimento das vagas previstas no Edital nº 3/2023, tendo em vista tais informações serem de interesse público e sua divulgação guardar conformidade com o princípio da transparência dos atos da administração pública. É igualmente lícito aos parlamentares o acesso a informações que contribuam para o exercício de sua atividade fiscalizatória. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do requerimento em estudo, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, com o intuito de promover as adequações técnicas necessárias.

No que concerne aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.948/2024, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital SEE/Seplag nº 3/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.038/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o processo decisório que levou ao fechamento do Presídio Leopoldina, localizado no Município de Leopoldina, das quais constem os critérios utilizados para determinar o fechamento do presídio; se houve estudo ou avaliação prévia que justificasse essa decisão; as autoridades ou órgãos que foram consultados durante esse processo; se a comunidade local, incluindo representantes da sociedade civil e autoridades municipais, foi ouvida em algum momento; o destino dos detentos que estavam custodiados no presídio; a forma como se dará a realocação dos servidores que atuavam na unidade; as medidas que estão sendo adotadas para garantir que o fechamento do presídio não prejudique a segurança pública da cidade e da região; se foram consideradas outras alternativas antes de se optar pelo fechamento e o motivo de essas alternativas terem sido descartadas; e se há possibilidade de ser revista essa decisão, após oitiva e respectiva consulta à comunidade local e demais órgãos interessados.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em apreço tem por objetivo receber informações acerca da desativação de uma unidade prisional no Município de Leopoldina.

Verificamos que o pedido de informações reporta-se ao funcionamento do sistema penitenciário e ao cumprimento de penas no Estado, temática que tem merecido contínua atenção do Parlamento mineiro. Os diversos problemas que envolvem o sistema prisional têm, nesse sentido, desencadeado um trabalho sistemático da ALMG, o qual envolve realização de audiências públicas, encaminhamento de requerimentos solicitando providências ou informações aos órgãos governamentais responsáveis e realização de visitas a estabelecimentos prisionais para apurar *in loco* as condições das unidades, com o intuito de encaminhar demandas e discutir alternativas para a solução dos impasses.

A proposição sob estudo, em particular, decorre de preocupação quanto ao fechamento de uma unidade prisional específica, localizada na cidade de Leopoldina, fato noticiado pela imprensa. Nota-se, em uma das reportagens veiculadas, a indicação de que a unidade seria desativada por determinação do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, o qual teria identificado que a edificação oferece poucas condições e, com isso, os detentos e servidores seriam remanejados para o presídio do Município de Ubá!

Considerando o descrito acima, temos que o pedido de informações sobre a gestão das vagas é adequado e oportuno, já que condizente com as ações, a cargo deste Parlamento, de monitoramento da execução da política carcerária, o que inclui a observância dos preceitos relativos ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

Portanto, a proposição apresenta-se legítima e com lastro legal. Ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que determina a competência do Poder Legislativo de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.038/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2024/07/13/presidio-de-leopoldina-e-desativado-e-detentos-serao-transferidos-para-uba.ghtml>>. Consulta em: 1º out. 2024.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.126/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações acerca das medidas adotadas para combater o incêndio de grandes proporções que atinge, desde o dia 19/8/2024, a Serra da Moeda, na região limítrofe entre os Municípios de Itabirito e Moeda, esclarecendo-se se foram ou não adotadas as medidas constantes do Plano Integrado de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – Pipcif – do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e, em caso positivo, especificando-se quais medidas foram adotadas e como isso ocorreu.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Um incêndio de grandes proporções atingiu parte da Serra da Moeda, na Região Central do Estado, na vertente oeste do Quadrilátero Ferrífero, no dia 19/8/2024. O fogo começou às margens da BR-040 e se espalhou rapidamente. Subiu a encosta da serra, atingiu seu topo e, em seguida, desceu para a encosta oeste. A área afetada fica no limite dos Municípios de Itabirito, Brumadinho e Moeda, e o incêndio só foi controlado no dia 25/8/2024, após cinco dias de intensas chamas.

O fogo afetou principalmente o Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, uma área protegida de grande importância biológica, turística e científica, inserida na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, criada em 2005, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

Comuns durante o tempo seco, os incêndios florestais destroem a vegetação nativa, pioram a qualidade do ar, geram prejuízos financeiros e causam graves impactos na biodiversidade e nos recursos hídricos. Além disso, são uma grande fonte de

emissão de gases de efeito estufa. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe –, Minas Gerais registrou neste ano 3.658 focos de incêndio em vegetação, um aumento de 52% em relação ao mesmo período do ano passado.

Consideramos, portanto, que as informações requeridas são importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação de políticas públicas, como também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretários de Estado e a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 8.126/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.132/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre recolhimento de todas as taxas de transferência de propriedade de veículos, alteração de dados, vistorias fixas e vistorias móveis, no ano de 2024, discriminadas por município e mês a mês, de janeiro até a presente data, esclarecendo a suposta divergência de dados constantes dos relatórios remetidos a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 6.584/2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber da secretária de Estado de Planejamento e Gestão e do secretário de Estado de Fazenda informações sobre os valores recolhidos pelo Estado oriundos das taxas de transferência de propriedade de veículos, alteração de dados, vistorias fixas e vistorias móveis, no ano de 2024, discriminados por município e mês a mês, de janeiro até a presente data, esclarecendo-se suposta divergência de dados constantes dos relatórios remetidos a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 6.584/2024.

Por meio do Requerimento nº 6.584/2024, a Comissão de Segurança Pública solicitou, entre outras, informações sobre as taxas recolhidas referentes a transferência de propriedade, alteração de dados, vistorias fixas e vistorias móveis, no ano de 2024, discriminadas por município. Porém, na resposta encaminhada pelo Executivo, os valores das referidas taxas não foram informados.

A proposição em análise reporta-se à 19ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública¹, realizada em 17/4/2024, ocasião em que foi ouvida, na fase conhecida como “pinga-fogo”, Natália Cazarini, presidente do Sindicato das Empresas

de Vistoria de Identificação e Motores de Minas Gerais – Sindev-MG. De acordo com o seu relato, a distribuição das vistorias de transferência de veículos e de alteração de dados não está sendo realizada de forma equitativa entre as Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs –, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 48.703, de 2023.

O pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Segundo o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia pode encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais.

Assim, somos favoráveis à aprovação do requerimento, uma vez que, ao solicitar tais informações, esta Casa cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções. No entanto, reputamos necessário ajustes de redação, para explicitar que a demanda se refere aos valores recolhidos pelo Estado a partir da cobrança das taxas citadas na proposição.

Conclusão

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.132/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os valores recolhidos pelo Estado oriundos da cobrança das taxas de transferência de propriedade de veículos, alteração de dados, vistorias fixas e vistorias móveis, no ano de 2024, discriminados por município, mês a mês, de janeiro até a presente data, em complementação às informações enviadas a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 6.584/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

¹ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=508&idTipo=2&dia=17&mes=04&ano=2024&hr=14:15>>. Acesso em: 23 set. 2024.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.220/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de informações acerca do protocolo de atendimento e das medidas de acompanhamento de detentos com problemas de saúde no Complexo Penitenciário Doutor Pio Canedo, em Pará de Minas, detalhando-se o protocolo de atendimento quando um dos detentos desse complexo penitenciário apresenta sintomas ou desconforto físico de natureza grave, indicando-se quais medidas de acompanhamento são adotadas nesses casos e apresentando-se o número de encaminhamentos de detentos com sintomas ou desconforto físico para unidades de saúde, com o número de dias ou horas entre o relato do sintoma para a autoridade responsável e o atendimento do detento.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com vistas a obter esclarecimentos acerca da situação de saúde de pessoas privadas de liberdade, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado pedido de informações ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, especificamente sobre o protocolo de atendimento e as medidas de acompanhamento das pessoas com problemas de saúde no Complexo Penitenciário Doutor Pio Canedo, em Pará de Minas.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Casa Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Assim, a Constituição Mineira estabelece, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa, importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais. Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

Ressalta-se, contudo, que o pedido de informações em análise deve ser encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e não ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, uma vez que o mencionado art. 54 da Constituição Estadual, como medida de fiscalização do Poder Executivo, prevê a possibilidade de encaminhamento de pedido de informações diretamente a secretário de Estado, e não a seus subordinados. Ademais, de acordo com o art. 34, III, da Lei nº 24.313, de 2023, cabe à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – planejar e coordenar a “política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano”. Nesse sentido, considerando que é competência da Sejustp a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, entendemos que o requerimento deve ser encaminhado ao titular dessa pasta, o que fazemos por meio da apresentação de substitutivo ao fim deste parecer.

No tocante ao mérito, vale salientar que a Constituição da República, no art. 5º, XLIX, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A Lei Federal nº 7.210, de 1984, estabelece que a assistência à saúde do preso é dever do Estado, tem caráter preventivo e curativo, e compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A Lei nº 11.404, de 1994, por sua vez, estabelece que é direito da pessoa em privação de liberdade o acesso à assistência material e à saúde. Contudo, esse acesso nem sempre é garantido. A partir de visitas do Conselho Nacional de Direitos Humanos a penitenciárias de Minas Gerais, constatou-se um cenário de degradação da saúde nas unidades prisionais do Estado, tendo sido observadas situações como “caneta de insulina sem refrigeração, bolsa de colostomia sem troca, cânula de traqueostomia limpa com caneta BIC e medicamentos com a data de validade cortada¹”. A este cenário se soma o quadro de superlotação, falta de acesso à higiene e alimentação inadequada.

Portanto, consideramos oportuno o encaminhamento do requerimento, pois ao solicitar tais informações esta Casa cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções, permitindo ainda à comissão autora acompanhar a situação da saúde nas unidades prisionais mineiras, como forma de aprimoramento da política pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.220/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e de Segurança Pública pedido de informações sobre o protocolo adotado para o atendimento de pessoas em privação de liberdade que apresentem sintomas ou desconforto físico de natureza grave no Complexo Penitenciário Doutor Pio Canedo, em Pará de Minas, especificando-se: as medidas de acompanhamento adotadas nestes casos; o número de pessoas encaminhadas para unidades de saúde nos últimos quatro anos; e o tempo decorrido entre o primeiro relato dos sintomas para a autoridade responsável e a prestação do atendimento em cada caso.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

¹ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Conselho-de-Direitos-Humanos-constata-situacoes-degradantes-nos-presidios-do-Estado>>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.228/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a composição da equipe médica de todas as unidades prisionais do Estado, especificando os cargos ocupados e vagos; a existência, em todas as unidades prisionais, do cargo ocupado de profissional de medicina e psicologia; e o tempo de espera para uma pessoa privada de liberdade ter acesso ao tratamento médico.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em apreço tem por objetivo obter informações acerca das equipes médicas existentes nas unidades prisionais do Estado, bem como sobre o tempo de espera das pessoas privadas de liberdade para receber o tratamento médico necessário.

Verificamos que o pedido de informações reporta-se às condições para o cumprimento de penas no Estado, temática que tem merecido contínua atenção do Parlamento mineiro. Os diversos problemas que envolvem o sistema prisional, em especial no que se refere a denúncias de violação de direitos das pessoas privadas de liberdade, desencadeiam um trabalho sistemático da ALMG, especialmente por meio da Comissão de Direitos Humanos, como a realização de audiências públicas, o encaminhamento de requerimentos solicitando providências ou informações aos órgãos governamentais responsáveis e a realização de visitas a estabelecimentos prisionais para apurar *in loco* denúncias recebidas, com o intuito de encaminhar demandas e discutir alternativas para a solução dos impasses.

A proposição sob estudo, em particular, versa sobre as condições para o acesso da população privada de liberdade à rede de atenção à saúde, visando ao cuidado integral desse público, nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 1, de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP – no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa mesma perspectiva, aliás, já era aparente na Lei Federal nº 7.210, de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a qual fixa, nos termos dos seus arts. 10, 11, II, e 14, o dever do Estado de garantir a assistência à saúde ao preso e ao internado.

Considerando o descrito acima, temos que o requerimento é adequado e oportuno, já que condizente com as ações, a cargo deste Parlamento, de monitoramento da execução da política carcerária, o que inclui a observância dos preceitos relativos ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

Portanto, a proposição apresenta-se legítima e com lastro legal. Ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que determina a competência do Poder Legislativo de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.228/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.335/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o requerimento em exame solicita “seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o andamento da pavimentação da LMG-635, ligando o Município de Montezuma à divisa do Estado da Bahia, sentido Mortugaba, com extensão de 18 km”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em tela, o deputado Leonídio Bouças busca obter do secretário de Estado de Governo informações sobre o andamento da pavimentação dos 18 km da LMG-635 entre o Município de Montezuma, no norte de Minas, e divisa com a Bahia, no sentido do Município de Mortugaba, naquele estado.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura aos deputados o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

Diante da importância do assunto e uma vez que o requerimento atende às exigências supramencionadas, entendemos que ele merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.335/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.380/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que são realizadas para garantir a disponibilidade de água para uso da população urbana e rural, na região do Jequitinhonha, uma vez que há relatos de falta de água em quantidade e qualidade suficiente para uso humano e animal, apesar de haver grande disponibilidade de água para a atividade de exploração mineral do lítio; e sobre o volume de água utilizada mensalmente pela atividade minerária na região, em comparação ao volume utilizado para consumo humano.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2024, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por finalidade obter informações sobre as ações que são realizadas para garantir a disponibilidade de água para uso da população urbana e rural na região do Jequitinhonha, e sobre o volume de água utilizada mensalmente pela atividade minerária na região, em comparação ao volume utilizado para consumo humano, uma vez que há relatos de falta de água em quantidade e qualidade suficiente para uso humano e animal, apesar de haver grande disponibilidade de água para a atividade de exploração mineral do lítio.

Ao analisar o conteúdo da proposição, observa-se sua pertinência, uma vez que O requerimento em tela se relaciona com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, na medida em que visa subsidiar o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o disposto no art. 54, §2º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa, importam em crime de responsabilidade.

O requerimento também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa, pedido escrito de informações a autoridades públicas. Além disso, a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento dispõe que a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização desta Assembleia Legislativa, que é o caso em análise.

Verifica-se, assim, que a proposição está de acordo com os pressupostos legais e regimentais e contribui para a fiscalização das políticas garantidoras do direito de acesso à água, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.380/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.488/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em exame, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o andamento do georreferenciamento dos perímetros de cinco propriedades nos arredores da Barragem Setúbal, nos Municípios de Jenipapo de Minas e Chapada do Norte, iniciado em 20 de fevereiro de 2024.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 17/10/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita seja enviado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o progresso do georreferenciamento dos perímetros de propriedades nos arredores da Barragem Setúbal, situadas nos Municípios de Jenipapo de Minas e Chapada do Norte.

Conforme foi noticiado pelo governo, teve início em fevereiro de 2024 o georreferenciamento das referidas propriedades. Serão medidas as áreas de 56 parcelas em Jenipapo de Minas e 53 em Chapada do Norte. A construção da barragem, de 2005 a 2010, desapropriou muitas famílias de agricultores de forma amigável, por meio de um acordo entre a extinta Ruralminas e os ocupantes das terras. Para mitigar a perda de suas propriedades, as famílias receberam indenizações em forma de novos terrenos ou compensações financeiras. Das 262 famílias afetadas total ou parcialmente, 203 foram reassentadas nas fazendas adquiridas pela Ruralminas e nas agrovilas planejadas. O georreferenciamento objeto do requerimento cobrirá 743 hectares nas agrovilas. A proposição em exame busca informações sobre o andamento dos trabalhos.

Relativamente aos aspectos jurídicos, o pedido de informação está respaldado pelo art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que permite à Mesa da Assembleia encaminhar a secretário de Estado pedidos escritos de informação, e a recusa, o não atendimento dentro de 30 dias ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade. O requerimento também se fundamenta em dois artigos do Regimento Interno desta Casa: o inciso IX do art. 100, que garante às comissões o direito de encaminhar pedidos escritos de informação a autoridades públicas por meio da Mesa, e a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, que especifica que a Mesa da Assembleia admitirá o pedido apenas quando relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, como é o caso do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.488/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.645/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas

adotadas pelo governo do Estado para a implementação da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 31/10/2024 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa obter da secretária de Estado de Desenvolvimento Social informações sobre as medidas adotadas pelo governo estadual para a implementação da Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – no âmbito do Estado.

De acordo com a referida lei, o sistema de atendimento integrado à pessoa com TEA é destinado a atender as necessidades desse público no que se refere a serviços de saúde, educação e assistência social, visando ao seu desenvolvimento, inclusão social e cidadania, assim como prestar apoio a suas famílias.

O Brasil carece de estudos e pesquisas sistemáticas para levantamento da quantidade de pessoas com TEA, e, portanto, tem se baseado nos dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, que realiza bianualmente levantamento sobre a quantidade de pessoas com autismo. De acordo com o último levantamento, havia em 2023, um autista para cada 36 crianças de 8 anos de idade, o que representa cerca 2,8% da população daquele país, quantidade maior que a identificada em estimativas de anos anteriores¹, revelando um crescimento da detecção de casos de autismo.

De fato, o número dos diagnósticos de TEA tem crescido em todo o mundo, e esse aumento pode se dever a melhorias na triagem, ao acesso aos serviços de saúde e também à maior conscientização sobre o transtorno pela disseminação de mais informações sobre a condição entre os profissionais da saúde e entre a população.

Apesar disso, autistas e suas famílias frequentemente carecem de acesso a informações sobre o TEA e a serviços adequados às suas demandas. Entendemos que é dever do poder público promover e ampliar o acesso desse público a serviços especializados que garantam seu bem-estar físico e mental e sua inclusão social. Também nos parece que o aumento de diagnósticos de casos de TEA justifica a intensificação da atuação do Estado, não apenas quanto ao número de atendimentos, mas quanto à oferta de serviços especializados para atender as pessoas com essa condição.

Diante desse quadro, justifica-se quanto ao mérito o pedido de informações, em análise, sobre as medidas adotadas pelo governo do estado para efetiva implementação da Lei nº 24.786, de 2024, que cria o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado. De acordo com o mesmo dispositivo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art.100, inciso IX, do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea “c” do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 8.645/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Leninha, relatora.

¹ Disponível em: <<https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>> Acesso em 1º nov. 2024.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 12/11/2024, a comunicação do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Wanda Rodrigues Miranda, ocorrido em 7/11/2024, em Corinto. (– Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Associação dos Empreendedores da Praia de Januária por manter a tradicional Praia de Minas, evento marcante para o turismo e a cultura, desenvolvido às margens do Rio São Francisco (Requerimento nº 8.418/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a vinícola Vale do Gongo por sua importância no desenvolvimento econômico e turístico do Município de Grão Mogol (Requerimento nº 8.419/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a Amil Confecções por sua importância no desenvolvimento econômico do Município de Espinosa e região (Requerimento nº 8.420/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com Uilson Gonçalves dos Santos pelos relevantes serviços prestados como produtor de farinha e goma (Requerimento nº 8.421/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com o Eco Porto Resort pelo destaque no segmento de turismo no Município de Mirabela (Requerimento nº 8.422/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a empresa Bela Vista – Ferro e Aço, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Mato Verde (Requerimento nº 8.423/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a Associação dos Produtores de Queijo da Microrregião da Serra Geral – Aproveitamento – pelos relevantes serviços prestados a essa região (Requerimento nº 8.424/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a empresa Saga Medição pelos relevantes serviços prestados ao Município de Bocaiuva (Requerimento nº 8.425/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a empresa Conservas Linken, na pessoa dos sócios Isabel Linck e Vito Warken, pelos relevantes serviços prestados no Município de Janaúba (Requerimento nº 8.426/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a cachaçaria artesanal Siderite, na pessoa do Sr. Siderite Fagundes Jácome, pelo destaque na produção de cachaça artesanal no Município de Mato Verde (Requerimento nº 8.427/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com a Viva Mais Centro-Dia, nas pessoas da Sra. Thaís Mendes e do Sr. Hélio Guedes, pelos relevantes serviços de cuidado aos idosos no Município de Montes Claros (Requerimento nº 8.428/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de pesar pelo falecimento de Nilo Gomes Vieira (Requerimento nº 8.618/2024, do deputado Gustavo Santana);

de congratulações com o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV – pela celebração dos seus 30 anos de existência, em 14/10/2024, marcados pela defesa da Agroecologia e pela construção de um mundo melhor e mais justo para agricultores e agricultoras familiares do Vale do Jequitinhonha (Requerimento nº 8.650/2024, da deputada Leninha);

de pesar pelo falecimento de Mário Fontana, ocorrido em 18/10/2024 (Requerimento nº 8.652/2024, do deputado Gustavo Santana);

de congratulações com os policiais militares do 2º Pelotão de Rio Preto que, em conjunto com a equipe da viatura do Samu e com militares do Estado do Rio de Janeiro, atuaram no resgate de uma jovem, em 7/10/2024, que tentava o autoextermínio, em especial o Sgt. PM Erivelto Pereira da Silva (Matrícula nº 125604-9) e o Cb. PM Clayton de Castro Borges (Matrícula nº 150787-0), que, mesmo em condições adversas, mostraram comprometimento com a segurança pública e o bem-estar social (Requerimento nº 8.653/2024, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares da 2ª Companhia de Polícia Militar Independente, em Taiobeiras, que participaram de operação, realizada em 1º/10/2024, em Rio Pardo de Minas, que resultou na prisão de indivíduos responsáveis por crimes graves, incluindo tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de armas de fogo, e na apreensão de armas de fogo e de diversas dinamites, utilizadas pelas quadrilhas do novo cangaço (Requerimento nº 8.654/2024, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com Francisco Carlos Rivelli, prefeito de Andrelândia, pela inauguração de um novo complexo esportivo municipal, em dezembro de 2024, que oferecerá uma estrutura moderna e completa para a prática de diversas modalidades esportivas e culturais, em uma área de 30.000m², promovendo o bem-estar da população do município e de toda a região (Requerimento nº 8.660/2024, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com Antonieta de Cássia Dorledo de Faria, presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Sisipsemg –, por sua luta em defesa dos trabalhadores e das políticas sociais do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg (Requerimento nº 8.738/2024, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a Sra. Daniele Boggione, professora e ativista, pelo trabalho humanitário de combate ao tráfico humano e ao trabalho análogo à escravidão (Requerimento nº 8.759/2024, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com Ludimila Correa Bastos, vereadora da Câmara Municipal de Mário Campos, pela dedicação de seu mandato parlamentar à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 8.764/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Aurelice Gonçalves de Oliveira, vereadora da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, pela dedicação de seu mandato parlamentar à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 8.765/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Junea Orsine Lopes Castro, vereadora da Câmara Municipal de Turmalina, pela dedicação de seu mandato parlamentar à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 8.766/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Claretiano – Colégio, em Belo Horizonte, por atuar, desde 1965, na formação de estudantes com base em uma educação humanista que prioriza atitudes e valores, além da capacitação para o exercício profissional e o compromisso com a vida (Requerimento nº 8.767/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com os responsáveis pela formulação do Programa Erês: Curso de Formação Continuada em Educação Infantil, Infâncias e Relações Étnico-Raciais, promovido pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e destinado à

formação de professores que atuam nas instituições públicas e privadas de educação infantil no Brasil, por essa valiosa contribuição (Requerimento nº 8.770/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Stellantis para a América do Sul pela produção, na fábrica de Betim, do primeiro automóvel Fiat híbrido flex do mundo, o Bio-Hybrid, que combina a tecnologia híbrida com o uso do etanol, o que contribui para um transporte mais sustentável, além de fortalecer importantes geradores de emprego e renda para o Estado, como a indústria automotiva e o setor de produção de etanol (Requerimento nº 8.774/2024, da Comissão de Transporte);

de congratulações com o delegado Rena Ubaldo Leocadio, o delegado Bruno Henrique de Deus, o investigador Crisley Leôncio Ferreira, o investigador Vítor Manual Duarte, o escrivão Márcio Henrique Martins de Oliveira e a escrivã Lizandra de Almeida Oliveira pela atuação na operação que resultou na prisão do ex-padre Bernardino Batista dos Santos, denunciado por diversos abusos sexuais contra crianças e adolescentes (Requerimento nº 8.786/2024, da Comissão de Segurança Pública);

de repúdio à empresa Danone Brasil pela declaração do seu diretor financeiro, Jurgen Esser, de que a empresa deixará de comprar soja brasileira por entender que a produção desse grão no País não é sustentável, denegrindo a imagem do setor do agronegócio nacional e dificultando as exportações brasileiras (Requerimento nº 8.804/2024, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com Suellen Ananda Fraga, Liliane Cristina Martins, Elizabeth de Lacerda Barbosa e Paula Ângela de Figueiredo e Paula pela atuação, embasada na efetividade dos direitos humanos, da democracia e da inclusão social, nos trabalhos desenvolvidos junto à sociedade e pela comemoração dos 50 anos do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (Requerimento nº 8.808/2024, da Comissão de Direitos Humanos).



ASSEMBLEIA FISCALIZA

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Prestação de Informações sobre a Gestão da Secretaria de Estado de Educação, de 1º de Junho de 2023 a 31 de Maio de 2024, no Âmbito do Primeiro Ciclo do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo de 2024

Reunião Especial da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Presidente da reunião: deputada Beatriz Cerqueira

Data: 27/6/2024

Horário: 14 horas

Local: Plenarinho IV

I – APRESENTAÇÃO

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia recebeu, em 27/6/2024, Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas, secretário de Estado de Educação, que prestou informações sobre a gestão de suas respectivas áreas de competência relativamente ao período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: clique aqui para assistir a reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – PRESENCAS

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia: Deputada Beatriz Cerqueira (presidenta), deputada Macaé Evaristo (vice-presidenta), deputada Lohanna, deputado Bruno Engler (substituindo o deputado Coronel Sandro).

Poder Executivo: Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas, secretário de Estado de Educação.

Demais presenças: Deputadas Nayara Rocha e Amanda Teixeira Dias e deputados Antonio Carlos Arantes, Bosco, Gustavo Santana, Enes Cândido e Zé Laviola.

III – TEMAS DISCUTIDOS

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza, os principais temas discutidos durante a reunião foram:

– política remuneratória dos profissionais de educação, considerando a concessão de medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta em face da Lei nº 21.710, de 2015, e a Emenda à Constituição nº 97, de 2018; e o veto do governador ao art. 6º da Lei nº 24.838, de 27/06/2024, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. O artigo vetado determinava que o vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, seria reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica;

– aplicação dos recursos da Quota Estadual do Salário Educação – Quese – e da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE –, considerando que mais de R\$ 3 bilhões estão disponíveis para a Quese e cerca de R\$ 5 bilhões para o MDE, no caixa único do Tesouro Estadual;

– realização de concurso público para as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, considerando o número elevado de contratações temporárias nos quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Educação;

– rateio dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – *Fundeb* – referente ao exercício do ano de 2023;

– questionamentos sobre o posicionamento da SEE em relação ao Projeto de Lei nº 3.595/2022, que trata da implantação de segurança armada nas escolas da rede estadual de ensino, e ao Projeto de Lei nº 406/2023, que extingue cargos efetivos nas carreiras dos profissionais de educação básica e cria cargos efetivos no sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

– decisão política de descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias de paralisação em virtude do exercício do direito de greve em 2024;

– necessidade de garantir que os cursos técnicos oferecidos aos alunos pelo programa Trilhas do Futuro estejam alinhados com as tendências do mercado de trabalho e necessidade de maior cobertura para atender a um número maior de municípios;

– críticas à condução da política adotada pelo governo no que concerne aos critérios de evolução nas carreiras dos profissionais de educação, em contraposição à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Programa Trilhas de Futuro Educadores, considerando visto que a promoção por escolaridade nas referidas carreiras só ocorre após 15 anos de efetivo exercício para aqueles com mestrado e 20 anos para aqueles com doutorado, revelando um descompasso entre a política de formação adotada e a ausência de mecanismos efetivos de valorização do servidor que investe em seu aprimoramento profissional;

– questionamentos sobre a retirada de professores de apoio escolar para estudantes com deficiência das escolas e sobre os procedimentos e canais que os pais devem utilizar em caso de discordância quanto à remoção do profissional que acompanha seu filho;

– atendimento escolar às populações indígenas e quilombolas, com ênfase na atuação prioritária de professores quilombolas em suas comunidades, e a necessidade de realizar reuniões presenciais da Comissão Estadual de Educação Escolar Indígena;

- cobrança de nomeação de psicólogos e assistentes sociais aprovados no concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE nº 3/2023 para atuar nos Núcleos de Acolhimento Educacional – NAE – e de ampliação desses núcleos na rede estadual de ensino, tendo em vista as limitações impostas pela legislação em relação ao quantitativo mínimo de seis escolas no município para implantação do núcleo;
- necessidade de criar um marco regulatório para o uso da inteligência artificial, considerando ainda as possíveis implicações da utilização desse recurso tecnológico na perpetuação de ideologias e práticas de cunho racista;
- implementação de restaurantes universitários nas Unidades Acadêmicas da Universidade Estadual de Minas Gerais em Passos e Divinópolis, com questionamentos sobre a garantia de financiamento dos estabelecimentos e a definição do preço das refeições;
- iniciativas da Secretaria de Estado de Educação para preparar os alunos das escolas estaduais para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – com divulgação de dados quantitativos que demonstrem a eficácia dessas medidas;
- demanda de reforma e construção de novas escolas no Estado, inclusive nos Municípios de Araxá e Uberaba;
- necessidade de reavaliar a implementação da educação em tempo integral no ensino médio em razão da dificuldade de adequar essa concepção de ensino à realidade dos alunos e de suas famílias em algumas comunidades escolares;
- oferta de transporte escolar urbano;
- questionamentos sobre o balanço da implementação do projeto Somar até o momento e sobre o planejamento de expandir o projeto em 2025;
- baixos valores dos vencimentos das carreiras da educação superior dos servidores da Universidade Estadual de Minas Gerais, que podem levar, no médio prazo, à escassez de profissionais na instituição;
- solicitação para que a Secretaria de Estado de Educação se manifeste sobre as demandas apresentadas na audiência pública pelos Centros de Educação Continuada – Cesecs – e encaminhadas ao órgão. A audiência foi realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em 25/4/2024, com o objetivo de debater os impactos da Resolução SEE nº 4.955, de 5/2/2024, na organização e no funcionamento desses centros.

IV – COMPROMISSOS

Compromissos assumidos pela Secretaria de Estado de Educação e respostas do órgão às demandas e questionamentos apresentados

- A ampliação da cobertura do programa Trilhas do Futuro está sendo avaliada. A Secretaria de Estado de Educação – SEE –, em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, está conduzindo um mapeamento para alinhar os cursos oferecidos às necessidades das empresas e aos interesses dos alunos em formação.
- A SEE está atenta às discussões sobre segurança escolar e já implementou medidas como a instalação de câmeras nas escolas estaduais. Para avaliar o ambiente escolar e identificar vulnerabilidades, foram aplicados questionários de clima escolar e socioemocional a alunos e servidores da rede estadual. Além disso, o órgão colaborou com a Polícia Militar de Minas Gerais na elaboração de um mapeamento de risco do Estado. Os dados obtidos poderão contribuir para identificar as áreas que necessitam de uma segurança mais ostensiva, com base na análise do Poder Executivo e na consulta à comunidade escolar.
- A melhoria do transporte escolar rural tem sido prioridade, mas ainda não há condições para viabilizar o transporte escolar urbano.

– A ampliação da educação em tempo integral é meta do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação, o que tem levado à expansão desse modelo na rede estadual de ensino. No entanto, a SEE reconhece a importância de ouvir a comunidade escolar e revisar alguns locais onde ela está sendo oferecida.

– A SEE realiza reformas nas escolas com base no diagnóstico da infraestrutura, priorizando o atendimento conforme as necessidades identificadas. Quanto à construção de novas escolas, o secretário afirmou que é preciso realizar análises detalhadas para assegurar que sejam construídas nos locais mais necessários.

– As contratações temporárias de profissionais de educação são, em grande parte, destinadas a projetos específicos, como o programa de reforço escolar e a educação de jovens e adultos. Para preencher os cargos efetivos nas carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, será realizado concurso público.

– Em decorrência das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado está impossibilitado de implementar alterações na estrutura de carreira dos profissionais de educação que reduzam o prazo para a promoção na carreira por títulos de mestrado e doutorado.

– Em 2023, 97% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – foram destinados ao pagamento de pessoal. Portanto, não haverá rateio desses recursos.

– A SEE está desenvolvendo um concurso público específico destinado a atender às demandas das comunidades quilombolas.

V – ENCAMINHAMENTOS PARLAMENTARES

Encaminhamentos dos parlamentares – Requerimentos

RQN nº 7.521/2024 – Pedido de informações sobre como será viabilizada a valorização dos professores que concluírem os cursos oferecidos no programa Trilhas de Futuro Educadores.

Resposta: em ofício datado de 16/9/2024, a SEE apenas transcreveu o art. 18 da Lei nº 15.293, que estabelece os critérios para promoção dos profissionais de educação básica do Estado.

RQN nº 7.522/2024 – Pedido de informações sobre como será viabilizado o reajuste do piso salarial dos profissionais de educação do Estado, considerando a concessão de medida cautelar nos autos da ação direta de inconstitucionalidade interposta em face da Lei nº 21.710, de 2015, e da Emenda à Constituição nº 97, de 2018; e o veto do governador do Estado ao art 6º da Proposição de Lei nº 25.820.

Resposta: em ofício datado de 16/9/2024, foi informado pela SEE que o índice de revisão previsto no art. 1º da Lei nº 24.833/2024 assegura aos Profissionais da Educação Básica do Estado de Minas Gerais o recebimento de vencimento básico de acordo com o piso nacional estabelecido na Lei federal nº 11.738/2008, observada a proporcionalidade da jornada e consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento da ADI 4.167 e na Súmula Vinculante nº 42.

RQN nº 7.523/2024 – Pedido de informações sobre o número de cargos efetivos atualmente vagos e o número de funções destinadas aos projetos temporários no quadro funcional da secretaria de que é titular.

Resposta: em ofício datado de 16/9/2024, foi informado pela SEE que há 18.119 cargos efetivos vagos de Professor de Educação Básica (passíveis de provimento) e 21.061 vagas destinadas a projetos temporários.

RQN nº 7.524/2024 – Pedido de informações sobre o posicionamento da secretaria de que é titular a respeito do Projeto de Lei nº 3.595/2022, que dispõe sobre a implantação de segurança armada nas escolas da rede estadual de ensino e dá outras providências, na forma original e na forma do Substitutivo 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Resposta: em ofício datado de 24/9/2024, foi informado pela SEE que o órgão mantém o Programa de Convivência Democrática e o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – Proerd –, ações realizadas por militares devidamente capacitados para atuação junto à comunidade escolar. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.595/2022, não se posicionou sobre seu teor, considerando que será essencial promover um diálogo mais abrangente sobre o tema, com a participação de outras Secretarias, como a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

RQN nº 7.525/2024 – Pedido de informações sobre as ações desenvolvidas pela secretaria para dar suporte aos alunos que participarão do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – em 2024, especificando-se o cronograma de atividades destinadas aos estudantes, o número de acessos mensais à plataforma Estudo Play, o número de aulas preparatórias presenciais realizadas e previstas para 2024, o número de simulados realizados e previstos para 2024 e o número de questionamentos enviados pelos alunos no ambiente interativo da plataforma Estudo Play e de respostas correspondentes.

Resposta: em ofício datado de 8/10/2024, a SEE relacionou as atividades desenvolvidas no suporte aos estudantes inscritos no Enem de 2024 e forneceu informações quantitativas sobre os pontos solicitados no requerimento.

RQN nº 7.526/2024 – Pedido de informações sobre os resultados da pesquisa de avaliação do clima escolar da rede estadual de ensino, realizada no período de 8 a 29/2/2024, com ênfase nos aspectos relacionados com a segurança no ambiente escolar.

Resposta: em ofício datado de 21/10/2024, foi informado pela SEE que os resultados da Pesquisa do Clima Escolar 2024 da rede estadual de ensino, no que tange aos aspectos relacionados à dimensão segurança na escola, foram disponibilizados desde o dia 18/07/24 no Portal das Avaliações Educacionais e podem ser acessados através do link: <https://avaliacoes.educacao.mg.gov.br>.

RQN nº 7.527/2024 – Pedido de informações sobre o planejamento do Estado para a execução de R\$2.740.405.235,97, em 2019, e de R\$2.293.044.308,47, em 2020, bem como dos recursos da Quota Estadual do Salário Educação – Qese.

Resposta: requerimento ainda não respondido.

RQN nº 7.528/2024 – Pedido de informações sobre o balanço do Projeto Somar na rede estadual de ensino e sobre o planejamento de adesão de novas escolas.

Resposta: a proposição foi anexada ao Requerimento nº 5.301/2023. O ofício, encaminhado pela SEE, como resposta a este requerimento, em 11/9/2024, salientou que as Comissões de Monitoramento e Avaliação, instituídas pela Resolução SEE Nº 5.020, de 2024, são destinadas a monitorar e avaliar os resultados de parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil. O acompanhamento é realizado por meio de visitas in loco, elaboração de relatórios e pareceres que dão subsídio ao Gestor do projeto, pesquisas de satisfação com a comunidade escolar e várias outras estratégias que são implementadas ao longo do desenvolvimento das ações. Segundo o ofício os relatórios de monitoramento podem ser acessados no portal eletrônico da secretaria de educação, mas na página dedicada ao Projeto Somar só é possível encontrar notícias veiculadas sobre os resultados alcançados.

RQN nº 7.529/2024 – Pedido de informações sobre o planejamento para a valorização dos docentes e dos servidores do quadro administrativo das universidades estaduais.

Resposta: Em resposta, em ofício datado de 17/9/2024, a SEE relacionou iniciativas nas áreas de aprimoramento profissional e outros serviços de apoio voltados aos servidores, mas com respeito à valorização salarial informou que Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – é o órgão responsável pela implementação das políticas remuneratórias voltadas aos servidores do Estado.

RQN nº 7.530/2024 – Pedido de informações sobre a execução dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – para aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar pela Secretaria de Estado de Educação.

Resposta: Em resposta, em ofício datado de 18/9/2024, foi informado pela SEE que, no ano de 2023, o percentual de compras da Agricultura Familiar foi de 36,96%, totalizando R\$72.253.352,72, de um montante total repassado às escolas de R\$194.958.917,09 referentes aos recursos federais.

Belo Horizonte, 6 novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 463/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os valores repassados à Escola Estadual Dom Cabral, em Belo Horizonte, o montante executado, discriminando esse valor mensalmente a partir de janeiro de 2019 até o mês de fevereiro de 2023, o valor previsto para o ano de 2023 destinado à escola, bem como o mês e ano que a nova direção da instituição foi designada para administrar e gerir os recursos.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 1.262/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca da proposta de concessão denominada Lote 7 – Ouro Preto, detalhando seus parâmetros principais, mas não se limitando a eles, tais como: trechos rodoviários a serem atingidos; valores, tipos e locais dos investimentos previstos; quantidade, localização e valores das tarifas das praças de pedágio e situação atual do processo de concessão.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 12/11/2024.

REQUERIMENTO Nº 1.385/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de mães que vieram a óbito, no Estado de Minas Gerais, em decorrência da covid-19, contraída no decorrer da gestação, no puerpério e no período de um ano após o nascimento do bebê.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 12/11/2024.

REQUERIMENTO Nº 1.393/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o eventual descredenciamento de Minas Gerais do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional do governo federal, gerando um prejuízo estimado de aproximadamente R\$4.000.000,00 em recursos para habitação em Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 2.198/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os municípios mineiros que serão beneficiados pelo programa Universaliza Minas, os valores dos aportes de investimento em cada um desses municípios, o número de pessoas beneficiadas moradoras da zona rural, pequenas localidades ou distritos, detalhando quando será a conclusão das obras em cada localidade.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 2.258/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira e dos deputados Leleco Pimentel e Doutor Jean Freire aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 06/06/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de trabalhadores com redução de jornada em razão de ter filhos com deficiência e suas respectivas unidades e regime de trabalho, bem como o número de solicitações de redução de jornada apresentadas desde a edição da Resolução Conjunta Seplag-Fhemig nº 68, de 13/9/2022, indicando quantas foram aprovadas e quantas negadas e os motivos da negação.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 8ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/5/2023, que teve por finalidade debater a defesa e a promoção do trabalho dos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, considerando os efeitos da Resolução Conjunta Seplag-Fhemig nº 10.688, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o cumprimento da jornada de trabalho e a apuração de frequência dos servidores a que se refere o Decreto 48348, de 10 de janeiro de 2022, e da Resolução Seplag nº 068, de 13 de setembro de 2022, que dispõe sobre critério e conceitos técnicos para avaliação de redução de jornada de trabalho de que trata a Lei 9.401, de 18 de dezembro de 1986, e o Decreto 27471, de 22 de outubro de 1987.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 2023.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 2.379/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o andamento do processo de licenciamento ambiental da captação de água em Vargem das Flores e a perspectiva para a implementação da rede esgoto e saneamento das comunidades vizinhas, em especial no Bairro Nascentes Imperiais, no Município de Contagem.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 3.229/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de informações sobre as políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com altas habilidades (superdotadas) que estão sendo desenvolvidas nas unidades das Uemgs, tais como enriquecimento curricular, aceleração de períodos e atividades diferenciadas, esclarecendo se existe no âmbito da instituição um cadastro de estudantes com altas habilidades e se existe, no momento da matrícula, um campo para preenchimento e identificação de pessoas com altas habilidades.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2023.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 3.273/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Leleco Pimentel requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações relativas às análises periódicas de qualidade da água captada (água bruta) no Rio São João, afluente do Rio Santa Bárbara, em Barão de Cocais, bem como daquela posteriormente tratada por essa companhia, consubstanciadas nas análises dos parâmetros físico-químicos e bacteriológicos dos últimos oito anos, que demonstrem se a água tratada obedece aos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 888/21 do Ministério da Saúde, a qual estabelece os padrões de potabilidade e os procedimentos de controle de qualidade da água, bem como, em caso de inobservância dessas especificações, esclareça quais as providências tomadas para corrigir esse problema.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 12/11/2024.

REQUERIMENTO Nº 3.361/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda em Belo Horizonte pedido de informações sobre o Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2.

Que sejam enviadas informações detalhadas sobre a destinação do patrimônio decorrente da incorporação do Plano de Previdência pelo Estado, informando quais foram vendidos, valores de venda e aplicação dos recursos auferidos. Informar, também, quais bens foram incorporados ao patrimônio do Estado e seus valores.

Informar quantitativo de beneficiários, idades e qual o valor total desembolsado por mês, antes da suspensão dos pagamentos.

Que sejam enviados, ainda, os cálculos atuariais que foram realizados quando da criação do fundo previdenciário e quais cálculos fundamentaram os valores propostos no Projeto de Lei nº 810/2023, bem como quais créditos oriundos dos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência que o optante pelo benefício assistencial renuncia de que trata a Lei 24.402/2023..

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2023.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Neste sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, dos dados, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social.

A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Assim, faz-se necessárias as informações referentes ao Plano de Previdência Complementar, MinasCaixa RP-2, para avaliação.

REQUERIMENTO Nº 3.362/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao advogado-geral da Advocacia-Geral do Estado em Belo Horizonte pedido de informações sobre o Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2.

Que sejam enviadas informações detalhadas sobre a destinação do patrimônio decorrente da incorporação do Plano de Previdência pelo Estado, informando quais foram vendidos, valores de venda e aplicação dos recursos auferidos. Informar, também, quais bens foram incorporados ao patrimônio do Estado e seus valores.

No que tange aos processos judiciais em curso, informar quantitativos de processos, com indicação da respectiva numeração.

Informar quantitativo de beneficiários, idades e qual o valor total desembolsado por mês, antes da suspensão dos pagamentos.

Que sejam enviados, ainda, os cálculos atuariais que foram realizados quando da criação do fundo previdenciário e quais cálculos fundamentaram os valores propostos no Projeto de Lei nº 810/2023, bem como quais créditos oriundos dos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência que o optante pelo benefício assistencial renuncia de que trata a Lei nº 24.402/2023.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2023.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Neste sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, dos dados, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social.

A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Assim, faz-se necessárias as informações referentes ao Plano de Previdência Complementar, MinasCaixa RP-2, para avaliação.

REQUERIMENTO Nº 6.412/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de informações consubstanciadas em cópia do contrato de concessão celebrado entre a Copasa-MG e a Prefeitura Municipal de Contagem e de todos os seus aditivos.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 12/11/2024.

REQUERIMENTO Nº 7.443/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 26/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre: a) os principais impactos esperados em relação à quantidade e à qualidade dos recursos hídricos de uma região, a partir da construção e da operação de unidades de tratamento de minerais com beneficiamento a seco e de sistemas de disposição de rejeitos em pilhas (empilhamento a seco); e b) os critérios adotados, na análise do licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam essas estruturas, para que se avalie a adequação dos programas de monitoramento dos recursos hídricos propostos pelos empreendedores para mitigar tais impactos.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 12/11/2024.

REQUERIMENTO Nº 8.621/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Antonio Carlos Arantes aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências

para que sejam mantidas disponíveis aeronaves de combate a incêndios nas diversas regiões de Minas Gerais e amplamente divulgados os canais e as regras de acionamento desses recursos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 11/09/2024, que teve por finalidade debater os impactos dos incêndios rurais no agronegócio do Estado.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

REQUERIMENTO Nº 8.622/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Antonio Carlos Arantes aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – pedido de providências para que sejam adotadas medidas governamentais com vistas a estimular a criação de entidades municipais de bombeiros civis orientadas pelo poder público estadual.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 11/09/2024, que teve por finalidade debater os impactos dos incêndios rurais no agronegócio do Estado.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

REQUERIMENTO Nº 8.718/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Refinaria Gabriel Passos da Petrobras pedido de informações sobre o cronograma atual da refinaria e os motivos do atraso e da prorrogação do prazo para a apresentação dos resultados do projeto AquaSense, que vem sendo conduzido pela UFMG, em conjunto com a Uemg, uma vez que na audiência pública da comissão, que ocorreu em Ibité, no dia 8/11/2023, teria sido informado que projeto teria início em março de 2024.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 8.720/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para agilizar a votação do Projeto de Lei nº 2.148/2015, conhecido como PL do Mercado de Carbono, que cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE –, que fortalecerá o País no debate global sobre o clima.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2024.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: O Projeto de Lei nº 2.148/15, conhecido como PL do Carbono, está em tramitação há dez anos e foi aprovado pela Câmara Federal em dezembro. Agora aguarda votação no Senado e depois terá que passar novamente na Câmara. O texto cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE.

REQUERIMENTO Nº 8.721/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 22/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja realizada, com urgência, a instalação de rede de iluminação pública na Avenida Brasil, no Bairro São Francisco, no Município de São José da Varginha.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: A falta de iluminação adequada nesta avenida tem gerado preocupações em relação à segurança dos moradores e usuários da via, especialmente durante a noite. A instalação de postes de iluminação contribuiria significativamente para a segurança e o bem-estar da comunidade. Dessa forma, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para a implementação dessa melhoria. Agradeço pela atenção e fico à disposição para quaisquer informações adicionais.

REQUERIMENTO Nº 8.722/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 22/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja prorrogado o regime de teletrabalho no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 23.674, de 2020, e no inciso III, do art. 8º, do Decreto nº 48.275, de 2021.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: A Resolução Seplag nº 080, de 22 de setembro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Lei nº 23.674/20 e do inciso III, do art. 8º, do Decreto nº 48.275/21, prorrogou o regime de teletrabalho no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo estadual até 30/9/2024. Nesse sentido, considerando a vigência da Resolução Seplag que instituiu a política do teletrabalho, a existência de resoluções conjuntas que dispõem sobre a implementação do regime e considerando ainda a avaliação favorável da administração pública e dos servidores à manutenção do regime de teletrabalho é que solicitamos nova prorrogação do prazo.

REQUERIMENTO Nº 8.723/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 22/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja regulamentada a aposentadoria para pessoas com deficiência no Regime Próprio de Previdência Social de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: Conforme demanda recebida pelo nosso mandato, servidores com deficiência estão tendo a pasta de aposentadoria devolvida pelas Superintendências Regionais de Ensino, sob a justificativa de que não existe regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social de Minas Gerais – RPPS/MG.

REQUERIMENTO Nº 8.725/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 22/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e à Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A. – EPR Sul de Minas –, em Pouso Alegre, pedido de providências para a ampliação dos programas de descontos progressivos e implementação de tecnologias que permitam o pagamento automático das tarifas de pedágio pelos usuários, abrangendo as demais categorias de veículos, inclusive as motocicletas e motonetas, bem como para a adoção de políticas de isenção da tarifa de pedágio às motocicletas, tal como adotado pela Concessionária EPR Via Mineira S.A., empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e responsável pela concessão da BR-040.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 8.726/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 22/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Casa Civil da Presidência da República pedido de providências para que seja deferido o pedido da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal com vistas a que sejam realizadas ao menos 473 nomeações dos candidatos aprovados no concurso público, conforme o Edital do Concurso da Polícia Rodoviária Federal nº 1, de 18 de janeiro de 2021, que já se encontram aptos a serem convocados, em razão da necessidade de suprir o déficit de servidores efetivos na Polícia Rodoviária Federal.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 8.732/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para garantir aos docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – o direito de alterar o seu regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente de reunião que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos docentes, dos técnicos administrativos e dos analistas da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 8.733/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao ministro das Cidades e ao ministro da Fazenda pedido de informações sobre o montante estimado de recursos a serem destinados ao Município de Água Comprida para a construção de moradias populares e a implementação de outros programas habitacionais e sobre a existência de estudos ou ações visando à ampliação do Programa Minha Casa, Minha Vida no referido município.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 8.734/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda pedido de providências para que o Município de Água Comprida seja incluído no escopo das ações de investimento, financiamento e ampliação do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 8.750/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocetel aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado aos presidentes do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – Cias – Belo Horizonte; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Sudeste – Cisdeste – Macrorregiões Sudeste e Leste do Sul; do Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste Jequitinhonha – Cisnorje; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste – Cisreuno – Macrorregião Noroeste; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro-Sul – Cisru – Macrorregião Centro-Sul; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas – Cisrun – Macrorregião Norte; do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios Sul-mineiros – Cissul – Macrorregião Sul; do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – Cistri – Macrorregião Triângulo do Norte; do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – Macrorregião Triângulo do Sul; do Consórcio Intermunicipal de Saúde Oeste – Cisurg – Macrorregião Médio Piracicaba; do Consórcio Intermunicipal de Saúde Oeste – Cisurgoeste – Macrorregião Noroeste; e do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – Consurge – pedido de informações acerca das condições de trabalho dos motoristas socorristas do Samu, especificando-se o valor do salário pago a esses profissionais, sua jornada de trabalho, a existência de banco de horas, os valores pagos por horas extras e o pagamento e o valor de diárias e de adicionais de insalubridade ou periculosidade; da data-base da categoria e dos reajustes salariais concedidos nos últimos cinco anos; e dos benefícios sociais pagos aos motoristas, com os

respectivos valores, tais como planos de saúde e odontológico, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, cesta básica e auxílio-combustível, entre outros.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Os condutores socorristas são motoristas qualificados para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – que passam por capacitação obrigatória (conforme Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde) e seu conhecimento encontra-se alinhado com as atividades de socorristas. Suas atribuições são diferenciadas dos motoristas de ambulâncias, por exemplo. O condutor socorrista auxilia a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida e no transporte de vítimas. Ainda conforme a portaria do Ministério da Saúde, entre as atribuições do motorista de veículos de emergência estão: “conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas reanimação cardiopulmonar básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde”. Considerando a natureza e o risco de atendimento das ocorrências, cabe destacar que estes profissionais se encontram expostos a riscos laborativos biológicos, físicos, químicos e radiológicos. Somados a estes está o desgaste de ordem emocional e psicológica, tornando, assim, o trabalho desses profissionais insalubre também sob a perspectiva da saúde mental. Sendo assim, necessitam gozar de proteções e benefícios específicos. Há de se destacar que o trabalho dos motoristas socorristas é um dos garantidores da segurança e da qualidade na assistência prestada ao paciente, merecendo, portanto, o devido reconhecimento e valorização – que significa, também, o fortalecimento do serviço público e privado de saúde. Ocorre que, uma parte dos CIS não proporciona aos motoristas socorristas condições de trabalho adequada e não respeitam seus direitos trabalhistas e sindicais. Com salários defasados, fora da realidade do mercado de motoristas e inferior ao pago em outros estados, os motoristas socorristas penam ainda por falta ou rebaixamento de outros benefícios trabalhistas e sociais, tais como planos de saúde e odontológico, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, dentre outros. A fim de colaborar na solução deste problema, proporcionando melhorias no atendimento do SAMU e condições de vida e de trabalho adequadas aos motoristas socorristas, solicita-se as informações elencadas.

REQUERIMENTO Nº 8.751/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado aos presidentes do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – Cias – Belo Horizonte; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Sudeste – Cisdeste – Macrorregiões Sudeste e Leste do Sul; do Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste Jequitinhonha – Cisnorje; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste – Cisreuno – Macrorregião Noroeste; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro-Sul – Cisru – Macrorregião Centro-Sul; do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas – Cisrun – Macrorregião Norte; do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios Sul-mineiros – Cissul – Macrorregião Sul; do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – Cistri – Macrorregião Triângulo do Norte; do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – Macrorregião Triângulo do Sul; do Consórcio Intermunicipal de Saúde Oeste – Cisurg – Macrorregião Médio Piracicaba; do Consórcio Intermunicipal de Saúde Oeste – Cisurgoeste – Macrorregião Noroeste; e do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência

e Emergência do Leste de Minas – Consurge – Macrorregiões Leste e Vale do Aço pedido de informações, referentes ao Samu, consubstanciadas em planilhas contendo os repasses mensais, nos últimos cinco anos, realizados pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes do respectivo consórcio intermunicipal de saúde, as despesas realizadas, bem como os gastos com o pagamento de pessoal, com destaque para os motoristas socorristas.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Os condutores socorristas são motoristas qualificados para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) que passam por capacitação obrigatória (conforme Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde) e seu conhecimento encontra-se alinhado com as atividades de socorristas. Suas atribuições são diferenciadas dos motoristas de ambulâncias, por exemplo. O condutor socorrista auxilia a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida e no transporte de vítimas. Ainda conforme a portaria do Ministério da Saúde, entre as atribuições do motorista de veículos de emergência estão: “conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas reanimação cardiopulmonar básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde”. Considerando a natureza e o risco de atendimento das ocorrências, cabe destacar que estes profissionais se encontram expostos a riscos laborativos biológicos, físicos, químicos e radiológicos. Somados a estes está o desgaste de ordem emocional e psicológica, tornando, assim, o trabalho desses profissionais insalubre também sob a perspectiva da saúde mental. Sendo assim, necessitam gozar de proteções e benefícios específicos. Há de se destacar que o trabalho dos motoristas socorristas é um dos garantidores da segurança e da qualidade na assistência prestada ao paciente, merecendo, portanto, o devido reconhecimento e valorização – que significa, também, o fortalecimento do serviço público e privado de saúde. Ocorre que, uma parte dos CIS não proporciona aos motoristas socorristas condições de trabalho adequada e não respeitam seus direitos trabalhistas e sindicais. Com salários defasados, fora da realidade do mercado de motoristas e inferior ao pago em outros estados, os motoristas socorristas penam ainda por falta ou rebaixamento de outros benefícios trabalhistas e sociais, tais como planos de saúde e odontológico, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, dentre outros. A fim de colaborar na solução deste problema, proporcionando melhorias no atendimento do SAMU e condições de vida e de trabalho adequadas aos motoristas socorristas, solicita-se as informações elencadas.

REQUERIMENTO Nº 8.753/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocetel aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a suspensão imediata das demissões e das transferências de local de trabalho de leituristas e atendentes da Copasa das cidades da Região Metropolitana do Vale Aço, a saber, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo, e para que analise a possibilidade de aproveitamento desses profissionais em outros cargos e tarefas nas cidades de origem.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 8.754/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a constituição de uma mesa de negociação e entendimentos com a representação da Seplag, da MGS, da Fettrominas e da Comissão de Trabalho, Previdência e Assistência Social da ALMG, com o objetivo de discutir a utilização dos serviços terceirizados de motorista pelo Estado e de apresentar sugestões e propostas.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 8.762/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 23/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja anulada a habilitação das organizações sociais selecionadas pelo edital do governo, cujo objeto é a execução do projeto Somar; seja realizada auditoria por órgão externo ao Poder Executivo para verificar a idoneidade, transparência, conformidade com as legislações trabalhistas, responsabilidade social e o efetivo interesse público na execução do referido projeto, uma vez que, das dez organizações sociais habilitadas para a gestão de escolas estaduais, pelo menos duas apresentam pendências na Justiça Trabalhista, sendo que uma delas possui 210 processos referentes a débitos trabalhistas, enquanto a outra consta no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e seja instaurado procedimento administrativo para apuração das irregularidades mencionadas, com a devida responsabilização dos envolvidos no processo de seleção, garantindo-se a ampla divulgação das medidas adotadas e dos resultados das investigações à sociedade.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 8.768/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam destinados recursos, em caráter de urgência, ao Centro Interescolar de Cultura, Arte, Linguagens e Tecnologias – Cicalt –, com o objetivo de assegurar a continuidade dos cursos oferecidos, a ampliação do corpo docente e a execução de reformas estruturais nas dependências da instituição.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 8.771/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam realizadas imediatamente obras de reforma e adequação do prédio da Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana B –, em Belo Horizonte, de modo a propiciar segurança, acessibilidade e melhores condições de trabalho aos servidores e visitantes.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme demanda recebida pelo nosso mandato, o prédio da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, situado em Belo Horizonte, necessita com urgência, de obras de reforma e de adequação com o objetivo de adaptá-lo às necessidades atuais. Conforme relatos e imagens anexas, o prédio apresenta problemas estruturais, como infiltrações e problemas elétricos, que comprometem a segurança de servidores e visitantes. Ademais, necessária também a adaptação das instalações no que se refere à ergonomia e acessibilidade. Dentre os principais problemas relatados estão: fiação exposta e várias gambiarras, falta de ventilação e calor excessivo, água do bebedouro com coloração e cheiro incomum, péssimas condições do sistema elétrico e do sistema hidráulico, insegurança devido a um incêndio em um dos setores e que até o momento não foi divulgada a causa, banheiros com estrutura precária, superlotação e falta de mobiliário para todos os servidores.

REQUERIMENTO Nº 8.772/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Esmeraldas pedido de informações substanciadas nos extratos mensais dos recursos do Fundeb recebidos pelo Poder Executivo municipal nos anos de 2020 e 2021, especificando eventuais saldos dos recursos do fundo nesse período; o investimento desses recursos na remuneração dos profissionais da educação; e o saldo atual do respectivo fundo nas contas desse Poder.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 8.775/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à diretoria da Viganó&Viganó, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre o que tem sido feito e quais medidas serão tomadas para dirimir os impactos socioambientais na trafegabilidade, na qualidade do ar, na estrutura dos imóveis e no mercado imobiliário das obras de instalação e do futuro funcionamento do empreendimento Viganó & Viganó, no Município de Betim, no Bairro Riacho III, de Contagem, e sobre as intervenções que serão realizadas para conter, corrigir e prevenir danos nas estruturas viárias e nos demais impactos supracitados.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 8.776/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-

geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de informações sobre a aplicabilidade das normas da ANTT sobre o tempo de espera às rodovias cedidas pela União ao Estado que foram repassadas à iniciativa privada por meio de concessão; em caso de inaplicabilidade das referidas normas, se existem normas que regulamentem o tempo de espera e o tamanho de fila nos pedágios em operação nessas rodovias; e se a União pode mitigar os problemas ocasionados pelos referidos pedágios, que estão gerando imensas filas no Sul do Estado.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 8.777/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit –, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para realização de operação tapa-buracos e construção de acostamento na Rodovia MG-259, no trecho entre Curvelo à Gouveia, tendo em vista as condições precárias de tráfego, muitos buracos e ausência de acostamentos.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 8.778/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Gil Pereira aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para asfaltamento do trecho da Rodovia MG-308 que vai do Município de Itacambira até a BR-367, no Município de Turmalina.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A pavimentação da rodovia MG-308, que liga o município de Itacambira à BR-367 em Turmalina, apresenta uma série de justificativas relevantes, tanto no aspecto econômico quanto social e ambiental, sendo essencial para o desenvolvimento integrado do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha. Primeiramente, a obra promoverá integração regional, facilitando o fluxo de pessoas, mercadorias e serviços entre as duas regiões. Essa ligação estratégica trará benefícios diretos para os municípios ao longo do trajeto, que passarão a ter acesso facilitado a mercados maiores, além de serviços essenciais, como saúde e educação, em centros urbanos mais desenvolvidos. Isso contribuirá para a redução das desigualdades regionais, uma vez que diminuindo o isolamento dessas áreas rurais permitirá o crescimento econômico local e a melhoria da qualidade de vida da população. Outro ponto fundamental é o desenvolvimento econômico que a pavimentação irá proporcionar. A nova infraestrutura permitirá o escoamento mais eficiente da produção agrícola e pecuária, que são atividades centrais da economia da região. O comércio também será beneficiado, assim como o turismo, dado o potencial de atração que a região tem com suas riquezas culturais e naturais. O aumento da circulação de turistas trará novas oportunidades de emprego e geração de renda para os moradores, fomentando ainda mais o setor de serviços. Além disso, a pavimentação da MG-308 vai gerar uma redução nos custos logísticos e no tempo de

deslocamento entre as regiões, diminuindo o preço do transporte de mercadorias e melhorando a competitividade dos produtos locais. Isso é fundamental para o desenvolvimento de negócios e para a atração de novos investimentos nas duas regiões. Outro benefício é o aumento da segurança viária. A estrada pavimentada proporcionará melhores condições de tráfego, reduzindo o risco de acidentes e facilitando o acesso de veículos de transporte e de emergência. Isso impactará diretamente a segurança dos moradores e o bem-estar de quem utiliza a rodovia para seus deslocamentos diários. Por fim, a obra poderá ser um aliado na preservação ambiental. A pavimentação, se feita de forma sustentável, pode reduzir os impactos ambientais causados pelas estradas de terra, como a erosão e a degradação da vegetação local. Além disso, o planejamento adequado da infraestrutura ajudará a controlar o tráfego e minimizar os danos ambientais no entorno da rodovia. Dessa forma, a pavimentação da rodovia MG-308 não é apenas uma necessidade de infraestrutura, mas uma medida estratégica para o crescimento integrado e sustentável da região, trazendo impactos duradouros e benéficos para a economia, a sociedade e o meio ambiente.

REQUERIMENTO Nº 8.779/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja realizado recapeamento e asfaltamento do trecho da Rodovia MG-108 que liga os Municípios de Lajinha e Mutum, com o objetivo de melhorar a trafegabilidade desse trecho e de garantir maior segurança para a população local; e para que sejam realizadas obras de manutenção, capina e outras intervenções necessárias para assegurar um tráfego mais seguro na via.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 8.780/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Gil Pereira aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a conclusão da pavimentação asfáltica da MG-220 nos trechos de Andrequicé a Corinto e de Monjolos a Diamantina.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A conclusão da pavimentação asfáltica da MG-220 nos trechos que ligam Andrequicé a Corinto e Monjolos a Diamantina é essencial para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico de toda a região, com destaque especial para os municípios de Corinto e Diamantina. Corinto, localizado em uma posição estratégica no centro do estado, é um importante ponto de interligação entre diferentes polos econômicos de Minas Gerais, sendo vital para o escoamento da produção agrícola, pecuária e mineral da região. A pavimentação desses trechos proporcionará maior dinamismo econômico, reduzindo custos de transporte e estimulando o comércio local e regional. Diamantina, por sua vez, é um dos principais destinos turísticos de Minas Gerais e Patrimônio Mundial da Humanidade, atraindo milhares de visitantes anualmente. A melhoria da infraestrutura rodoviária facilitará o acesso dos turistas à cidade e às suas atrações culturais e históricas, contribuindo diretamente para o fortalecimento do turismo, uma das principais fontes de renda local. Além disso, a pavimentação fomentará a integração entre Diamantina e Corinto, dois municípios

de grande importância histórica e econômica, potencializando o desenvolvimento regional. A pavimentação também trará impactos positivos na segurança viária, reduzindo o número de acidentes e melhorando a qualidade de vida dos moradores, que terão acesso mais rápido e seguro a serviços essenciais. Por todos esses motivos, é fundamental que o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – priorize a conclusão das obras nos trechos mencionados, assegurando não apenas uma infraestrutura rodoviária eficiente, mas também promovendo o desenvolvimento sustentável e integrado de Corinto, Diamantina e toda a região.

REQUERIMENTO Nº 8.781/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implementação de quebra-molas na AMG-2015, um no Km 1,6 e o outro no Km 3,2, e para a construção de ponto de ônibus coberto e com assento, próximo ao Km 0,5.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 8.782/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à 18ª Unidade Regional do DER-MG em Monte Carmelo pedido de providências para realizar a poda das árvores que apresentam risco de queda ao longo da Rodovia MG-230, até o entroncamento com a BR-365, diante do risco de acidentes, especialmente nesse período chuvoso que se inicia.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 8.783/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 53ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus – pedido de providências para a convocação, com urgência, da quarta turma – T4 – do Curso de Formação Técnico-Profissional, com o objetivo de contemplar os candidatos aprovados na quinta etapa do concurso público regido pelo Edital nº 2/2021.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Salienta-se 1) que o concurso em questão tem, a princípio, validade de dois anos, a contar de 2/2/2024, data da publicação de sua homologação; 2) que o edital, no item que trata da convocação para a 6ª etapa do certame, não prevê que os candidatos não convocados ficam reprovados e eliminados do concurso para todos os efeitos; 3) a existência de precedentes no

sentido do ora solicitado: PRF convoca excedentes de concurso para curso de formação¹; excedentes do concurso da PF são convocados para o último CFP²; concurso Depen: prazo de validade é prorrogado até 2026!³; 4) por fim, a necessidade do Estado de enfrentar o problema de déficit de efetivo do sistema prisional.

¹https://www.em.com.br/app/noticia/emprego/2022/06/08/interna_emprego,1371956/prf-convoca-excedentes-de-concurso-para-curso-de-formacao.shtml#google_vignette;

²<https://folha.qconcursos.com/n/concurso-pf-2023-ultimos-excedentes-cfp>;

³<https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/concurso-depen-prazo-validade-prorrogado>.

REQUERIMENTO Nº 8.787/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 53ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a realização de estudo de viabilidade técnica e operacional para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Itatiaiuçu, devendo o referido estudo contemplar alternativas de instalação, incluindo ponderações sobre localização estratégica, necessidade de infraestrutura e possíveis parcerias ou colaborações, inclusive com o Poder Executivo municipal.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 8.788/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 53ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para proibir a entrada de torcedores da Mancha Alviverde no Estado, em especial em dias de jogos nas proximidades dos eventos, tendo em vista o crime ocorrido em 26/10/2024, quando essa torcida atacou a Máfia Azul, deixando um torcedor morto e 17 feridos.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 8.789/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de providências para a anulação da licença ambiental simplificada expedida no Processo SLA nº 4.350/2021 em favor do empreendimento Central Geradora Eólica Gameleiras, abstendo-se de conceder novas licenças sem que seja demonstrada e atestada a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento e sem que sejam sanadas todas as ilegalidades apontadas na Recomendação Conjunta nº 1/2024, do Ministério Público de Minas Gerais, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, nos termos da referida recomendação.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 8.790/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento do deputado Gil Pereira aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – pedido de providências para a implantação, nos Municípios de Buritizeiro e Jaíba, na região Norte de Minas Gerais, de um projeto voltado a incentivar o plantio de milho, com o objetivo de apoiar o programa “Combustível do Futuro”, lançado pelo Ministério de Minas e Energia.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: O desenvolvimento de uma planta de produção de milho nos municípios de Buritizeiro e Jaíba, ressalta o enorme potencial do Norte de Minas para a implementação desse projeto, aliado a fatores econômicos, ambientais e estratégicos, além de sua consonância com o Programa Combustível do Futuro do Ministério de Minas e Energia – MME. O Norte de Minas apresenta condições ideais para o cultivo de milho em larga escala e para ser uma fronteira produtiva de excelência. Isso facilita não apenas a produção agrícola eficiente, mas também a oferta contínua de insumos para uma planta industrial. A região, com vastas áreas disponíveis para expansão agrícola, é ideal para um empreendimento que fortaleça a produção de biocombustíveis, essencial para a sustentabilidade energética. A implantação da planta contribuirá diretamente para o desenvolvimento socioeconômico regional, gerando empregos, diversificando a economia local e promovendo o fortalecimento do setor agrícola. Isso beneficiará diretamente a população dos municípios de Buritizeiro, Jaíba e arredores, além de inserir o Norte de Minas como uma região estratégica no setor de energia renovável. Adicionalmente, essa proposta está totalmente alinhada ao Programa Combustível do Futuro, uma iniciativa do MME que busca fortalecer o uso de biocombustíveis e outras tecnologias sustentáveis para atender às demandas da transição energética. O etanol de milho é uma peça fundamental nesse programa, já que se trata de um combustível renovável e limpo, capaz de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e contribuir para uma matriz energética mais sustentável. A localização estratégica do Norte de Minas também favorece a logística de escoamento do etanol para grandes centros consumidores e para exportação, consolidando a região como um importante polo de produção de biocombustíveis. Assim, o potencial agrícola do Norte de Minas, somado à importância do Programa Combustível do Futuro, faz da implantação dessa planta de etanol de milho um projeto não apenas viável, mas essencial para o desenvolvimento sustentável do país, alinhando interesses econômicos, sociais e ambientais de longo prazo.

REQUERIMENTO Nº 8.793/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios – AMM – pedido de providências para a promoção de ações de incentivo e apoio técnico para que os municípios façam sua adesão ao programa Minas contra o Fogo, que consiste em uma política estadual de capacitação e formação de brigadas municipais para fortalecer e expandir o combate aos incêndios florestais em Minas Gerais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/10/2024, que teve por finalidade debater os impactos das queimadas e das condições climáticas extremas nos municípios mineiros

e as estratégias para enfrentamento e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com vistas a garantir as condições necessárias à vida e o desenvolvimento nesses municípios.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 8.795/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog – pedido de providências para que seja desburocratizada a adesão dos municípios ao programa “Minas Contra o Fogo”, ressaltando-se que as prefeituras têm sido impedidas de aderir a esse programa de capacitação e formação de brigadas municipais de combate a incêndios florestais devido a exigências documentais do Cadastro Geral de Convenentes – Cagec –, considerando-se situações de calamidade e emergência relacionadas às queimadas no Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/10/2024, que teve por finalidade debater os impactos das queimadas e das condições climáticas extremas nos municípios mineiros e as estratégias para enfrentamento e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com vistas a garantir as condições necessárias à vida e o desenvolvimento nesses municípios.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 8.805/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado pedido de providências com vistas à abertura de inquérito investigativo para apurar os danos causados aos moradores de Santa Bárbara e Barão de Cocais pelo acionamento, de forma equivocada, das sirenes da barragem Córrego do Sítio 2, da mineradora AngloGold Ashanti, ocorrido em 29/10/2024.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Segundo relatos aportados na Comissão de Direitos Humanos, moradores de Santa Bárbara e Barão de Cocais, municípios da região central de Minas Gerais, viveram momentos agonizantes, na tarde desta terça-feira do dia 29/10/2024 com sirenes da barragem Córrego do Sítio II, da mineradora AngloGold Ashanti, acionadas de forma equivocada. Relataram que essa é sexta vez, desde 2019, que a empresa atua causando pânico na população. Pede-se apuração e proteção dos direitos dos atingidos por barragens.

REQUERIMENTO Nº 8.806/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de candidaturas registradas nas eleições de 2024, por município, de pessoas autodeclaradas quilombolas.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Conforme resolução do TSE, nas eleições de 2024, foi possível apresentar autodeclaração de pertencimento a comunidade quilombola. Quando se discute o acesso a participação eleitoral de grupos historicamente excluídos, é importante termos conhecimento de quantas pessoas autodeclaradas quilombolas, participaram do pleito eleitoral de 2024, tanto na candidatura para o cargo no executivo quanto legislativo. Temos como objetivo socializar essa informação com as lideranças quilombolas do Estado de Minas Gerais.

REQUERIMENTO Nº 8.807/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para o cumprimento da Resolução Conjunta CNPCP-CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024, que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.809/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral da Polícia Federal pedido de informações sobre a garantia do direito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais nos documentos emitidos por essa instituição, especificando os documentos e os casos em que se garante ou não tal direito; como se dá a garantia desse direito às pessoas migrantes; os entraves e as medidas necessárias e possíveis para se garantir tal direito em sua plenitude a todas as pessoas travestis ou transexuais nos documentos emitidos por essa instituição.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.812/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Metro BH, em Belo Horizonte, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel – pedido de providências para que, considerando a informação de que seriam 343 edificações a serem desocupadas no programa de desocupação

para expansão da Linha 2 do Metro BH, sejam adotadas as medidas necessárias com vistas a que sejam integralmente garantidos os direitos das pessoas, famílias e comunidades afetadas, especialmente quanto à Lei Municipal nº 7.597, de 1998, que dispõe sobre assentamento de famílias no Município de Belo Horizonte, inclusive as removidas em decorrência da execução de obra pública, e ao art. 4ª-A do Decreto nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no sentido de que quando o imóvel a ser desapropriado se caracterizar como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, ao que se equipara o ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias, incluindo a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira que sejam, em todo caso, suficientes para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para esse fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.813/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que, considerando a quantidade de imóveis do Estado ociosos, bem como a informação de que haveria 343 edificações a serem desocupadas no programa de desocupação para expansão da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, disponibilizem, para o processo de negociação dessas ações, imóveis, na capital, em quantidade, qualidade e localização adequadas para o reassentamento digno das pessoas, das famílias e das comunidades atingidas.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.814/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Metrô BH e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que, considerando a informação de que seriam 343 edificações a serem desocupadas no programa de desocupação para expansão da linha 2, sejam adotados os seguintes princípios de negociação requeridos pelas comunidades: chave por chave; cronograma e etapas metodológicas de valorização transparentes e previamente divulgadas e debatidas; moradia com, no mínimo, a mesma metragem e condições da original; garantia de reassentamento em região próxima à original; canal unificado de comunicação e negociação coletiva; criação de uma comissão de representantes dos atingidos; e garantia da continuidade da rotina dos moradores.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.815/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Metrô BH pedido de providências para que, considerando a informação de que haveria 343 edificações a serem desocupadas no programa de desocupação para expansão da Linha 2 do metrô e de que até o momento foram elaborados planos apenas para desocupação, seja elaborado, com efetiva participação das comunidades, dos movimentos sociais e dos órgãos estatais competentes, um verdadeiro plano de reassentamento, com observância de todas as garantias procedimentais e materiais das pessoas, das famílias e das comunidades afetadas, durante sua remoção e reassentamento, bem como antes e depois dessas ações.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.816/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que, considerando a informação de que seriam 343 edificações a serem desocupadas no programa de desocupação para expansão da Linha 2 do Metrô de BH, instale a Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais como instância para o processo de negociação e de construção de alternativas para justa solução do conflito e garantia do reassentamento com efetividade da moradia digna e adequada para as pessoas, famílias e comunidades afetadas, com participação efetiva da comunidade, movimentos populares e órgãos estatais pertinentes.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.817/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Nacional de Habitação, à Secretaria Nacional de Periferias, à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana e à Subsecretaria de Política de Habitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que, considerando a informação de que haveria 343 edificações a serem desocupadas no programa de desocupação para expansão da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, acompanhem o processo de negociação e de construção de alternativas para justa solução do conflito e garantia do reassentamento das pessoas, famílias e comunidades afetadas, para lhes assegurar o direito à moradia digna e adequada.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.818/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente do Metrô-BH,

considerando a informação de que 343 edificações seriam desocupadas para a expansão da Linha 2, pedido de informações consubstanciadas no último mapa consolidado que especifique a área e as edificações que serão objeto de desocupação e em todos os documentos já produzidos no bojo de cada uma das etapas de elaboração e execução do plano de desocupação.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 8.819/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF Sudeste-MG –, em Juiz de Fora, pedido de providências para que seja reavaliada a decisão proferida pela comissão responsável por apurar os fatos relacionados ao processo administrativo disciplinar que considerou gravíssima a conduta de três jovens estudantes do IF Sudeste-MG, envolvidos em uma briga ocorrida em 22 de março de 2023, que resultou na expulsão de dois desses jovens, ambos negros e em posições opostas no conflito, enquanto o terceiro jovem, branco, igualmente envolvido na briga e cuja conduta também foi classificada como gravíssima, recebeu apenas uma suspensão de cinco dias das suas atividades acadêmicas; e seja também reavaliada, por esse conselho superior, a decisão do reitor desse instituto, que declarou que a questão não era passível de recurso.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Nosso gabinete parlamentar foi procurado por membros do Compir-JF – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial –, que nos encaminharam a demanda supracitada por meio do relato da mãe de um dos jovens expulsos do Instituto Federal. Em 22 de março de 2023, no campus Juiz de Fora do IF Sudeste-MG, o adolescente RLD se envolveu em uma briga com outro aluno da Instituição, o jovem LBR, estando presentes outros estudantes no momento, dentre eles, NSS. Após o episódio, foi aberta uma Comissão Disciplinar com o objetivo de elaborar um relatório sobre possíveis infrações ao Regulamento de Conduta Discente. Em 7 de agosto de 2023, o relatório da Comissão foi acatado pela Direção-Geral, decidindo-se pelo desligamento do discente RLD do curso Técnico Integrado de Mecânica do IF Sudeste-MG. Posteriormente, foi interposto recurso administrativo em 16 de agosto de 2023, buscando a reforma da decisão com a aplicação de sanção menos grave e o retorno do discente às suas atividades acadêmicas. Esse recurso foi negado, e o desligamento do estudante foi mantido. A Defensoria Pública da União foi acionada e optou por pedir a suspensão do processo, sugerindo a substituição da penalidade por uma resolução administrativa alternativa. Foi encaminhado ofício ao Reitor da Instituição reiterando o pedido de apreciação do recurso e a aplicação de medidas menos gravosas aos menores expulsos. Entretanto, o pedido foi novamente negado. Em 4 de abril de 2024, o Reitor manteve a decisão, negando o recurso apresentado pela DPU. Diante disso, justifica-se o requerimento em razão das reiteradas negativas aos recursos e pedidos protocolados pela família do discente expulso do IF Sudeste-MG. O ingresso em Institutos Federais envolve muitos sonhos e gera grandes expectativas tanto para os jovens quanto para suas famílias, especialmente aqueles oriundos de classes populares. Nesse sentido, a aplicação da pena de expulsão é considerada desproporcional ao episódio relatado, devendo ser vista como a *ultima ratio*. Caso contrário, corre-se o risco de institucionalizar o punitivismo, banalizando os instrumentos de punição e descaracterizando o seu caráter pedagógico e educativo.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/11/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Maria Jueliz Pires Soares, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;
nomeando Denise Aparecida de Assis Weimar, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão;
nomeando Jorge Luiz Fortunato Ali, padrão VL-55, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;
nomeando Maria Jueliz Pires Soares, padrão VL-55, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 61/2024****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 169/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem por objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de transmissão em banda *Ku* do sinal digital da TV Assembleia através de satélite geoestacionário, a sessão pública virtual fica adiada para as 9 horas do dia 4/12/2024.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 64/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Corlaiti Dental Clinic Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, na especialidade odontológica de clínica odontológica geral, reconhecida pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: de 1º/12/2024 a 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. O distrato do Termo de Credenciamento nº 41/2023, celebrado entre a credenciante e a credenciada, ocorrerá em 30/11/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO Nº 68/2024**Número no Siad: 9440849**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Macrosolution Comércio Importação e Serviços Ltda. Objeto: aquisição de uma unidade de *scanner* de mesa plana digitalizadora A3. Vigência: seis meses contados da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 54/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 69/2024**Número no Siad: 9440859**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Conexão Máxima Informática Ltda. Objeto: aquisição de uma unidade de monitor *touch* 15. Vigência: seis meses contados a partir da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 54/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 71/2024**Número no Siad: 9440887**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vídeo Mais Comércio e Serviços de Áudio e Vídeo Ltda. Objeto: aquisição de duas unidades de placa de captura e seis unidades de conversor de sinal SDI para HDMI. Vigência: seis meses, contados da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogável na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 054/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto do contrato: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades odontológicas de clínica odontológica geral, prótese dentária e ortodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Objeto deste instrumento: extinção unilateral dos credenciamentos abaixo relacionados. Vigência: de 18/10/2024 a 1º/1/2025. Contratadas:

A & F Clínica Integrada Ltda.
Alfa Clínicas Odontológicas Ltda.
Amaral e Macedo Odontologia Ltda.
Andrade & Boreli Odontologia Ltda.
Barcelos & Paiva Odontologia Ltda.
Bascapella Cuidados Odontológicos
Carolina Almeida Clínica Odontológica Ltda.
CCC Odontologia Ltda.
Centro de Odontologia Integrada Souza Ltda.
CEO – Clínica e Estética em Odontologia Ltda.
Check-up center
Clarus Serviços Odontológicos Ltda.
Clicenter – Clínica de Assistência Odontológica Ltda.
Climag Serviços Odontológicos Ltda.
Clínica de Saúde Odontológica Ltda.
Clínica Diamond Odonto Ltda.

Clínica Odonto SOS Eireli ME
Clínica odontológica Hugo Cunha Ltda.
Clínica odontológica Kátia Guimarães Ltda.
Clínica Radiológica Maiello Villela Ltda.
COB – Centro Odontológico Barro Preto Ltda.
Concept Odontologia e Reabilitação Maxilo Facial
Consult Odont Ltda.
Consultório Odontológico Oro Facial Ltda.
Coopanest – Cooperativa dos Anestesiologistas de Minas Gerais
Cooperativa dos Profissionais na área de Saúde Ltd. Unicooper
CORE – Consultórios Odontológicos Reunidos Ltda.
Costa Gomes Odontologia Ltda.
Dental Prime Auditorias e Clínica Odontológica Ltda.
Dra. Natália Bomtempo e Equipe
Felicoop – Cooperativa Médica de Especialidades Ltda.
Fernando Paiva Consultórios Odontológicos S/C Ltda.
Fisiomater – Grupo de Fisioterapia S/C Ltda.
Fundação Felice Rosso
Gdental Serviços Odontológicos Eireli
Grupo de Odontologia Ouro Preto
Helen Cunha Odontologia Especializada Ltda.
Hospital Mater Dei SA
Implantodontia Minas Gerais Eireli
Instituto da Pequenas Missionárias de Maria Imaculada
Instituto de Ortodontia Ortominas S/S Ltda.
Instituto Salute Odontologia Ltda.
JM & M Valadares Odontologia Ltda.
Linear Clínica Odontológica Ltd.
M & L Odontologia Ltda.
M3 Consultórios odontológicos Ltda.
Mislayne Vieira Odontologia Ltda.
Neodonto Núcleo de Especialidades Odontológicas Ltda.
NOEGZ
Núcleo de Odontologia Alegro Ltda.
Núcleo Odontológico Flávio Gontijo Carvalho Ltda.

Núcleo Odontológico Nova Suiça Ltda.
Núcleo Sorriso Odontologia Ltda.
Odontodoc Radiografias Odontológicas e Documentação Ortodôntica Ltda.
Odontologia Clínica Estética e Saúde
Odontologia e Saúde Ltda.
Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de doenças neoplásticas
Ortopan Radiografia Odontológica Ltda.
P & W Odontologia Ltda.
Primmari Serviços Odontologia Ltda.
Psicomater Clínica de Psicologia e Psicanálise
Radiograf Clínica de Radiografia Odontológica Ltda.
Raja Coop Cooperativa de médicos
Roberto Brígido Odontologia Ltda.
Santiago & santiago Odontologia Ltda.
Scooper Serra do Curral Cooperativa Médica
Slice – Diagnóstico Volumétrico por Imagem Ltda.
Tangran Odontologia Ltda.
Total Dente Odontologia Ltda.
Unident Ltda.
Vaz de Melo Odontologia Sociedade Simples Ltda.
Vision Imaginologia
VJV Diagnóstico Volumétrico por Imagem Ltda.
Wilson Dentista Ltda.

**ERRATA****PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.412/2024****Mesa da Assembleia**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/7/2024, na pág. 114, no relatório, onde se lê:

“De autoria da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização,”, leia-se:

“De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas,”.

E, na pág. 115, no Substitutivo nº 1, onde se lê:

“A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer”, leia-se:

“A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer”.